

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

Fabiane Batisti

**A ESCRAVIDÃO BRASILEIRA SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O DIREITO NEGRO À MEMÓRIA, VERDADE, JUSTIÇA E REPARAÇÃO**

Porto Alegre

2013

FABIANE BATISTI

**A ESCRAVIDÃO BRASILEIRA SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O DIREITO NEGRO À MEMÓRIA, VERDADE, JUSTIÇA E REPARAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Roberta
Camineiro Baggio

Porto Alegre

2013

FABIANE BATISTI

**A ESCRAVIDÃO BRASILEIRA SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O DIREITO NEGRO À MEMÓRIA, VERDADE, JUSTIÇA E REPARAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado com conceito ____ em 16 de dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio

Professor Doutor Rodrigo Valin de Oliveira

Professor Doutor Alejandro Montiel Alvarez

À Milena. Mulher, negra e sindicalista, cujo questionamento, em uma mesa de bar, sobre o porquê de não repararmos os negros pela escravidão tal qual fazemos com os judeus e as vítimas da ditadura, é responsável pelas mais de 100 páginas deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe e ao meu pai, Ivandra e Sandro, por acreditarem em mim quando eu já tinha desistido, por compreenderem e confiarem nas minhas escolhas desde muito cedo, por serem a razão de ser do meu ser. Se algum dia alguém sentir por mim o que eu sinto por vocês, serei a pessoa mais feliz do mundo.

Aos meus familiares, que torceram e continuam torcendo por mim, incondicionalmente.

Às/Aos minhas/meus professoras/es do ensino fundamental e médio que cortavam um dobrado pra passar conhecimento na realidade de uma escola pública, especialmente à Kelly, Claudinha, Rogério e Crislei, que sempre me motivaram a acreditar que um dia eu poderia estar cursando uma Universidade Pública, mesmo sabendo que eu competia em desigualdade de formação com grande parte daqueles que acessam ao ensino superior.

Às/Aos amigas/os de escola, William, Dirson e Roxana, que foram fundamentais em um período onde tudo é indecisão.

À Bibiana, cujo convívio diário por muitos anos me fez aprender o que significava a palavra amiga.

Às/Aos amigas/os que fiz na Faculdade de Direito da UFRGS. À Fran e Gabi por me fazerem suportar muitas das manhãs nos primeiros três anos de graduação. À Carol Godoy, por ter dividido tantas coisas e tantos momentos comigo. Pela revisão do trabalho. Pelo apoio, torcida e amizade, que, no fim, se mostrou maior que qualquer coisa. Ao Ruy, por não desistir de mim a despeito de mim. À Laís, por ser um referencial em todos os âmbitos, e pela risada capaz de acabar com muitos dos meus dias ruins. Ao Dante, pelos livros, pelo apoio, incentivo e pela revisão histórica deste trabalho.

À Jéssica, que sempre me faz ter certeza de que eu não estou sozinha. Pelo apoio incondicional. Pela relação de cumplicidade. A tua importância na minha vida é impossível restringir a palavras, mas “companheira”, de alguma forma, resume.

Ao meu irmão “adotivo”, Felipe, por me conhecer como ninguém e ainda assim me amar.

Às/Aos companheiras/os do Coletivo “A Estrada Vai Além do Que Se Vê” e do Grupo de Assessoria Justiça Popular, pela formação, não só política, mas humana. Sem vocês não teria apreendido a importância de não me resignar jamais.

Às/Aos minhas/meus queridas/os companheiras/os da gestão “Amanhã Será: ter consciência para ter coragem” nesse conturbado 2013. Vocês são o meu orgulho!

Às/Aos companheiras/os da FENED, especialmente à Camila, à Marcela, à Samara, à Babi, à Helena, ao Lucas, ao Leon, ao Wallace e ao Dan. Por vezes nossa convivência se resumiu a alguns dias, mas que prefiro medir em intensidade. Ao Lawrence, grande referência política na minha militância. Aprendi e aprendo muito contigo. Com todos vocês, tive certeza de que estar ao lado da classe trabalhadora, das mulheres, dos negros e negras, dos gays, lésbicas, transexuais e travestis não é uma opção, mas um dever.

À Maria Cristina Klimach que, sem medo de cometer injustiças, afirmo ser a servidora mais competente da Faculdade de Direito da UFRGS. Por ter me ensinado tanto sobre o funcionamento da Universidade. Por ter carregado a COMGRAD sozinha nas costas por tanto tempo. Por ter me dado o colo de mãe que tantas vezes eu precisei.

Ao professor Ricardo Camargo, com quem não tive o prazer de ter aula, mas que admiro profundamente pela postura docente e pela condução da coordenação da COMGRAD.

Ao professor Augusto Jeager Jr., de quem por tantas vezes discordei e com quem por tantas vezes discuti, por saber separar os espaços onde eu atuei em prol da categoria estudantil daqueles em que eu era sua aluna. Pelo comprometimento com a Universidade e com os espaços aonde atua e, especialmente, pelo trabalho realizado na COMGRAD enquanto Vice-Coordenador. Pela preocupação em manter o diálogo com a Representação Discente. Pela compreensão que sempre teve comigo.

Ao professor Valin, com quem acabei tendo pouco contato durante a Faculdade, mas cujas observações na minha banca contribuíram muito na versão final deste trabalho.

Ao educador Salo de Carvalho, pela humildade e pela troca de saber horizontal que nunca precisou usar de arrogância e propotência pra ganhar a admiração de ninguém. Muito pelo contrário. Serei eternamente grata pelas transformações que em quase dois anos operou dentro da Faculdade de Direito da UFRGS, nos seus alunos, e, obviamente, em mim. Ainda há esperança na academia, em tempos tão desesperançosos.

À educadora Roberta Baggio, que teve a difícil tarefa de me orientar neste trabalho. Por ter embarcado nesse desafio comigo, sabendo que tudo podia dar errado. Por me incentivar a arriscar. Por me defender e apostar em mim. Por sofrer todo o dia com uma realidade acadêmica machista e corporativista e, ainda assim, não perder a vontade de continuar lutando e transformando os seus alunos.

À/A todas/os, o meu muito obrigada! As minhas conquistas são fruto dessa construção coletiva de momentos por pessoas que, a seu tempo e a seu modo, foram, e são, todas fundamentais.

“Tudo o que significa luta do homem com a natureza, conquista do solo para a habitação e cultura, estradas e edifícios, canaviais e cafezais, a casa do senhor e a senzala dos escravos, igrejas e escolas, alfândegas e correios, telégrafos e caminhos de ferro, academias e hospitais, tudo, absolutamente tudo, que existe no país, como resultado do trabalho manual, como emprego de capital, como acumulação de riqueza, não passa de uma doação gratuita da raça que trabalha à que faz trabalhar.”

Joaquim Nabuco

RESUMO

De 1530 a 1888 o Brasil conheceu o modo de produção escravagista, o que significa dizer que por mais de 300 anos a propriedade do homem pelo homem e todos os direitos inerentes a esta condição permitiram que milhões de negros fossem explorados à exaustão para enriquecimento da Coroa Portuguesa, do Clero e da aristocracia agrária brasileira. Para garantir a submissão dos cativos a feitorização os senhores largaram mão de toda a espécie de terrorismo físico e psicológico. Por mais de 200 anos uma raça foi sistematicamente expatriada, separada de sua tribo e da sua família, estuprada, torturada, castigada e assassinada, sem que o Estado ou o direito intervissem em seu favor. Por muito tempo, a única oposição ao exercício da propriedade dos senhores sobre os escravos foi imposta pelos próprios negros no exercício do seu direito de resistência às sistemáticas violações de direitos humanos. Com o fim da escravidão, os planteis de negros foram expulsos das fazendas, e a mão de obra escrava substituída, sem que qualquer política de inclusão fosse implementada para que esse contingente populacional não fosse marginalizado e relegado a um destino de exclusão social. Atualmente, o mito da democracia racial e as iniciativas legislativas que visam a garanti-la, acabam, por vezes, por maquiagem a verdadeira fonte de um preconceito que atravessou séculos e hoje se traduz em um racismo velado que combate as políticas de ações afirmativas que visam a corrigir uma disparidade de cunho histórico, negando essa vinculação. Nesse sentido, o presente trabalho vem propor que a escravidão, enquanto período de exceção caracterizado pela prática de vários abusos que redundaram em um verdadeiro genocídio da população negra da época, também possa ser objeto de iniciativas típicas de políticas transicionais, a exemplo de ações nos âmbitos da verdade, justiça, memória, reparação e reformas institucionais, uma vez que, tal qual ocorre com a Ditadura Civil-Militar, a escravidão deixou feridas profundas na construção da sociedade brasileira, que continuam abertas, e que precisam ser devidamente tratadas para que possam cicatrizar.

Palavras-Chave: Escravidão. Justiça de Transição. Estado de exceção. Genocídio. Resistência.

Resumen

De 1530 a 1888 el Brasil se reunió con el modo de producción esclavista, lo que significa que durante más de 300 años la propiedad del hombre por el hombre y todos los derechos relacionados a esta condición permitió que millones de negros fueron explotados hasta la extenuación para enriquecer la Corona portuguesa, el clero y la aristocracia agraria brasileña. Para asegurar la sujeción de los cautivos a los señores se utilizaron todo tipo de terrorismo físico y psicológico. Durante más de 300 años, una carrera fue sistemáticamente expatriado, separado de su tribu y su familia, violados, torturados, castigados y asesinados, sin que el Estado o el derecho a intervenir en su favor. Por muchos años, la única oposición al ejercicio de la propiedad de los amos sobre los esclavos fue impuesta por los negros en el ejercicio de su derecho de resistencia a la violaciones sistemáticas de los mismos derechos humanos. Con el fin de la esclavitud, las cuadrillas de negros fueron desalojados de las fincas, y el trabajo esclavo reemplazado sin ningún tipo de política de inclusión , se implementó en este contingente poblacional no fue marginado y relegado a un destino de exclusión social. En la actualidad, el mito de la democracia racial y las iniciativas legislativas para asegurar que, al final a veces compensar la verdadera fuente de un prejuicio que ha cruzado los siglos y en la actualidad se traduce en un velado racismo que lucha contra las políticas de acción afirmativa que tratar de corregir una disparidad de naturaleza histórica, negando tal relación. En este sentido, este trabajo propone que la esclavitud, como un período de excepción que se caracteriza por la práctica de diversos abusos que dieron lugar a un verdadero genocidio de la población negra en el momento, puede estar sujeto a las iniciativas típicas políticas de transición tales acciones en aspectos de la verdad, la justicia, la memoria, la reparación y la reforma institucional, ya que, como ocurre con la dictadura cívico-militar, la esclavitud ha dejado heridas profundas en la construcción de la sociedad brasileña, que permanecerá abierta, y que deben abordarse adecuadamente si puede sanar .

Palabras clave: la esclavitud. Justicia Transicional. Estado de excepción. Genocidio. Resistencia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I - JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....	24
1.1 Conceito.....	24
1.2 Desenvolvimento e aplicação do instituto.....	30
1.3 Dimensões.. ..	35
1.3.1 Direito à verdade.....	36
1.3.2 Direito à memória.....	43
1.3.3 Direito à justiça.....	48
1.3.4 Direito à reparação.....	52
CAPÍTULO II – A ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL: EXCEÇÃO, GENOCÍDIO E RESISTÊNCIA.....	57
2.1 A propriedade do homem pelo homem na história da humanidade.....	60
2.2 O escravismo made in Brazil.....	69
2.2.1 Estado terrorista: o holocausto negro.....	74
2.2.2 Quilombo: o oprimido resiste.....	83
CAPÍTULO III – A ESCRAVIDÃO SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA TRANSICIONAL.....	92
3.1 Do enquadramento do período escravista no conceito de justiça de transição.....	93

3.2 Dimensões da justiça transicional aplicadas à escravidão.....	101
3.2.1 Direito negro à verdade.....	102
3.2.2 Direito negro à memória.....	107
3.2.3 Direito negro à justiça.....	114
3.2.4 Direito negro à reparação.....	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	123
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	129

INTRODUÇÃO

Passados 513 anos desde o “descobrimento”¹ do Brasil pelas caravelas lusitanas de Cabral, a sociedade brasileira constitui-se como um verdadeiro mosaico de contradições, que tenta, insistentemente, colar os cacos de uma história marcada pela violência e pela desigualdade social e onde as forças políticas responsáveis pelas rupturas democráticas trabalham para que as feridas sejam esquecidas ao invés de curadas, dificultando o exercício dialético de compreensão da realidade como produto de uma conjuntura sócio-política anterior.

Assim, tendo em vista que o tema desta monografia vai, pela sua própria essência, na contramão do esquecimento, fundamentando-se na ideia de que a resolução de conflitos sociais na atualidade perpassa necessariamente por uma radical compreensão do passado, não podemos nos furtar de traçar um panorama geral sobre a história política brasileira, a fim de situar os agentes e os processos que, do colonialismo à redemocratização, nos conduziram até aqui.

Nos primórdios do período pré-colonial e colonial (1500-1815) o Brasil era colônia de Portugal, de modo que, mesmo com o ascenso de um modelo primitivo de Estado de Direito na Europa, mantivemo-nos subordinados à Coroa Portuguesa até 1822. Os cargos políticos no Brasil Colônia eram exercidos exclusivamente por figuras conhecidas como “homens bons”, que representavam a parcela elitizada dos proprietários de terras².

¹ A palavra segue entre aspas porque o termo não expressa com exatidão o processo histórico ocorrido em 1500, ignorando a existência de comunidades primitivas em território brasileiro quando da chegada dos portugueses, de modo que seria mais apropriado utilizarmos o termo invasão. Entretanto, dada a notoriedade da palavra *descobrimento*, entendemos por didático mantê-lo, pontuando a discordância através da utilização das aspas.

² Cumpre ressaltar que estas associações entre a política e os latifundiários se faz presente até os dias atuais. Convencionou-se chamar de “bancada ruralista” o grupo formado por aqueles que utilizam de seus cargos para garantir os interesses dos grandes proprietários de terra e do agronegócio, e que se sustentam na política eleição após eleição, geração após geração, graças à perpetuação, marcadamente na região Nordeste do país, de fraudes eleitorais que remontam às

A partir da proclamação da independência, o Império do Brasil passou, paulatinamente, a ser reconhecido enquanto Estado e, por conseguinte, a adquirir soberania no âmbito externo. Contudo, na contramão das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII, o Primeiro Reinado (1822-1831) foi marcado pelo autoritarismo de Dom Pedro I e seu Poder Moderador. A Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, convocada em 1823, foi arbitrariamente dissolvida por Dom Pedro I, que formou um Conselho de Estado para elaboração de um projeto de Constituição que atendesse as suas pretensões autoritárias. A Constituição do Império, outorgada³ em 1824, a despeito do rol de direitos civis e políticos, previa eleições indiretas para o legislativo, sufrágio censitário e a manutenção da escravidão⁴, pilar de sustentação da economia monocultora e latifundiária.

Após a abdicação de Dom Pedro I, inicia-se o período regencial, marcado por intensas revoltas sociais nas províncias e pela ascensão dos ideais republicanos e abolicionistas. Em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, o Brasil tornou-se o último país do continente americano a abolir a escravidão e, em 1889, o último país da América Latina a proclama-se republicano. No ano que se seguiu, foi eleita uma Assembleia Nacional Constituinte e, em 1891, promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. A nova Carta, embora tenha estabelecido o voto universal, estendeu este direito somente aos indivíduos do sexo masculino, maiores de 21

práticas típicas das oligarquias na República Velha, como é o caso do coronelismo nos “currais eleitorais”.

³ Isso porque, diferentemente das Constituições *promulgadas*, as Constituições *outorgadas* são fruto da imposição unilateral de quem detém o poder e não de um processo democrático. Particularmente, entendemos que mesmo que a Constituição do Império tivesse sido elaborada pela Assembleia Geral Nacional Constituinte e Legislativa, como se pretendeu de início, esta não poderia ser considerada uma Constituição democrática, ainda que promulgada, eis que o sufrágio censitário faz de qualquer decisão política uma decisão oligárquica, e inexistindo soberania popular, em nossa opinião, inexistente, também, democracia.

⁴ “Em duas das mais significativas nações americanas, no Brasil e nos Estados Unidos, o escravismo não entrou em crise mas, ao contrário, alcançou verdadeiro auge produtivo quando de suas independências nacionais.” (MAESTRI, 1986, p. 69). Contudo, cabe frisar que “nos Estados Unidos a escravidão apenas perdurou em algumas regiões e, no momento da Independência, os escravos não chegavam a perfazer 10% da população. No Brasil, enquanto isso, depois da Independência, a escravidão continuou abrangendo a totalidade dos territórios e cerca de metade da sua população ainda se compôs de escravos. O Brasil independente se caracterizou como uma nação inconclusa, pois os escravos estavam legalmente excluídos da nacionalidade.” (FREITAS, 1991, p. 8-9).

anos e alfabetizados⁵, além de não garantir o exercício do voto secreto. Assim, aqueles que não eram excluídos em face do analfabetismo⁶, ficavam à mercê da coação, impedidos de exercer livremente o seu direito de escolha⁷.

A opção pelo voto não secreto na constituinte de 1890 foi determinante para a consolidação da “Política do Café com Leite” durante a República Velha (1889-1930), uma vez que o acordo entre São Paulo e Minas Gerais, garantindo a alternância dos estados no controle do Governo Federal, perpetuava-se por meio de fraudes eleitorais, a exemplo do voto de cabresto e da prática do coronelismo nos chamados “currais eleitorais”.

Em 1930 o acordo é quebrado e Minas Gerais se une ao Rio Grande do Sul para apoiar o candidato que seria derrotado naquelas eleições: Getúlio Vargas. Entretanto, a derrota eleitoral não obstou Vargas de assumir a Presidência da República. Um Golpe de Estado, articulado pelos militares e pelas oligarquias dos estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, logrou êxito em impedir a posse de Júlio Prestes e retirar do poder todos os governadores dos estados⁸, pondo fim à República Velha.

⁵ O exercício do direito a voto somente por cidadãos alfabetizados era conhecido como “voto literário” em alusão ao “voto censitário”.

⁶ Vale lembrar que as condições educacionais, à época, eram incipientes e a taxa de analfabetismo girava em torno de 80%.

⁷ Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

⁸ A retirada dos governadores dos estados dos seus cargos foi essencial para o sucesso do golpe, uma vez que a política do café com leite sustentava-se com base naquilo que Campos Sales chamava de “política dos governadores”. A política dos governadores consistia em um acordo entre o governo federal e o governo dos estados em que estes garantiam, por intermédio dos coronéis, que não haveria oposição ao Governo Federal na Assembleia Legislativa e, em contrapartida, lhes era garantida liberdade de ação política, além, é claro, de repasses financeiros privilegiados. Para além disso, cumpre rememorar também, que a “Comissão de Verificação de Poderes”, responsável por

Em 1932, o Decreto nº 21.076 estendeu o direito a voto às mulheres e eliminou o “voto literário”, momento em que o Brasil passa a adotar, pela primeira vez, o sufrágio universal, direto e secreto.

Durante os primeiros anos do Governo Provisório de Vargas, as funções do Poder Executivo e Legislativo eram centralizadas na figura do Chefe de Governo, já que o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas dos Estados⁹ haviam sido diluídos, o que explica a demora de Vargas em convocar nova Constituinte, com a nova Constituição sendo promulgada somente em 1934.

A Carta Política de 1934, marcada pelo seu caráter fortemente social, reafirmou e ampliou os direitos civis e políticos, dentre os quais o voto feminino e o sufrágio universal, direto e secreto, inovando na previsão de remédios constitucionais como o Mandado de Segurança e a Ação Popular. Todavia, sua vigência foi curta, sendo revogada em 1937 pela “Constituição Polaca”, de forte inspiração nazi-fascista e que tratou de instaurar novamente o autoritarismo no Brasil. Dentre os retrocessos promovidos pela nova “ordem constitucional” podemos listar o restabelecimento de eleições indiretas para o legislativo e executivo, a ausência de dispositivos relativos à irretroatividade da lei penal e à reserva legal, bem como a admissibilidade de pena de morte em face de crimes políticos e homicídios.

Em verdade, o autoritarismo já havia sido instaurado no Brasil desde o fechamento, com base na Lei de Segurança Nacional, da Aliança Nacional Libertadora (ANL)¹⁰, em 1935, e da decretação sucessiva dos Estados de Sítio, Guerra e Emergência – este último vigente até 1945 –, que permitiram a repressão violenta da população por meio da Polícia Especial, através da suspensão de direitos civis e da violação sistemática de Direitos Humanos.

chancelar o pleito eleitoral, atuava junto ao Governo Federal, de modo a garantir a “degola” de eventual candidato da oposição eleito contra os seus interesses.

⁹⁹ Segundo Agamben (2004, p.19), uma das características essenciais do estado de exceção é, justamente, “a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário”.

¹⁰ Em 1935, a ANL polarizava o cenário político brasileiro com a Ação Integralista Brasileira (AIB).

Em 1945, as críticas dirigidas à atuação contraditória do Brasil na Segunda Guerra Mundial – uma vez que, internamente, vivia sob a égide do autoritarismo e de uma Constituição de clara inspiração nazi-fascista, e, externamente, combatia o Eixo¹¹ – forçaram Vargas a convocar eleições presidenciais. No entanto, antes mesmo da realização do pleito, Getúlio foi deposto pelas Forças Armadas que temiam novo golpe, sendo eleito Presidente o General Gaspar Dutra.

Uma vez eleito, Gaspar Dutra instalou Assembleia Constituinte e, em 1946, foi promulgada nova Constituição, restabelecendo os direitos civis e políticos caçados durante os 15 anos de Estado Novo. O período de redemocratização inaugurado por Gaspar Dutra se estendeu até 1961 quando Jânio Quadros, então presidente, renunciou ao cargo, deixando como substituto o seu vice, João Goulart, que estava fora do país no momento da renúncia e encontrou dificuldades em assumir o cargo, com as Forças Armadas tentando impedir o seu retorno ao Brasil.

Assim como ocorrera em 1935, fatores externos também foram determinantes para a criação de uma atmosfera propícia para um novo atentado à ordem democrática. Isso porque, na segunda metade do século XX, a Guerra Fria passa a fazer parte do cenário político do Cone Sul, trazendo consigo o temor do inimigo externo representado pelo comunismo soviético e cubano, fazendo com que setores da própria sociedade civil, contaminada pelo ideário estadunidense disseminado pelas Forças Armadas de que a revolução comunista estava em vias de ser deflagrada no Brasil, apoiassem um novo golpe de estado¹². A ruptura democrática ocorreu no dia 1º de abril de 1964, quando Jango foi deposto pelas Forças Armadas.

¹¹ Eixo foi nome dado ao pacto firmado entre as nações da Alemanha, Japão e Itália durante a Segunda Guerra Mundial. Em contraponto ao Eixo, inúmeros países – dentre os quais o Brasil – juntaram-se às chamadas forças Aliadas, lideradas pelos Estados Unidos, Inglaterra e Rússia. Após o fim da guerra, na segunda metade do século XX, Rússia e Estados Unidos ascenderam enquanto superpotências rivais e travaram uma Guerra Fria durante 46 anos, onde disputavam a hegemonia política e econômica mundial, cenário este que viria a servir de pano de fundo para o Golpe Militar ocorrido no Brasil em 1964.

¹² O Golpe Militar de 1964 fundamentou-se no argumento falacioso da *necessidade* de preservar a ordem constitucional vigente frente à ameaça de uma Revolução Comunista, fundamento este que se confunde com o conceito de ditadura “comissária” ou “constitucional” que Carl Schmitt utilizou para

Logo que tomaram o poder, as Forças Armadas instituíram um novo estado de exceção através dos famigerados Atos Institucionais, que restringiram os direitos individuais assegurados na Constituição Federal¹³ e suspenderam, por tempo indeterminado, o próprio regime democrático. Durante os 21 anos de ditadura, o Estado brasileiro, por meio de seus agentes, cassou direitos civis e políticos, exilou, perseguiu, torturou, estuprou, desapareceu e assassinou opositores – ou não¹⁴ – do regime.

Em 1979, a conjuntura mundial¹⁵ e local modificava-se novamente, e a sociedade civil organizada, 15 anos após o Golpe Militar, inicia campanhas pela concessão de anistia “ampla, geral e irrestrita” aos insurgentes, que culminam na promulgação, no dia 28 de agosto, da Lei nº 6683/79, possibilitando que exilados retornassem ao país e voltassem a engrossar as fileiras na luta por democracia. O projeto de lei vencedor, aprovado por uma diferença de apenas cinco votos em um Congresso Nacional maculado pela figura dos “senadores biônicos”¹⁶, foi elaborado unilateralmente pelos militares, que inseriram no §1º do art. 1º da Lei 6683/79 o

justificar o estado de exceção alemão durante o governo de Hindenburg, o que, na opinião de Agamben (2004, p. 29), trata-se de um período de transição que fatalmente conduz a uma ruptura democrática permanente. O autor aduz ainda que “a tentativa de resolver o estado de exceção no estado de necessidade, choca-se, assim, com tantas e mais graves aporias quanto o fenômeno que deveria explicar. Não só a necessidade se reduz, em última instância, a uma decisão, como também aquilo sobre o que ela decide é, na verdade, indecível de fato e de direito”. O filósofo italiano aponta também que o grande equívoco da teoria do estado de necessidade está no fato de que os autores consideram a natureza da necessidade como algo objetivo, sendo que a necessidade “longe de apresentar-se como um dado objetivo, implica claramente um juízo subjetivo e que necessárias e excepcionais são, é evidente, apenas aquelas circunstâncias que são declaradas como tais.” (2004, p. 46-47).

¹³ Em 1967 foi outorgada nova Constituição Federal, contudo, quaisquer dispositivos relativos a direitos individuais que pudessem servir de barreira burocrática ao regime e viesse a beneficiar opositores, foram suspensos pelo AI-5.

¹⁴ Para que houvesse perseguição política por parte do regime militar bastava os agentes suspeitarem do envolvimento do indivíduo com opositores ou com a ideologia comunista. Há também relatos de homicídios que ocorreram em razão de balas perdidas disparadas pela polícia em confrontos contra manifestantes e grevistas e atingiram pessoas que não estavam participando dos atos.

¹⁵ Como, por exemplo, a vitória do democrata Jimmy Carter nas eleições para a presidência dos Estados Unidos em 1976, país que sabidamente foi responsável pelo financiamento dos golpes militares na América Latina na segunda metade do século XX. Carter ficou conhecido pelos esforços empreendidos para que ocorressem aberturas democráticas nos países do Cone Sul que, à época, viviam sob a égide de regimes autoritários, bem como pelo destensionamento do cenário internacional da Guerra Fria com os russos.

¹⁶ Congressistas que ocupavam cargos a serviço do governo militar, não tendo sido democraticamente eleitos para tal.

termo “crimes conexos”, cuja interpretação, ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153¹⁷, garante até os dias atuais a autoanistia àqueles que, em nome do Estado, cometeram crimes de lesa-humanidade.

Em 1984 o debate avança e a reivindicação passa a ser a realização de eleições diretas para a Presidência da República. A movimentação, com forte adesão popular, ficou conhecida como campanha pelas “Diretas Já!”, que culminaram na eleição, pelo Congresso Nacional¹⁸, do primeiro Presidente civil em 20 anos, pondo fim a Ditadura Militar e iniciando um novo período de redemocratização.

No ano seguinte é convocada uma nova Assembleia Constituinte que, em um cenário de abertura política controlada por um regime ditatorial que apostava em uma concepção de anistia enquanto esquecimento, tinha o desafio de lidar com as feridas causadas por um regime de exceção qualitativamente tão cruel quanto os demais que assolaram a América Latina no período¹⁹, bem como de promover normativamente novos processos de integração social através do que se identifica hoje como Justiça de Transição. O trabalho da Assembleia Constituinte de 1987/1988 resultou na inserção de dispositivos no corpo da Constituição que afirmam o repúdio do Estado à prática da tortura, que passa a ser considerado crime insuscetível de anistia, e aos atentados à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ampliou a anistia concedida pela Lei 6683/79 e pela Emenda Constitucional nº 26/1985.

Contudo, é importante ressaltar que, diferentemente da maioria dos países do Cone Sul, a redemocratização brasileira, enquanto fruto de um acordo e não de uma

¹⁷ Ementa disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>

¹⁸ Portanto, ainda de forma indireta.

¹⁹ Ainda que os números das demais Ditaduras que assolaram o Cone Sul na segunda metade do século passado, a exemplo do Chile e da Argentina, sejam deveras superiores.

ruptura, possibilitou que as mesmas forças políticas que apoiaram o Golpe de 64 se mantivessem no poder, influenciando o processo de redemocratização até os dias atuais. A promulgação de uma Carta Política progressista mostrou-se, assim, insuficiente para contrapor a política do esquecimento e do negacionismo executada nos anos se seguiram. Apenas em 1995, já no governo Fernando Henrique Cardoso, com a criação da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos pela Lei nº 9.140/95, é que começamos a vislumbrar a real implementação de uma política transicional pelo Estado.

Posteriormente, durante o governo do Partido dos Trabalhadores (PT), foram criadas, através das Leis nº 10.559/02 e nº 12.528/11, as Comissões de Anistia e da Verdade, respectivamente. A atuação da primeira é responsável por grandes avanços em termos de promoção do direito à reparação, e, reflexamente, do direito à verdade e à memória. Por sua vez, relativamente à atuação da Comissão Nacional da Verdade, podemos citar a recente exumação do corpo do ex-presidente João Goulart, falecido no exílio, em 1976, para investigação das causas de sua morte, face à suspeita de que ele teria sido envenenado a mando do governo militar²⁰.

No que tange mais especificamente ao direito à justiça, além de acompanhar os julgamentos dos inquéritos civis públicos e das ações penais propostas pelo MPF em face de militares acusados pelo crime de sequestro e ocultação de cadáver, sob a tese de que configurariam crimes permanentes, podemos também aguardar a rediscussão da Lei de Anistia no STF, uma vez que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) anunciou recentemente²¹ que proporá nova ADPF.

Entretanto, a despeito do cenário mostrar-se promissor, não podemos esquecer que, na prática, a interpretação dada a Lei de Anistia ainda impede a

²⁰ Mais em <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/379-jango-peritos-iniciam-procedimentos-para-exumacao>>; e <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,dilma-oferece-honras-de-estado-a-jango,1096837,0.htm>>.

²¹ Vide <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/10/1359065-oab-ingressara-com-nova-acao-no-supremo-para-rever-lei-da-anistia.shtml>>.

persecução penal de perpetradores de crimes de lesa-humanidade, nem que o acesso à verdade, através da publicização dos documentos das Forças Armadas que subsistiram à destruição, é restrito. Cidades, ruas, avenidas, praças e pontes ainda levam o nome de algozes da ditadura. Ademais, é preciso lembrar também que o Estado brasileiro se nega a executar a sentença²² prolatada em 2010 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que condenou o país a investigar e punir os responsáveis pelo extermínio de mais de 70 militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) que organizavam um movimento armado que ficou conhecido como Guerrilha do Araguaia²³.

Concluído este panorama geral da história política e do próprio constitucionalismo brasileiro, imprescindível para o completo desenvolvimento da apresentação do tema desta monografia, uma vez que a proposta de que nos voltemos para a escravidão brasileira com o mesmo olhar com o qual, modernamente, nos voltamos para as rupturas democráticas, perpassa pela compreensão de que do geno/etnocídio indígena à escravidão africana, do Primeiro Reinado à República Velha, do Estado Novo de Vargas ao fatídico Golpe Militar de 1964, da redemocratização ao extermínio da população negra: no cotidiano da nação brasileira, o Estado de Direito é a exceção e o Estado de Exceção, a regra.

²² Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>.

²³ No período compreendido entre 1972 e 1975, as Forças Armadas do Brasil empreenderam três missões objetivando exterminar o foco guerrilheiro formado por integrantes do PC do B que pretendiam organizar, juntamente com a população campestre da área, um cercamento, que partiria do campo para a cidade no intuito de derrubar pela via armada a Ditadura Civil-Militar. Infiltrados na região, misturados com a população local de quem tentavam ganhar a confiança, os guerrilheiros eram conhecidos por esta como “paulistas”, utilizavam apelidos em lugar de seus nomes verdadeiros e ainda na fase inicial da organização da Guerrilha, foram descobertos e caçados pelas Forças Armadas. Até hoje apenas o corpo de Maria Lúcia Petit foi descoberto e identificado. Os restos mortais dos demais guerrilheiros e campestres ainda não foram encontrados graças à “política do silêncio” adotada pelas Forças Armadas que não disponibilizam quaisquer informações sobre paradeiro dos corpos.

Assim sendo, é compreensível que vinte e cinco anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não obstante atravessemos o período democrático mais extenso e estável da nossa história, a democracia brasileira ainda se mostre frágil e imatura. Todavia, suas fraquezas não devem ser creditadas unicamente à Ditadura Civil-Militar: é preciso reconhecer que muitos dos atuais paradigmas sociais derivam de traumas sociais anteriores, mas que, a exemplo do Regime Militar, nunca foram efetivamente encarados sob a ótica da Justiça de Transição, o que nos conduz a conclusão de que a construção de um Estado Democrático de Direito depende, necessariamente, da solução de conflitos vivenciados no passado e que ainda se fazem anacronicamente presentes no dia a dia dos brasileiros.

Um exemplo paradigmático deste anacronismo é o recente caso do pedreiro Amarildo, que desapareceu da favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, na madrugada de 14 de julho de 2013, após ser levado pela Polícia Militar da porta da sua casa até a Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) do bairro. O desaparecimento causou comoção nas redes sociais e na sociedade civil organizada, que passou a indagar: “Cadê o Amarildo?”. Assim, um homicídio que estava fadado a ser “mais um” nas estatísticas bélicas da ação da Polícia Militar nas periferias do Rio de Janeiro, resultou na denúncia de 25 policiais pela prática de tortura seguida de morte, e de 17 deles por ocultação de cadáver, dando visibilidade não só para o antigo debate sobre a desmilitarização das polícias estaduais²⁴, como também para discussões acerca da criminalização da pobreza, do etiquetamento social, do funil do sistema carcerário e, conseqüentemente, do extermínio da população das periferias.

Dessa forma temos reveladas duas importantes faces do atual Estado brasileiro que estão intrinsecamente ligadas ao nosso passado de exceção, quais sejam: o autoritarismo das polícias e o racismo institucionalizado, que se interseccionam e nos conduzem a inafastável conclusão de que o Estado, mesmo

²⁴ Renascida com o AI-5, agora como braço das Forças Armadas na estruturação do terrorismo de Estado, a Polícia Militar é um dos mais evidentes resquícios da Ditadura de 64 e da Polícia Especial do Estado Novo de Vargas e, como se vê, continua atuando em consonância com o exigido durante os períodos autoritários.

passados 125 anos desde a abolição da escravidão, ainda tem como alvo uma cor e uma classe. O caso é paradigmático pois, além de atual, evidencia justamente a importância do olhar histórico sobre o presente: as polícias militares, braços das Forças Armadas contra os civis durante o Regime Militar, são as responsáveis pelo atual genocídio negro nas periferias. Em suma, é o Estado atuando por meio de uma instituição arcaica para perseguir aqueles que a sociedade pretende ver excluídos, os negros, descendentes dos escravos.

Assim, delimitamos que o tema da presente monografia será desenvolvido ao longo de três capítulos, sendo que, no primeiro deles nos dedicaremos à análise minuciosa do conceito de Justiça de Transição e seus desdobramentos, como o direito à memória, verdade, justiça, reparação e reformas institucionais, a fim de demonstrar qual a origem do instituto, para que situações ele foi originalmente concebido, como ele vem sendo executado no Brasil e qual a sua importância como mecanismo político de pacificação social após períodos de exceção para, no segundo capítulo, cuidarmos da questão da escravidão enquanto instituto, onde aproveitaremos para conceituá-lo e desmembrar as características do escravismo negro desenvolvido no Novo Mundo e, mais especificamente, no Brasil, a partir de 1530.

Além disso, com base na formulação de um conceito de justiça de transição que será estabelecido no primeiro capítulo nos dedicaremos à caracterização do estado escravista como passível de ser objeto de políticas transicionais à exemplo do que vem sendo feito em relação Ditadura Civil-Militar de 1964, partindo-se da ideia de que o tráfico de pessoas, a tortura, os estupros e assassinatos, enquanto práticas socialmente aceitas, legalmente autorizadas e cotidianamente praticadas contra negros e negras, representou um verdadeiro geno/etnocídio da população negra no passado, bem como que o processo histórico, político e social que se seguiu à abolição da escravidão no Brasil possui relação direta de causa-efeito com o atual extermínio da população negra nas periferias brasileiras.

Ademais, traçaremos ainda um paralelo entre os quilombos do período escravocrata e as organizações de oposição aos regimes autoritários, uma vez que ambos podem ser compreendidos como fruto do exercício do direito de resistência frente ao terror de estado e às sistemáticas e institucionalizadas violações de Direitos Humanos, demonstrando, assim, a necessidade e a possibilidade de se aplicar o que se entende hoje por Justiça de Transição também no caso da escravidão brasileira, afinal, conforme pontua Décio Freitas (1991, p.11):

“Nenhum outro país teve a sua história tão modelada e condicionada pelo escravismo, em todos os aspectos – econômico, social, cultural. Pode-se dizer que a escravatura delineou o perfil histórico do Brasil e produziu a matriz de sua configuração social. Passados 90 anos da abolição, conserva toda a sua validade a observação de Nabuco de que a escravatura ainda continuaria por muito tempo uma característica nacional do Brasil. Para dizer tudo, cerca de dois terços dos brasileiros descendem de escravos, e uma forma ou de outra. Faz apenas noventa anos que a classe trabalhadora brasileira se compõe de homens juridicamente livres – homens imitados na posse de sua própria força-de-trabalho. Entre os funestos legados da escravidão, figura a concepção que faz do trabalho manual um labéu. Nenhuma investigação econômica séria deixará de situar na escravatura as raízes do atraso brasileiro. Pois o povo de um dos maiores e mais ricos países do mundo, depois de haver produzido durante três séculos várias das grandes riquezas dos tempos modernos, ingressou no século XX como um dos mais deserdados que se conhece.

Nestas condições, impõe-se a todo brasileiro preocupado com sua história nacional, a formulação e a solução de uma série de questões. O que foi que determinou a implantação da escravatura no Brasil? A que atribuir-se a solidez e a longevidade da instituição? Em que consistiu a sua especificidade na história do escravismo do Novo Mundo? Como e por que foi que, a despeito de tudo, o sistema se desintegrou e desapareceu? Última questão: como se pode definir o tipo de mudança social operada em consequência do desaparecimento da escravatura? Estas questões distam muito de ser acadêmicas; são cruciais para a compreensão de um passado que oprime o presente e é um obstáculo à conquista do futuro”.

Por fim, nos debruçarmos sobre a intersecção entre os temas tratados nos dois primeiros capítulos, apontando iniciativas que poderiam ser tomadas nas dimensões de verdade, memória, justiça e reparação, à exemplo do que é feito em relação ao regime militar.

CAPÍTULO I – JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

1.1. Conceito

Nas palavras de Paul Van Zyl (2005, p. 209), justiça de transição seria “o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos”. Partindo deste conceito, tentaremos, ao longo deste capítulo, ressignificar a expressão, adequando-a a realidade histórica brasileira, permitindo que não só a Ditadura-Civil Militar possa ser objeto das iniciativas no âmbito da justiça de transição, mas também que os demais períodos de exceção brasileiros, e, em especial, o escravismo, possam ser encarados sob esta mesma ótica.

O termo justiça de transição nos remete a dois conceitos óbvios: justiça e transição, cuja minúcia, ainda assim, é de extrema relevância para uma melhor compreensão do tema.

O significado do vocábulo *justiça* vem sendo debatido desde a Grécia Antiga, com Aristóteles e Platão, passando pelos glosadores na Idade Média, até filósofos modernos e contemporâneos, de modo que não se pode a ele atribuir um único significado estanque. Mas, de modo geral, a maioria dos pensadores coloca a legalidade como um dos parâmetros da justiça, bem como a paz social, o bem coletivo e a equidade enquanto objetivos daquilo que é “justo”.

Contudo, consoante o alerta feito por Marcelo Torelly (2010, p. 85), o significado da justiça em um contexto de transição possui um ponto de partida distinto daquele utilizado por quem a pensa abstratamente:

“a ideia de ‘justiça’ presente no termo [justiça de transição] difere daquela apresentada em conceituações abstratas de justiça [...], uma vez que o ponto de partida é eminentemente concreto e contingente, de tal feita que o conhecimento do processo genealógico da ideia de justiça de transição importa para a localização histórica de seus conteúdos, fontes de normatividade e referenciais no direito positivado, uma vez que os casos concretos de transições é que modularam, no tempo, o próprio escopo do conceito”.

Assim, dentro do conceito de justiça de transição que se tenta aqui formular, é importante observar a pluralidade de significados que a palavra justiça pode vir a assumir, dada a sua faceta eminentemente concretual quando analisada sob a perspectiva transicional, bem como a sua característica de adequação aos anseios de uma determinada sociedade. Tanto é que, mesmo dentro do que podemos apontar como sendo um espectro comum mínimo entre as experiências transicionais – as dimensões de memória, verdade, justiça, reparação e reformas institucionais –, verifica-se que ora o conceito de justiça envereda para o campo do *direito*, ora para o campo *político*.

Torelly (2010, p. 91), com base nos apontamentos de Jon Elster sobre a existência de três tipos possíveis de instituições de justiça – justiça política, justiça administrativa e justiça legal –, ressalta essa interação entre os campos e como, por vezes, a prevalência de um sobre o outro visa a garantir que a justiça transicional assumira um papel realmente efetivo dentro daquilo que se propõe, adequando-se à realidade e aos anseios de uma sociedade:

“Elster claramente indica a existência de dois componentes centrais na ideia de justiça: o direito, entendido enquanto *lei formal*, e a política, entendida enquanto *deliberação da maioria*. A análise de casos concretos demonstra como há uma riqueza enorme de interações entre direito e política na resolução prática de problemas das transições. Referindo apenas um caso – que provavelmente seja o mais notório e estudado da década de 1990 – na África do sul optou-se por anistiar violações a direitos – mesmo as contra os direitos humanos – desde que as mesmas fossem assumidas publicamente, objetivando permitir o esclarecimento histórico e a pacificação social, fortalecendo a identidade nacional pós-*apartheid*. Num processo desta natureza, claramente uma opção de *justiça política* suplanta aquilo que seria

o mais lógico caminho de uma *justiça legal*: a promoção de julgamentos [...]”.

Portanto, cumpre ressaltar que, embora o conceito de justiça esteja tradicionalmente ligado ao conceito de direito, chegando Jhering (1909, p.14) a defender que “[...] se o direito não é capaz de resistir às injustiças renega-se a si mesmo”, no campo da justiça transicional o seu significado não se restringe ao direito, pelo contrário, engloba-o, utiliza-o como um de seus instrumentos, mas não o único, nem, talvez, o principal, bebendo de outras ciências, em um verdadeiro exercício de transdisciplinariedade. Nesse sentido, sábias as colocações de Torelly (2010, p. 31) relativamente ao fato de termos optado pela nomenclatura “justiça de transição” e não por “direito de transição”, o que demonstra claramente que o instituto foi pensado como uma série de iniciativas que visam a alcançar a justiça, por meio, também, do direito, e não o contrário:

“A escolha semântica pelo tipo “justiça de transição” não é casual. A ideia de um ‘direito de transição’ diria respeito exclusivamente a um conjunto de normas e princípios postos em dado sistema normativo, enquanto a ideia de ‘justiça’ refere-se a um valor ideal, que é matizado por uma situação concreta, a ‘transição’ [...]. Assim, uma teoria da justiça de transição reveste-se de características teleológicas e afasta-se de uma concepção procedimental do direito enquanto arranjo institucional abstrato. Portanto, as práticas transicionais configuram-se de modo a articular o direito, em um dado contexto político, para que maximize a distribuição de justiça (seja através de ações e programas *ad hoc*). Evidentemente, tal procedimento – como ademais todos os procedimentos políticos ou jurídicos – parte de uma concepção de bem e de uma concepção substancial de justiça de tal modo que as escolhas em sede de justiça transicional costumemente ponderam entre dois ou mais bens, optando por preservar em maior medida aqueles mais importantes para um dado contexto de justiça num determinado contexto histórico concreto que é necessariamente contingente”.

Já o vocábulo *transição*, segundo o dicionário Aurélio, significa “passagem de um estado de coisas a outro”, ou seja, mudança de um determinado *status quo* para outro, com a inauguração de um novo momento histórico, político e social.

Logo, em síntese, o termo justiça de transição pode ser entendido como uma tentativa de traduzir os esforços empreendidos nos mais diversos campos, não apenas no jurídico, a fim de lidar com o fim de um período traumático e a inauguração de um novo momento, via de regra, pacífico, de forma a garantir a não repetição do passado e a consolidação de um presente mais estável.

Partindo desse conceito genérico, nos debruçaremos sobre as conceituações propostas por aqueles que se dedicaram ao estudo da justiça de transição, a fim de delimitar e de construir uma definição que se adeque ao objeto deste trabalho.

Consoante relatório do Secretário Geral do Conselho de Segurança da ONU (*In Revista de Anistia Política e Justiça de Transição* n.1, 2009, p. 325):

“A noção de ‘justiça de transição’ [...] compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquista a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais ou extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum) bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca de verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos”.

Por sua vez, Louis Bickford (apud FLORIANO, 2009, p. 15) afirma que o conceito de Justiça de Transição refere-se à:

“[...] um campo de atividades e inquirição focada em como as sociedades respondem às heranças de um passado de abuso em direitos humanos, atrocidades em massa, ou outras formas de graves traumas sociais,

incluindo genocídio ou guerra civil, a fim de construir um futuro mais democrático, justo ou pacífico.”

Ainda, para Roberto Lima Souza (2009, p. 30), o que se convencionou chamar de justiça transicional:

“tem por objetivo investigar a maneira pela qual sociedades marcadas por passados de abusos dos direitos humanos, atrocidades maciças ou diferentes formas de traumas sociais, incluindo genocídio, crimes contra a humanidade e guerras civis, buscam trilhar um caminho de mais democracia ou apenas de mais paz”.

Já José Carlos Moreira da Silva Filho (2010, p. 1-2) desenvolve o conceito com base nas suas dimensões, demarcando que:

“Justiça de Transição é um termo de origem recente, mas que pretende indicar aspectos que passaram a ser cruciais a partir das grandes guerras mundiais deflagradas no Século XX: o Direito à Verdade e à Memória, a Reparação, a Justiça e o Fortalecimento das Instituições Democráticas. O foco preferencial da Justiça de Transição recai sobre sociedades políticas que emergiram de um regime de força para um regime democrático. Nessa ótica, é imprescindível ao desenvolvimento de uma democracia que ela possa confrontar-se com o seu passado de barbárie e repressão política, demarcando claramente a diferença que guarda deste passado obscuro e sinalizando fortemente para uma nova direção, na qual o respeito aos direitos humanos e a manutenção das liberdades públicas sejam pilares inegociáveis e inexpugnáveis. A ausência de uma adequada transição política contribui para que a democracia não se desenvolva, para que ela fique isolada em um discurso democrático ao qual corresponde, em verdade, uma prática autoritária”.

Por fim, Marcelo Torelly (2009, p. 82) também se deteve à definição do conceito, pontuando a importância de a justiça de transição ter como horizonte a consolidação de um Estado Democrático de Direito:

“Denominou-se de ‘Justiça de Transição’ a uma série de iniciativas empreendidas por via dos planos internacional, regional ou interno, nos países em processos de liberalização ou democratização, englobando suas políticas públicas, suas reformas legislativas e o funcionamento de seu sistema de justiça, para garantir que a mudança política seja bem sucedida e que, ao final dela, exista não apenas uma democracia eleitoral (caracterizada por eleições procedimentalmente equitativas), mas sim um Estado de Direito na acepção substancial do tema.

[...] Do ponto de vista institucional, portanto, o termo justiça de transição refere-se ao acervo de experiências empreendidas para a superação do autoritarismo, e, do ponto de vista acadêmico, a um amplo campo investigativo, por excelência interdisciplinar, que foca-se no conhecimento e avaliação destas medidas de alta complexidade para o enfrentamento do legado autoritário”.

Logo, podemos identificar a existência de elementos comuns aos conceitos trazidos, quais sejam: (i) o fato de a justiça de transição encerrar um conjunto de ações (iniciativas, esforços) e não uma ação pontual; (ii) o fato de essas ações pretenderem um exercício de superação do passado através do enfrentamento e não do esquecimento, com a consolidação de um presente distinto; (iii) a sua estrita ligação com um passado traumático, especialmente quando há violações de Direitos Humanos e cometimento de crimes contra a humanidade; (iv) a natureza transdisciplinar do termo, uma vez que as ações não precisam, nem devem, resumir-se aos tribunais.

Isso posto, tem-se que a justiça de transição pode ser caracterizada como um conjunto de ações necessárias às sociedades que encerraram um período traumático de violações de direitos humanos, operadas por regimes de exceção, guerras civis e/ou conflitos internos, e pretendem o estabelecimento de um presente e de um futuro distintos, com a consolidação de um novo paradigma social através de políticas empreendidas nos mais diversos campos – não exclusivamente no jurídico –, como memória, verdade, justiça, reparação e reformas institucionais, implementadas a fim de fazer conhecer o passado e, principalmente, de fazer com que o repúdio às práticas garantam a não-repetição, de forma a eliminar os resquícios de um período traumático sem descolar o passado do presente, mas demarcando a ruptura com o *status quo ante*.

Podemos perceber aqui que, em verdade, embora nenhum dos conceitos trazidos exclua a escravidão como objeto passível de ser encarrado sob a perspectiva da justiça transicional, a nossa proposta visa a uma ampliação desse conceito (e não generalização, gize-se), a fim de englobar não só a prática escravista – propósito da presente monografia –, mas também os demais traumas sociais narrados na introdução. Obviamente que, de modo geral, os episódios mais traumáticos de nossa história podem ser inseridos dentro de um contexto de exceção, mas, mesmo para aqueles que possam vir a entender que o período escravista não pode ser considerado como um período de exceção propriamente dito, especialmente quando comparado ao Estado Novo e a Ditadura Civil-Militar, entendemos forçoso o reconhecimento de que a prática sistemática de violações de Direitos Humanos contra os cativos²⁵ é suficiente para caracterização do período como passível de ser encarado como um trauma que merece ser objeto de iniciativas que visem, dentro do possível, a sua reparação.

Assim, feitas estas ponderações sobre o que vem a ser, conceitualmente, justiça de transição, passamos a análise do instituto na sua prática, quando surgiu e como veio evoluindo até os dias atuais.

1.2. Desenvolvimento e aplicação do instituto

As primeiras experiências em termos de transição remontam aos primórdios da própria democracia, mais precisamente, à Grécia Antiga. Entretanto, é a partir do advento das duas grandes guerras mundiais que, modernamente, o conceito de justiça de transição emerge no cenário internacional e se apresenta como mecanismo de consolidação de um Estado Democrático de Direito e de salvaguarda dos Direitos Humanos.

²⁵ Vide ponto 2.2.1 do Capítulo II.

Sob a perspectiva de que a Justiça Transicional desenvolveu-se a partir dos conflitos sociais contemporâneos, internos ou externos, Samuel Huntington (1993, p. 14-16) propõe uma divisão dos grupos de transições em três ondas, intercaladas por períodos de “refluxo”, ou seja, de retorno ao *status quo ante*, de retrocesso democrático. A primeira onda, de acordo com o autor, ter-se-ia iniciado antes mesmo da Primeira Guerra Mundial, em 1828, e se estendido por quase um século, até 1926, sendo seguida por um primeiro momento de refluxo, de 1922 a 1942.

A segunda onda abrangeu o período de 1943 a 1962, e nesta podemos incluir o Brasil, que promulgou, em 1946, nova Constituição, pondo fim ao autoritarismo que imperou durante o Estado Novo de Vargas. À segunda onda também se seguiu um segundo refluxo (1958-1975), período em que o Brasil, após a renúncia do presidente Jânio Quadros, em 1961, mergulhou em um ambiente de instabilidade democrática, que culminou com o golpe militar de 1964.

Por fim, temos ainda uma terceira onda, que se iniciou em 1974 e se estende até os nossos dias, abrangendo o processo de redemocratização brasileiro iniciado em 1985²⁶. Em suma, conforme resume Marcelo Torelly (2010, p. 55):

[...]a *primeira onda* caracteriza-se pela democratização de 33 países, dos quais 22 deixam de ser democráticos no primeiro reverso. A *segunda onda* verifica a democratização de 41 países, sendo classificados um total de 52 países como democráticos no período, dos quais 30 perdem tal *status* no refluxo seguinte, e a *terceira onda* agrega mais 35 países à categoria democrática, culminando com um total de 65 democracias no mundo.

Ruth Teitel (2000, p. 69-94), por sua vez, subdivide o processo de desenvolvimento daquilo que, modernamente, convencionamos chamar de Justiça

²⁶ Cumpre referir que os processos de abertura, ocorridos durante a terceira, onda foram influenciados pela eleição, em 1976, do democrata Jimmy Carter para a presidência dos Estados Unidos, uma vez que, até então, os regimes autoritários eram fortemente apoiados e financiados pelos Estados Unidos no contexto da Guerra Fria.

de Transição em três fases: primeira fase (1945 – meados da década de 70); segunda fase (final da década de 70 – 1989); terceira fase (1989 – dias atuais).

Em um exercício de conjugação das ondas propostas por Huntington e das fases trazidas por Teitel, pode-se observar que é durante a segunda onda de democratização de Huntington que se inaugura a justiça de transição moderna na visão de Teitel. Segundo a professora, a justiça de transição hodierna surge frente à necessidade de lidar com as atrocidades praticadas durante o Terceiro Reich na Alemanha, uma vez que a implementação de políticas e iniciativas que impedissem a repetição das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial era imprescindível.

Em linhas gerais, a primeira fase destaca-se pelo caráter internacionalizado das medidas adotadas, haja vista o envolvimento de vários estados nacionais na transição alemã, tanto por meio dos julgamentos efetuados no Tribunal Internacional Militar de Nureremberg, quanto pela execução de programas de “desnazificação”, conforme pontua Roberto Lima Santos (2009, p. 30).

De acordo com Torelly (2010, p.86), é também durante esta primeira fase que começamos a visualizar duas das dimensões das políticas transicionais, através da efetivação de reformas institucionais e da responsabilização judicial dos agentes que, em nome do Estado alemão, haviam cometido uma série de crimes:

“É na primeira fase, portanto, que são mapeados aqueles que serão dois dos elementos-chave das políticas transicionais: (i) a reforma das instituições perpetradoras dos crimes com vistas a não-repetição e a (ii) responsabilização individual e punição dos delitos perpetrados em nome do regime. A primeira medida, desdobrar-se-á numa segunda: o processo de depuração da máquina pública, com a remoção dos servidores que deram suporte ao regime das funções públicas essenciais do Estado”.

Por outro lado, na contramão do processo de internacionalização típico da primeira fase, a segunda fase, situada já na terceira onda de Huntington, caracterizou-se pela nacionalização dos processos. Nesta segunda fase sobressaem, portanto, iniciativas alinhadas com o contexto local, uma vez que, diferentemente do que havia ocorrido com a Alemanha no pós-segunda guerra²⁷, não houve um envolvimento global dos estados-nações no estabelecimento das transições locais. As medidas implementadas possuíam especial relevância no âmbito da construção de um Estado Democrático de Direito *in loco*, ainda que bebendo do arcabouço jurisprudencial e doutrinário do direito internacional.

Nesse sentido, em uma análise comparativa entre as duas primeiras fases, Torelly (2010, p.88) conclui que a alternativa penal, tão imprescindível para a reconstrução de um Estado de Direito após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, foi, na segunda fase, arrefecida pelo contexto político local dos estados assolados por regimes autoritários:

“Enquanto na primeira fase a restauração/implantação de um Estado de Direito valeu-se do mecanismo punitivo para promover condenações cabais e restaurar a igualdade perante leis legítimas por via de tribunais internacionais, na segunda fase ocorrem injunções políticas de magnitude suficiente para fazer com que a alternativa penal fosse, grosso modo, interdita no plano local”.

Este cenário de enfraquecimento da dimensão punitiva forçou os estados a pensarem em formas alternativas de efetivação da Justiça de Transição, tanto é que *“duas medidas transicionais de alta relevância são produtos dessa fase: (i) as reparações em escala às vítimas [...] e (ii) o estabelecimento de comissões da*

²⁷ A primeira fase de formulação da justiça transicional estende-se de 1945 até meados de 1970 e tem, portanto, um caráter internacionalista e punitivo, uma vez que fora necessário o afastamento da jurisdição nacional para se chegar a punição dos responsáveis pelas atrocidades perpetradas na Segunda Grande Guerra. Esse modelo de aplicação de justiça concreta tem, portanto, uma conexão umbilical com o modelo de transição em questão. Apenas foi possível dado o completo colapso do Estado Nação que abrigou as atividades criminosas.” (TORELLY, 2010, p. 86).

verdade como forma de prestação de contas desde uma perspectiva histórica.” (TORELLY, 2010, p. 88).

No entanto no final dos anos 90, passamos a visualizar novas mudanças nessa perspectiva transicional, e, por conseguinte, o início de uma terceira fase, que se estende até os dias atuais e marca a ascensão da justiça de transição como mecanismo de efetivação de Direitos Humanos, indispensável nas sociedades pós-conflito que pretendem a consolidação de um Estado Democrático de Direito:

“No final do século XX chega-se, por fim, à terceira fase, marcada pela aceleração do fenômeno da Justiça de Transição associada à globalização e tipificada por condições de extrema violência e instabilidade política. Nessa fase, a Justiça de Transição deixa de ser a exceção à norma para se tornar o paradigma do Estado de Direito, com a jurisprudência referente a ela contribuindo na construção de um discurso de justiça humanitária.” (FLORIANO, 2009, p. 17).

Com base nas medidas tipicamente aplicadas pelos estados-nações na primeira e segunda fase de Teitel e nos conceitos supratranscritos, nos parece claro que, embora não haja uma fórmula pré-determinada ou uma receita sobre como implementar, nos dias atuais, a justiça transicional, devendo as iniciativas e ações se adequarem às características locais e, especialmente, aos anseios sociais da população, é possível identificar agrupamentos de iniciativas que enviesam para um mesmo sentido e pretendem a efetivação de uma transformação social em algum campo mais específico, quais sejam: a reforma das instituições perpetradoras dos crimes, a responsabilização individual e punição dos delitos perpetrados em nome do regime, as reparações em escala às vítimas e o estabelecimento de comissões da verdade, o que passamos a analisar a seguir.

1.3. Dimensões

Embora já se tenha utilizado como critério de individualização das dimensões da justiça de transição o carácter preponderantemente coletivo/individual das medidas, por entendermos ser quase impossível mensurar qual será o grau de afetação de uma determinada iniciativa nos âmbitos individuais e coletivos, bem como por entendermos equivocado imaginar que uma medida eminentemente individual não terá repercussão tão ou mais ressonante no âmbito coletivo, optamos por não adotar esta subdivisão, seguindo a linha do proposto por Torelly (2010, p. 91-92), que classifica em quatro grandes categorias descritivas o conjunto de mecanismos de promoção de medidas transicionais, quais sejam: medidas de reformas institucionais e administrativas; políticas de reconciliação, esquecimento e memória; políticas de reparação às vítimas de abusos e violações, e, por fim alteração do sistema de justiça para o devido processamento de crimes.

Vale lembrar que, consoante apontado pelo autor, tanto as reformas institucionais e administrativas quanto as políticas de reconciliação, esquecimento e memória possuem um carácter mais político do que propriamente jurídico, ao passo que a reparação às vítimas e o processamento dos crimes permitem que o debate também se espraie para o campo jurídico:

“Cada um destes conjuntos apresenta características próprias, porém, grosso modo, pode-se dizer que os dois primeiros conjuntos agregam um perfil mais político (traduzindo-se em medidas que dependem da aprovação da maioria, diretamente ou representada), enquanto os dois últimos um perfil mais legal (uma vez que pode-se, formalmente, depreender sua necessidade desde o próprio ordenamento jurídico). Todas estas medidas, inobstante, possuem uma clara dimensão de efetivação substantiva de um estado constitucional de direito”.

De todo modo, independentemente do caráter preponderantemente político das duas primeiras categorias descritivas, nos parece que a implementação de iniciativas no seio de cada uma delas constituem hoje verdadeiros direitos subjetivos de uma coletividade no período pós-conflito, ainda que a sua execução não se de por meio do judiciário.

Para fins didáticos, mas sem perder de vista a categorização proposta por Torelly, desenvolveremos o capítulo sobre as dimensões da justiça transicional subdividindo-as em direito à memória, verdade, justiça e reparação, inserindo a questão da reforma institucional e administrativa quando da minucia de cada um dos pontos, já que, em regra, essas reformas possibilitam a execução das medidas transicionais, e, por outro lado, a implementação dessas medidas também acaba por operar uma reforma institucional, só que mais ampla, atingindo também os setores que não estavam ligados diretamente ao aparato estatal no período de exceção, de forma que as reformas institucionais podem ser enxergadas, a um só tempo, tanto como medidas assessórias quanto como um dos objetivos gerais da justiça de transição.

1.3.1. Direito à verdade

O direito à verdade diz respeito essencialmente ao acesso pela sociedade às informações concernentes aos períodos de exceção por ela vivenciados, mais precisamente às informações relativas à perpetração sistemática de violações de direitos humanos pelo Estado, ao *modus operandi* de todo um sistema institucional voltado para o terrorismo, à identificação dos agentes responsáveis pelo cometimento de crimes de lesa humanidade e à localização dos corpos de desaparecidos políticos.

Na prática, segundo Torelly (2010, p. 238) “o ‘direito à verdade’ refere-se à possibilidade de esclarecimento público sobre o funcionamento da repressão e, especialmente, a abertura de todos os arquivos oficiais existentes, pois nele está contida ‘a mentira’, ou seja: a ‘verdade’ do sistema repressor [...]”.

No entanto, talvez apenas menos do que direito à justiça, a efetivação do direito à verdade encontra forte resistência, por vezes atrelada a propagação argumentos falaciosos, empregados para desqualificar a sua importância, especialmente naqueles casos em que transição não se dá através de uma ruptura. Porém, a nosso ver, a relevância do direito à verdade no contexto de uma transição onde as forças políticas não são abruptamente tiradas do poder, pode ser ainda maior. Isso porque, nesse caso, a tendência de o esquecimento ser utilizado como instrumento de “pacificação” com base na teoria dos dois demônios²⁸ tende a ser ainda maior.

Não podemos perder de vista também que a resistência em relação à abertura dos arquivos oficiais dos períodos autoritários está intrinsecamente ligada à influência política daqueles que detinham o poder sobre a máquina estatal da repressão, que acusam as iniciativas na seara do direito à verdade de pretenderem a construção unilateral de uma nova história oficial, agora na visão dos perseguidos políticos, deslegitimando qualquer tentativa de publicização sob a pecha do revanchismo. Contudo, como bem coloca Torelly (2010, p. 240):

“afirmar o direito à verdade como direito ao amplo conhecimento dos fatos passados e a possibilidade de formulação e sustentação, na arena pública, de uma narrativa sobre este período, é bastante antagônico à ideia de afirmação de ‘uma verdade’ contra ‘uma mentira’”.

²⁸ Segundo Roberto Lima Santos (2009, p. 111) “no período de regime militar propagou-se a versão de que os crimes da ditadura seriam parte da reação do Estado aos grupos armados apresentados como artífices de uma guerra que, por se utilizar de práticas terroristas, assalto a bando, sequestro, guerrilha, teriam provocado o excesso. É como se a “sujeira” da luta armada tivesse justificado a “sujeira” da repressão do Estado. Essa versão ficou conhecida como a tesa da “guerra suja” ou a teoria dos “dois demônios”, que justificaria a violência do Estado e a aplicação da lei de anistia a todos os envolvidos, sem distinção entre os membros da luta armada e os torturadores do Estado”.

Na realidade, a discussão sobre o direito à verdade na atualidade revela ser uma discussão sobre o dever de informação do Estado e sobre o direito fundamental de acesso a essas informações. A Resolução 2005/66 da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) toca exatamente no ponto ao redor do qual orbita a discussão sobre direito à verdade, uma vez que afirma expressamente em seu preâmbulo que ele:

“[...] Pode caracterizar-se de maneira diferente em alguns sistemas jurídicos, como o direito a saber e a ser informado, ou a liberdade de informação e que a opinião pública e as pessoas têm o direito de acessar a informação mais completa possível sobre as medidas e os processos de decisão de seus governos”.

No Brasil, o direito de acesso à informação pode ser extraído diretamente da nossa Constituição, que consagra a publicidade como regra, reafirmando o Estado Democrático de Direito e os princípios republicanos, sob a premissa de que todo o poder emana do povo. Nesta condição, entende-se que a população deve ter acesso à informação para poder exercer, direta ou indiretamente, o poder que lhe é inerente.

Contudo, embora o art. 5º, XXXIII²⁹, consagre a publicidade como regra geral, também prevê a possibilidade de que os documentos públicos venham a ser sigilosos quando a informação neles contida for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Ocorre que a exceção constante da norma abre brecha para o arbítrio no seu emprego, o que acaba criando um entrave na efetivação do direito

²⁹ “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

à verdade. Nesse sentido, trazemos a lição de Fábio Comparato (2009), que afirma que:

“[...] num Estado de Direito republicano, a segurança da sociedade e do Estado não pode se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição, art. 1º). Um Estado totalitário é capaz de se manter em condições de segurança absoluta durante certo tempo; mas ninguém ousará sustentar que ele defende, com isso, a dignidade humana. Em segundo lugar, mesmo nas hipóteses em que, longe de todo acobertamento de crimes, as autoridades públicas são admitidas a manter sigilo sobre certos fatos para a preservação da segurança do Estado e da sociedade, compete a elas provar, caso por caso, a legitimidade do sigilo, pois que se trata de uma exceção ao princípio da publicidade de todos os atos oficiais (Constituição, art. 37, caput), e o ônus da prova incumbe, sempre, àquele que invoca a exceção contra o princípio de direito”.

Para o jurista, a resistência de um país em respeitar o princípio da publicidade é completamente injustificada em uma sociedade que se pretende efetivamente democrática e republicana:

“Nenhuma razão de política interna ou internacional poderá jamais justificar a violação desse princípio. No campo da política interna, o encobrimento oficial de delitos representa, sempre, a superposição do interesse particular de grupos, classes ou corporações ao direito fundamental do povo de conhecer a verdade, isto é, a identidade dos criminosos e as circunstâncias do crime. No plano internacional, a pretensa razão de Estado, invocada para fundamentar o sigilo, nada mais é do que a afirmação do interesse próprio de um país contra o bem comum da humanidade. Em ambas as hipóteses, portanto, há uma patente negação do princípio republicano.” (COMPARATO, 2009).

No cenário Internacional, a origem normativa do direito à verdade encontra-se junto aos Protocolos Adicionais da Convenção de Genebra e, mais recentemente, pode ser atribuída à atuação de inúmeros organismos internacionais como, por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Grupo de Trabalho

das Nações Unidas sobre o Desaparecimento Forçado ou Involuntário, bem como a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (*apud* Torelly, 2010, p. 242).

No âmbito de sua jurisdição constenciosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceu, por diversas vezes, a existência de um direito à verdade, inclusive no Caso Gomes Lund vs. Brasil, onde se manifestou no sentido de afirmar o compromisso de todo o Estado que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em superar os entraves legais internos que violem os dispositivos desta ou, então, que impeçam o seu cumprimento, a exemplo daqueles que impedem as vítimas e os seus familiares de acessarem a verdade:

“La Corte estima necesario enfatizar que, a la luz de las obligaciones generales consagradas en los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana, los Estados Parte tienen el deber de adoptar las providencias de toda índole para que nadie sea sustraído de la protección judicial y del ejercicio del derecho a un recurso sencillo y eficaz, en los términos de los artículos 8 y 25 de la Convención. En un caso como el presente, una vez ratificada la Convención Americana corresponde al Estado, de conformidad con el artículo 2 de la misma, adoptar todas las medidas para dejar sin efecto las disposiciones legales que pudieran contravenirla, como son las que impiden la investigación de graves violaciones a derechos humanos puesto que conducen a la indefensión de las víctimas y a la perpetuación de la impunidad, además que impiden a las víctimas y a sus familiares conocer la verdad de los hechos³⁰.” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*).

Ao ensejo do trecho supratranscrito, aproveitamos para nos voltar para uma importante faceta do direito à verdade, qual seja, a sua dimensão reparatória,

³⁰ “A Corte entende que é necessário enfatizar que, a luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados-parte possuem o dever de adotar todo o tipo de providências para que nada seja subtraído da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, ao fim dos artigos 8 e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana compete ao Estado, de acordo com o artigo 2 da mesma, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que puderem transgredi-la, como são as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos já que conduzem ao desamparo das vítimas e à perpetuação da impiedade, além de impedirem as vítimas e os seus familiares de conhecer a verdade dos fatos.” (tradução livre).

devendo ser assegurado também em respeito aos familiares das vítimas que até hoje não puderam enterrar os restos mortais de seus entes queridos graças à ocultação de informações sobre os locais de desova dos corpos, bem como à destruição e ocultação de parte desses documentos pelas Forças Armadas quando da abertura política brasileira. A angústia é companheira constante de filhos, esposas, maridos, mães, irmãos, cuja realidade de incerteza pode ser assim traduzida:

“[...] filhos órfãos de pais vivos – quem sabe? Mortos talvez. Os órfãos do ‘talvez’ e do ‘quem sabe’. Para que não haja esposas que enviúvem com maridos vivos, talvez, ou mortos, quem sabe? Viúvas do ‘quem sabe’ e do ‘talvez’.” (BRASIL – Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 49).

A atuação das Comissões da Verdade também merece destaque como mecanismo transicional, sendo um dos mais eficientes instrumentos encontrados para garantir o acesso à informação sobre o passado de exceção. Na prática, as Comissões da Verdade possuem uma série de características próprias que vão se adequar às diferentes realidades e necessidades internas do Estado, no entanto elas também possuem vários pontos em comum, especialmente no que diz respeito aos seus objetivos, geralmente consubstanciados na investigação das violações ocorridas no passado:

“Elas [as Comissões da Verdade] são, em primeiro lugar, temporárias, normalmente operando por um a dois anos. Da mesma forma, elas são oficialmente sancionadas, autorizadas ou empoderadas pelo Estado e, em alguns casos, pela oposição armada como parte de um processo de paz. Elas são entidades não-judiciais que gozam de um certo grau de independência *de jure*. São também normalmente criadas em um ponto de transição política, quer durante a passagem da guerra para o período de paz, quer durante a mudança de um regime autoritário para uma democracia. Ainda, ela deverá investigar padrões de abusos e violações específicas cometidas durante um período definido de tempo, em detrimento de um único evento isolado, e deverá focar-se no passado e em violações de Direitos Humanos e, por vezes, também de normas humanitárias. E, por

fim, a Comissão terá a obrigação de completar o seu trabalho submetendo um relatório final, o qual deverá conter suas conclusões e recomendações.” (FLORIANO, 2009, p. 34).

No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade foi criada apenas em 2011, através da Lei nº 12.528, e seus objetivos, consoante art. 3º da lei, são:

“I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;
II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;
V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;
VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e
VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações”.

Quanto à demora em instaurar a Comissão da Verdade, entendemos que a ausência de reformas institucionais nas Forças Armadas, estagnadas desde o Golpe Militar, e a conseguinte oposição que elas vieram exercendo em face das políticas transicionais nos últimos 25 anos são as principais responsáveis pelo atraso considerável na criação deste mecanismo, que, gize-se, ainda que com nomenclaturas distintas, foi instituído em plena transição em quase todos os países do Cone Sul. Nesse sentido:

“[...] as transições democráticas que, na década de 1980, tiveram lugar na Argentina, no Brasil e no Chile preservaram, em graus variados, elementos dos sistemas judiciais sob os quais os adversários do regime militar foram levados a julgamento. Além disso, **as elites militares e judiciárias responsáveis pela repressão mantiveram um grau considerável de coesão corporativa e de autonomia, perpetuando assim as próprias interpretações sobre o passado recente.**” (PEREIRA, 2010, p. 237, grifo nosso).

Diante do exposto, resta claro que, embora assegurado em inúmeros documentos e decisões internacionais, bem como na própria constituição pátria, a dificuldade de reconstruir a história dos períodos obscuros remanesce e, conseqüentemente, o desconhecimento dos fatos na sua integralidade nos conduz a uma série de lacunas históricas, abrindo um amplo espectro para o negacionismo e o esquecimento. Contudo, isto não deve arrefecer a luta, mesmo porque, conforme se verá a seguir, o direito à verdade, enquanto pilar da justiça de transição moderna, é indispensável para a realização das demais dimensões da política transicional, sobremaneira o direito à memória.

1.3.2. Direito à memória

Jessie Vieira de Souza (2006, p. 06) afirma que “a história desempenha o papel de imitadora da ação, realizando a reconciliação do homem com a realidade por meio das lágrimas da recordação”, e nos traz dois elementos essenciais para a compreensão do que vem a ser o direito à memória: a oposição ao esquecimento e a garantia da não-repetição.

Entretanto, antes de adentrarmos na discussão acerca das políticas de esquecimento e a sua ligação com a repetição histórica dos fatos, é importante

demarcar que o direito à memória está intrinsecamente ligado ao direito à verdade e à possibilidade que ele garante de que os opositores do regime tenham espaço para expor a sua versão oficial sobre o período de exceção, em contraposição àquela perpetuada pelos regimes autoritários. Sem verdade a memória fica manca e, a sociedade, fadada a continuar homenageando³¹, em plena democracia, os responsáveis pelo atentado ao Estado de Direito e pelo assassinato, estupro, tortura e perseguição de centenas de homens e de mulheres que ousaram não se submeter.

Nesse sentido, condensando as dimensões de memória e verdade, Torelly (2010, p. 241-242) conclui que as ações nesses âmbitos cumprirão dois papéis essenciais durante uma transição política:

“[...] (i) o de promover o esclarecimento histórico de variados fatos e, ainda, (ii) o de promover a integração social, na medida em que viabiliza a ampliação do espectro da narrativa nacional sobre o passado. Passa, portanto, a articular-se dentro da perspectiva de construir uma ‘memória coletiva’ que desaguará naquilo que defino como um ‘senso comum democrático’.

O direito à memória encerra assim toda a espécie de iniciativas que visem ao estabelecimento de um sentimento coletivo de reprovação em relação às ações dos regimes autoritários, com o reconhecimento do papel operado pela resistência na restauração da democracia e na construção de um Estado Democrático de Direito, em um exercício que possibilite à nação voltar seus olhos para o passado e reafirmar sua escolha por um futuro distinto, com a segurança de que ele não se repetirá.

³¹ Segundo Torelly (2010, p. 261), “No Brasil, o grande número de referências públicas elogiosas aos ditadores militares promove uma naturalização do autoritarismo. Em praticamente qualquer cidade do país é possível identificar homenagens a agentes locais e nacionais das forças de repressão e, ainda mais, um grande número de aparelhos urbanos e de infra-estrutura seguem exibindo nomes de agentes públicos que cometeram ou foram complacentes com graves violações aos direitos humanos. O reflexo dessa naturalização pode facilmente ser percebido numa consulta a livros escolares, que, em muitas situações, seguem tratando os ditadores civis e militares do país como presidentes”.

Desta feita, verifica-se que o direito à memória não pressupõe um retorno às terríveis experiências vivenciadas, mas sim o seu reconhecimento enquanto uma etapa histórica traumática suplantada. Também não pressupõe que se acirre o sentimento de rancor da sociedade para com as instituições e os agentes dos regimes autoritários, mas sim que o perdão e a reconciliação se deem por meio do reconhecimento e da superação dos erros cometidos e não da sua negação ou esquecimento. Nesse sentido, se fazem muito pertinentes as impressões de Umberto Eco (2009):

“Hoje na Itália tem gente que diz que a guerra de liberação foi um trágico período de divisão, e que precisamos agora de uma reconciliação nacional. A recordação daqueles anos terríveis deveria ser reprimida. Mas a repressão provoca neuroses. Se a reconciliação significa compaixão e respeito por todos aqueles que lutaram sua guerra de boa-fé, **perdoar não significa esquecer. Posso até admitir que Eichmann acreditava sinceramente em sua missão, mas não posso dizer: “Ok, volte e faça tudo de novo”.** Estamos aqui para recordar o que aconteceu e para declarar solenemente que “eles” não podem repetir o que fizeram.” (grifo nosso).

Como se vê, essa conexão com o passado, a qual o direito à memória alude, contrapõe-se diretamente à ideia de esquecimento, pois é necessário que a sociedade enfrente, de alguma forma, as mazelas que a acometeram. Essa necessidade se dá também porque a lembrança traz consigo a homenagem às vítimas, bem como o surgimento de um sentimento de reprovação, garantindo que não haja espaço para repetição e demarcando que determinadas práticas não serão novamente aceitas no seio daquela sociedade.

Além disso, ao estabelecer políticas que valorizem a memória e estimulem o seu exercício, o Estado tem a oportunidade de se retratar publicamente, reparar as injustiças que foram cometidas e reconquistar a confiança da população nas instituições que até pouco tempo a oprimiam:

“ao lembrar e reparar através de mecanismos de justiça transicional, o Estado sinaliza uma auto-crítica quanto ao abuso perpetrado e consolida uma narrativa (mesmo que tardia) de igualdade perante a lei, oferecendo tratamento jurídico equânime aos cidadãos e reincorporando o legado autoritário as categorias de justiça que o próprio autoritarismo afastou.” (TORELLY, 2010, p. 251)”.

Na prática, a implementação de políticas de preservação da memória como instrumento de garantia da não-repetição através do combate ao esquecimento podem se dar através da criação de espaços públicos, sejam eles físicos, simbólicos ou cronológicos (FLORIANO, 2009, p. 39), para que não só as vítimas e os seus familiares, mas a sociedade com um todo, possam prestar homenagens àqueles que de modo altruísta entregaram suas vidas em nome de uma causa coletiva. Espaços estes que podem se materializar através da simples mudança do nome de uma rua, da criação de um feriado nacional dedicado às vítimas, ou, ainda, da transformação de um local historicamente ligado à repressão em um memorial em homenagem à resistência.

No Brasil, a primeira iniciativa em termos de política de memória é atribuída à sociedade civil organizada, que, através da Arquidiocese de São Paulo e do Projeto *Brasil: Nunca mais*, se debruçou sobre a análise de mais de 900 mil páginas de processos judiciais movidos contra presos políticos na época do regime. O resultado do projeto foi publicado em livro homônimo, e os relatórios que transcrevem os depoimentos dos réus detalhando as práticas do regime estão integralmente disponíveis para acesso no sítio <<http://bnmdigital.mpf.mp.br/#!/o-que-e-o-bnm>>.

Por sua vez, no âmbito das iniciativas oficiais empreendidas pelo Estado brasileiro, podemos destacar o projeto Memórias Reveladas, que redundou no lançamento, em 2009, de um Centro de Referência das Lutas Políticas do Brasil a fim de criar um arquivo dos documentos da ditadura, que além de serem fisicamente reunidos também deverão integrar uma base de dados virtual. Além disso, podemos

citar também a publicação, em 2007, do livro *Direito à Memória e à Verdade*, fruto do trabalho da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que se tornou o primeiro documento oficial a denunciar e reconhecer a prática sistemática de violações de direitos humanos durante o regime militar (TORELLY, 2010, p. 257-258).

Por fim, importa ainda ressaltar o trabalho da Comissão de Anistia que, embora tenha sido originalmente criada para garantir a reparação das vítimas e de seus familiares, atualmente desenvolve dois projetos também marcadamente voltados para a execução de políticas de memória. O primeiro diz respeito às Caravanas da Anistia³² e o segundo a um acervo de mais de 70 mil dossiês que, depois de analisados, passarão a fazer parte do Memorial da Anistia Política do Brasil³³.

Aqui, tal qual fizemos no ponto sobre direito à verdade, também cabe tecer considerações sobre os entraves criados pela ausência de reformas institucionais, notadamente nas Forças Armadas, uma vez que a ocultação e a pressão exercida para que importantes arquivos da ditadura não sejam abertos dificulta a tarefa de apresentação de uma versão oficial pela resistência em contraposição à versão das Forças Armadas, impedindo que haja a equidade necessária para uma disputa democrática e dialógica da verdade, e, por conseguinte, impossibilita a constituição do tecido social necessário à auto-determinação da nação através da construção de uma memória coletiva.

³² As Caravanas da Anistia consistem na realização de sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia política acompanhadas por atividades educativas e culturais, promovidas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. A Comissão é o órgão do Estado brasileiro responsável por reconhecer oficialmente o cometimento de atos de exceção, na plena abrangência do termo, contra brasileiros e estrangeiros, materializados em perseguições políticas e que ensejam o direito constitucionalmente assegurado à reparação (ABRÃO, 2009, p.112).

³³ Centro de memória política que relatará a história da ditadura militar desde a perspectiva dos que foram perseguidos (TORELLY, 2010, p. 259).

1.3.3 Direito à Justiça

O direito à Justiça, tal qual o direito à reparação, é uma das dimensões jurisdicionalizáveis por excelência, uma vez que consiste, basicamente, na investigação, julgamento e punição daqueles que, em nome do Estado, praticaram crimes de toda a monta contra a população civil.

Ocorre que, não obstante seja essa talvez a dimensão que primeiro nos vem à mente quando pensamos em *justiça* de transição, é justamente no campo do direito à justiça que se encontra o maior entrave a sua completa implementação. Isso porque, de modo geral, consoante pudemos observar no ponto 1.2, durante a segunda fase de transições, em razão de fatores políticos internos e externos, bem como da nacionalização das políticas transicionais, os países recém-saídos de regimes autoritários optaram pela adoção de medidas eminentemente reparatórias em detrimento das punitivas (estas últimas típicas da primeira fase).

Nos países do Cone Sul esse enfraquecimento das medidas de caráter punitivo pode ser atribuído às leis de anistia e à ausência de reformas institucionais no judiciário. As leis de anistia, não raro promulgadas ainda na vigência do governo autoritário, garantiam a existência da figura contrassensual da autoanistia, ferindo à própria natureza do instituto, que acabava sendo reduzido ao seu significado etimológico na execução de um projeto de anistia enquanto esquecimento. Por sua vez, quando legalmente contestadas em face do novo *status quo*, as leis de autoanistia encontraram abrigo em um poder judiciário conservador, ainda ocupado por aqueles atores que silenciaram frente às evidências de violações de direitos de toda a espécie durante os governos militares. Anthony Pereira (2010, p. 142), analisando o papel do judiciário na máquina de repressão latinoamericana afirma que:

“No Brasil (e como veremos a seguir, também no Chile) o tribunal militar foi um elemento importante do arsenal criado para dar soluções institucionais ao problema da oposição e da dissidência, elemento este que contava com o apoio de segmentos importantes das elites judiciárias e políticas civis [...]. **Mesmo depois de ter evoluído para uma ditadura mais severa, e de ter decretado o draconiano AI-5, o regime jamais rompeu relações com o Judiciário civil.** Um consenso amplo, firmado entre as elites militares e judiciárias, com relação à maneira correta de organizar a repressão perdurou durante todo o regime.” (grifo nosso).

O caso brasileiro, ainda hoje, é, de fato, o mais evidente exemplo deste conluio, haja vista que, mesmo passados mais de 20 anos desde o fim da Ditadura Civil-Militar, a nossa Corte Suprema quando teve a oportunidade de, a exemplo da Argentina, superar o entrave imposto ao direito à justiça pela lei de anistia, manteve a interpretação que confere autoanistia aos militares, ignorando o contexto histórico³⁴ onde fora promulgada a aludida lei, reproduzindo o discurso da transição pacífica e da teoria dos dois demônios e executando a política do esquecimento arquitetada pelos militares e seus apoiadores civis quando da abertura política.

Aqui cabe ressaltar que a manutenção da interpretação da lei, ratificada pelo STF quando do julgamento da ADPF nº 153³⁵, segue na contramão da doutrina e jurisprudência do Direito Internacional sobre o tema, que entende que a prática de crimes contra a humanidade é insuscetível de anistia.

Comparato aborda este episódio em texto onde compara as transições argentina e brasileira e ainda aponta dois interessantes elementos sócio-políticos para explicar a diferença no tratamento da questão do julgamento dos agentes nos dois países:

³⁴ Ocorre que em 1979, pressionados pela campanha popular pela concessão de uma anistia ampla, geral e irrestrita aos opositores do regime que estavam presos ou exilados, e antevendo que a abertura política não tardaria a chegar, o governo militar elaborou, unilateralmente, o projeto de lei de anistia que veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional, maculado pela figura dos “senadores biônicos”³⁴ e pela atuação do que se convencionou chamar de “oposição consentida”.

³⁵ Ementa disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>.

“Em 1979, os chefes militares decidiram preparar sua saída do poder e resolveram fazer uma lei de anistia que os tornasse impunes pelos crimes cometidos. Essa lei foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada em 28 de setembro daquele ano.

Ora, enquanto na Argentina a Suprema Corte de Justiça anulou a Lei de Anistia promulgada logo após o retorno dos civis ao poder em 1986, no Brasil o Supremo Tribunal Federal decidiu, em abril de 2010, que a lei de 1979 aplicava-se aos agentes do nosso regime, que haviam assassinado ou torturado oponentes políticos.

Todavia, em novembro daquele mesmo ano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou por unanimidade o Estado Brasileiro por “graves violações de direitos humanos” durante a repressão à chamada Guerrilha do Araguaia, [...]. A comissão também declarou nula a lei de anistia de 1979.

Em primeiro lugar, porque os crimes de terrorismo de Estado (assassinio e tortura de presos políticos) não são suscetíveis de anistia. Em segundo, porque se tratou de uma autoanistia, ou seja, os próprios criminosos no poder se anistiam. O Brasil até hoje não acatou essa decisão internacional.

[...] Entre as prováveis causas da diferente reação provocada pelos regimes no Brasil e na Argentina estão a longa escravidão legal de africanos e afrodescendentes no Brasil e o espírito de conciliação na vida política. [...]

Mas, de modo geral, **a escravidão firmou até hoje, em nossa mentalidade coletiva, um comportamento de subserviência.** Como diz o ditado popular: “Quem pode manda, e obedece quem tem juízo”.

A Argentina conheceu uma escravidão de índios, mas incomparavelmente menos abrangente e de menor duração.

Quanto ao espírito de conciliação, os partidos políticos brasileiros, embora tendo programas de ação diversos, não costumam se distinguir entre si por posições bem marcadas e atuações contrastantes.” (grifo nosso).

Na verdade, podemos diagnosticar que o papel do judiciário nacional na transição brasileira é uma doença congênita do círculo vicioso que é a execução do direito à justiça: 1º – o STF dessume da lei de anistia a interpretação de que o instituto se estende aos agentes perpetradores de crimes contra a humanidade (reconhecidamente imprescritíveis e insuscetíveis de anistia no Direito Internacional); 2º - a Corte Interamericana de Direitos Humanos condena o Brasil a anular a sua lei de anistia e a investigar, identificar e punir os responsáveis pelo cometimento de crimes de lesa-humanidade; 3º - o STF nega-se a cumprir a sentença da corte internacional, jurisdição contenciosa a qual o Brasil se submeteu quando da

ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Nesse contexto, apenas nos resta o reconhecimento de que a motivação da do Pretório Excelso, longe de constituir-se com base em argumentos jurídicos, está vinculada a pressões políticas exercidas pelos mesmos atores que articularam, apoiaram e executaram o golpe de 1964, confirmando a afirmação que fizemos no ponto 1.3.1, de que as reformas institucionais são basilares e, nesse sentido, precedem a execução de políticas transicionais.

Importa referir também que, dentre aqueles que, hodiernamente, reconhecem a importância da justiça de transição, existe uma crítica abolicionista ao emprego do punitivismo como meio idôneo na busca por justiça. Contudo, é necessário pontuar que responsabilização não é, nem deve vir a ser, sinônimo de encarceramento, podendo assumir caráter administrativo e civil. E, ainda que se dê no âmbito do direito penal, entendendo que a responsabilização penal é imprescindível para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, acreditamos que não há empecilho algum, além da vontade política, para que se pensem novas fórmulas de punição. Nesse sentido, reconhecemos que o próprio processo penal já exerce uma função punitiva, por si só importante, de exposição pública das atrocidades cometidas durante a ditadura e de confrontação do agente para consigo e para com a sociedade. Ademais, o direito material também nos fornece mecanismos que contornam a alternativa carcerária, a exemplo do procedimento adotado na África do Sul pós-Apartheid, onde os réus que confessavam perante a corte e as vítimas todos os crimes cometidos recebiam indulto do Estado.

Entretanto, a despeito das dificuldades e das discussões sobre qual a melhor forma de fazê-lo, a execução de políticas que visem ao reconhecimento judicial das atrocidades cometidas no passado de exceção são tão imprescindíveis quanto as políticas de memória, verdade e reparação na garantia da não-repetição, e as tentativas nesse âmbito não devem ser abandonadas, ainda que as críticas sejam

igualmente importantes para que as iniciativas transicionais se adequem aos anseios da sociedade, conforme Paul Van Zyl:

[...] "Julgar os perpetradores que cometeram graves violações dos direitos humanos é uma parte crítica de qualquer esforço para confrontar um legado de abuso. Os julgamentos podem servir para evitar futuros crimes, dar consolo às vítimas, pensar um novo grupo de normas e dar impulso ao processo de reformar as instituições governamentais, agregando-lhes confiança. No entanto, é importante reconhecer que os sistemas da justiça penal estão desenhados para sociedades em que a violação da lei constitui a exceção e não a regra. Quando se trata de violações generalizadas e sistemáticas que envolvem dezenas ou centenas de crimes, os sistemas da justiça penal simplesmente não são suficientes. Isso se deve ao fato de que o processo da justiça penal deve demonstrar um comprometimento minucioso com a equidade e o devido processo legal, com a necessária implicação de uma designação significativa de tempo e recursos." (*apud* FLORIANO, 2009, p.21).

3.3.4 Direito à Reparação

O Direito à reparação consiste no dever de fazer cessar o ato ilícito causador de uma violação ao ordenamento jurídico interno e/ou externo, na tentativa de restabelecer o *status quo ante*, ou, na sua impossibilidade, de diminuir os efeitos causados por esta violação.

No direito internacional moderno esta questão encontra-se pacífica, de modo que basta que ao Estado-membro seja imputada a violação de dispositivos cogentes, constantes de tratados do qual for signatário, para que o Estado seja responsabilizado e, conseqüentemente, surja o dever de reparação em relação aos danos decorrentes do ilícito praticado.

Segundo Fábio Floriano (2010, p. 27-28), a reparação pode ser diretamente associada aos conceitos de restituição (restauração dos direitos solapados durante o

regime), compensação (compensação dos danos materiais e/ou morais sofridos), reabilitação (atendimento médico, legal e psicológico) e satisfação e garantias de não-repetição (compreendendo as iniciativas nos campos do direito à memória, verdade e justiça), materializando-se das mais diversas formas, através de reparações simbólicas e/ou materiais.

É interessante ressaltar que grande parte das iniciativas passíveis de serem empreendidas nos campos da memória, da verdade e da justiça possuem, em si, um valor reparatório simbólico que pode ser tão ou mais relevante para as vítimas do que as reparações de natureza material. Inclusive, nas palavras de Lisa Margarell (apud FLORIANO, 2009, p.27) “Freqüentemente, o reconhecimento público é apontado pelas vítimas como o elemento mais importante das reparações que eles buscam. Também é referido como o mais freqüentemente ausente nas ações de reparação”.

Ademais, conforme a presidente do Instituto de Direito e Estudo de Cidadania (IEDC), Inês Virgínia Prado Soares (ALBUQUERQUE, 2009), embora a reparação financeira para parte dos familiares de vítimas da ditadura militar no Brasil também represente um avanço, ele ainda não é suficiente. Segundo ela, ainda falta a responsabilizar os perpetradores e efetuar a "reparação simbólica" e o direito à verdade.

O alerta feito por Inês é pertinente no sentido de que nos desperta para os limites da dimensão reparatória, uma vez que, pela sua própria natureza, a implementação de políticas reparatórias pode acabar arrefecendo as demais. Obviamente, e como vimos fazendo ao longo deste trabalho, é forçoso o reconhecimento da correlação entre as dimensões de memória, verdade, justiça e reparação. No entanto, essa correlação se dá em razão de um objetivo em comum, que através delas se visa a atingir, e não de uma natureza comum:

“[...] esforços de reparação que não sejam acompanhados de medidas que assegurem a punição dos perpetradores terminam por ser uma troca macabra entre o direito à justiça e o direito à reparação, e esse é um dos maiores e mais cruéis equívocos que um processo de transição pode ocasionar, visto que ambos direitos são autônomos [...]” (FLORIANO, 2009, p.30).

No Brasil, consoante identificado por Torelly (2010, p. 205), a primeira iniciativa em termos de direito à reparação aconteceu ainda durante o período autoritário, através da promulgação da Lei da Anistia, em 1979. Em que pesem as críticas tecidas a esta lei no subcapítulo que tratou sobre o direito à justiça, reconhecemos a sua importância enquanto primeiro passo tomado em direção à reparação das vítimas. Isso porque, além de extinguir a punibilidade nos casos de crime político, possibilitando o retorno de exilados e a soltura de presos políticos, ela também permitiu que servidores públicos arbitrariamente demitidos por motivação política fossem reintegrados aos seus cargos, executando uma faceta restitutória da reparação.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 26 de 1985, a mesma que convocou Assembleia Nacional Constituinte para a elaboração de uma nova carta política para o país, retomou a pauta da anistia nos termos da legislação de 1979 e ainda ampliou o seu caráter de restituição de direitos. Com a nova Constituição, promulgada em 1988, e a inserção do art. 8º dos ADCT, a concessão de anistia foi estendida também para o setor privado.

Mas foi somente através da promulgação das leis nº 9.140/1995 e nº 10.559/2002 que as reparações começaram a ser efetivamente executadas. A primeira é a lei que institui a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que previu uma reparação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser multiplicada pelo número de anos correspondentes a expectativa de sobrevivência do desaparecido. A segunda dedicou-se mais especificamente à reparação devida em razão das demissões arbitrárias, efetivando as pretensões reparatórias previstas do aludido art. 8º dos ADCT.

O julgamento da pertinência jurídica das pretensões reparatórias coube, respectivamente, à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, nos casos ligados à morte e ao desaparecimento forçado dos opositores, e à Comissão de Anistia em todos os demais atos de exceção³⁶, além de ser responsável pela reparação simbólica executada através da declaração da condição de anistiado político. Em verdade, para que haja a reparação econômica, antes deverá se reconhecer que o requerente é um anistiado político, embora o fato de ser assim considerado, por si só, não implique a percepção de reparação pecuniária.

Atualmente, as iniciativas elencadas quando tratamos do direito à memória, podem ser reconhecidas também como medidas reparatórias, como é o caso do projeto Memórias Reveladas, que redundou no lançamento, em 2009, de um Centro de Referência das Lutas Políticas do Brasil, o projeto *Direito à Memória e à Verdade*, fruto do trabalho da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e, mormente, o trabalho da Comissão de Anistia, que através das Caravanas da Anistia viaja o Brasil pedindo perdão oficial pelos erros cometidos pelo Estado durante o período de exceção.

Assim, verificamos que dentre as dimensões estudadas, o direito à reparação é o que mais logrou êxito na sua execução. Obviamente, isto se deve ao fato de todas as demais dimensões possuírem, ainda que secundariamente, um viés reparatório, de modo que toda a iniciativa no âmbito da verdade, memória e justiça acaba por cumprir uma função reparatória, mesmo que eminentemente subjetiva e/ou simbólica. Contudo, é necessário compreender que, justamente pelo reconhecimento da existência de uma interrelação entre as categorias, no momento em que a implementação de alguma é deficitária ou, na pior das hipóteses, inexistente, a efetivação da justiça no período de transição acaba comprometida. Claro que com isso não se pretende afirmar que a impossibilidade política de realizar

³⁶ “[...] na plena abrangência do termo (quais sejam, torturas, prisões, clandestinidades, exílios, banimentos, demissões arbitrárias, expurgos escolares, cassações de mandatos políticos, monitoramentos ilegais, aposentadorias compulsórias, cassações de remuneração, punições administrativas, indiciamentos em processos administrativos ou judiciais).” (TORELLY, 2010, p. 212).

alguma das dimensões deva servir de entrave à execução das demais. Muito pelo contrário. A insistência em efetivar uma ou outra dimensão quando o cenário apresenta-se desfavorável às demais é imprescindível para que se possa garantir um mínimo de debate, que, no futuro, pode redundar nas transformações pretendidas.

Destarte, feito este panorama sobre o conceito, o histórico e as dimensões da justiça transicional, originariamente concebida para lidar com períodos de exceção a exemplo da Ditadura Civil-Militar brasileira, resta-nos agora voltar nossos olhos para outro fato histórico, a escravidão. Neste segundo capítulo tentaremos comprovar a necessidade e a possibilidade de que este período também seja objeto de iniciativas análogas às apresentadas nesta primeira parte, visando não só a não repetição, como a suplantação dos seus resquícios, tão presentes no cotidiano brasileiro.

CAPÍTULO II – A ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL: EXCEÇÃO, GENOCÍDIO E RESISTÊNCIA

No primeiro capítulo nos debruçamos sobre o estudo o instituto da justiça de transição e pudemos perceber que ele se originou da necessidade de lidar com as mazelas do passado, mais precisamente com as agruras da Segunda Guerra Mundial, onde o Estado Alemão havia mergulhado em um longo e cruel período de exceção.

Modernamente, o conceito de estado de exceção se opõe ao conceito de estado de direito. Isso porque o período de exceção é entendido como aquele em que restrições temporárias a direitos constitucionalmente garantidos são suportadas em um contexto de anormalidade para facilitar a tomada de decisão pelos poderes constituídos. Os estados de defesa e de sítio previstos, respectivamente, nos artigos 136 e 137 da Constituição Federal de 1988 são exemplos de restrições excepcionais a garantias constitucionais, embora, nesse contexto, estejam devidamente regulamentados, sendo a sua declaração condicionada à existência de determinados elementos e condições, taxados nos aludidos dispositivos.

Contudo, o filósofo italiano Giorgio Agamben nos conduz a outro conceito de estado de exceção, que vai, inclusive, de encontro à possibilidade de que a exceção exista dentro da ordem jurídica, em contraposição às formulações de Carl Schmitt de que a exceção consiste em uma restrição de direitos necessária para assegurar a própria aplicação do direito. Assim, Agamben acaba construindo um conceito que refuta a existência legal de uma restrição de direitos, de modo que a exceção consistiria em um espaço onde se verifica, em realidade, a ausência de direitos. Para o autor, a exceção, assim entendida (ausência de direito), vem, paradoxalmente, se apresentando enquanto regra na atualidade (AGAMBEN, 2004, p.13).

“O estado de exceção não é um ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado – estão desativadas.” (AGAMBEN, p. 78).

Ademais, segundo Agamben (2004, p.131), essa tentativa contrassensual de incluir a exceção no ordenamento jurídico, perpassaria, nos dias de hoje, pela violência institucional:

“O estado de exceção, hoje, atingiu exatamente seu máximo desdobramento planetário. O aspecto normativo do direito pode ser, assim, impunemente eliminado e contestado por uma violência governamental que, ao ignorar no âmbito externo do direito internacional e produzir no âmbito interno um estado de exceção permanente, pretende, no entanto, ainda aplicar o direito”.

O interessante de admitir a conceituação de Agamben sobre o estado de exceção é perceber que esta anomia de direito não é indiscriminada, mas sim direcionada, e direcionada a indivíduos que, por algum motivo, se pretende excluir politicamente daquela sociedade. Angelita Matos Souza (2010, p. 1) faz um interessante *link* entre a exceção para Agamben e o sistema de inclusão/exclusão política de Carl Schmitt. Neste, aqueles que viessem a sofrer a *capitis deminutio* passariam a viver em um estado de natureza que Schmitt chama de “vida nua”. Assim, a pessoa despojada da sua dimensão política se contraporaria a figura do soberano, que, pelo contrário, possui uma liberdade natural da qual não pode ser despido. Dessa forma, frente ao soberano, a pessoa apolítica assumiria a condição de “matabilidade” que é, justamente, o que vai definir a “vida nua” dos excluídos.

Em Agamben esse elemento da “matabilidade” é o que permite o surgimento de espaços anômicos dentro de um estado de direito. Isso porque, aqueles que foram excluídos da vida política não mais serão tratados de forma equânime. Pelo

contrário: os direitos legalmente assegurados a todos serão negados àqueles em condição de matabilidade. Nas palavras de Angelita (p. 2-3):

“o estado de exceção, dos excluídos politicamente, é um estado de ‘matabilidade’ no qual, aliás, pode ser melhor ser esquecido que lembrado. Quer dizer, ninguém se surpreende com uma chacina policial em favelas do Brasil, pois a condição dos que aí vivem é de matabilidade, estão fora do Estado estando dentro - formalmente, a lei, o estado de direito, é para todos. E quando a identidade política é negada a um indivíduo/grupo, sua existência se reduz à vida biológica, está ‘fora’, em situação de ‘matabilidade’, deixando de ser considerado um ‘igual’ pelos outros”.

O interessante de abordar a obra de Agamben, e talvez o que nos motive a adotá-la, é perceber que mesmo voltado para o contexto atual, especialmente ao 11 de setembro e às leis anti-terrorismo estadunidenses, o autor acaba criando um conceito absolutamente aplicável à máquina escravagista do Brasil colonial. Quer dizer, entender que a exceção não cabe dentro do ordenamento jurídico, justamente por se contrapor a ele, consistindo, assim, em um completo vazio de direito, onde grupos que o estado pretende ver excluídos da vida política serão despojados do acesso equânime ao direito, passando a viver fora dele, nos conduz à conclusão óbvia de que os escravos eram os excluídos selecionados pelo Estado e pelo sistema na sua época. Os cativos eram, portanto, dotados de “matabilidade”, motivo pelo qual toda e qualquer atrocidade cometida contra eles não era considerada uma agressão àqueles que estavam incluídos, e, por conseguinte, não merecia encontrar abrigo no direito ou ser tutelada pelo Estado.

Assim, embora entendamos que as especificidades do período escravagista que veremos a seguir, por si só, são suficientes para confirmar nossa tese de que deveríamos nos voltar para a escravidão com o mesmo olhar com que nos voltamos para as transições modernas, uma vez que em nada confrontam os conceitos expostos no item 1.1 deste trabalho, achamos por bem traçar linhas gerais sobre o

conceito de estado de exceção escolhido como pressuposto teórico para esta monografia.

Tendo isso em mente, nos dedicaremos a partir de agora ao relato do desenvolvimento do instituto da escravidão na história da humanidade e, posteriormente, no Brasil, a fim de demonstrar a existência de elementos suficientes para que se considere possível e necessária à aplicação dos mecanismos de justiça de transição no caso da escravidão brasileira.

2.1. A propriedade do homem pelo homem na história da humanidade

A prática da escravidão remonta ao início da civilização, mais precisamente ao advento da divisão classista da sociedade, não se tratando, portanto, de inovação dos nossos colonizadores, tampouco de um instituto atemporal decorrente de um “direito natural” e, assim, inerente à existência humana, conforme tentam sustentar seus defensores (FREITAS, 1991, p.12).

A escravidão consiste, em linhas gerais, em uma relação de propriedade onde um ser humano subjuga outro ser humano através do uso da força, de modo que este último vem a perder a sua condição pessoal e todos os direitos inerentes à personalidade, tornando-se, conseqüentemente, um bem, que, nessa condição, torna-se passível de ser alienado, alugado, emprestado e dado em pagamento pelo seu proprietário. Maestri (1986, p. 08) vai além, e estabelece, como determinações essenciais que, para que uma relação de dependência social seja caracterizada como escravidão, deverão estar presentes três elementos, quais sejam: o perdimento da condição de pessoa; a ausência do direito de dispor sobre os frutos do seu trabalho, sem exercer controle sobre o nível de exploração ao qual serão submetidos; vínculo vitalício e hereditário. Para o historiador, uma vez escravizado

“o cativo é tido e tratado como mercadoria [...]; a totalidade dos frutos de seu trabalho pertence ao senhor que delimita arbitrariamente o grau de exploração do cativo; seu status é hereditário e vitalício”.

É preciso ter em mente, porém, que na história do instituto, nem sempre essas três características se fizeram presentes concomitantemente, tanto é que, segundo os historiadores, seria, inclusive, terminologicamente impreciso utilizar a palavra “escravidão” para caracterizar as relações de dependência social anteriores à civilização romana do século II a.n.e³⁷.

Desde então, pode-se dizer que a escravidão “evoluiu”, alcançando o seu “auge” durante a colonização americana – especialmente no Brasil, onde se desenvolveu de forma ímpar. De todo modo, revisitar os primórdios do instituto é fundamental para que possamos demonstrar a singularidade do modo de produção escravista brasileiro, que perdurou por longos e duros anos, que fazem parte da formação histórica do país.

Nas comunidades primitivas, os escravos eram o saldo de vencidos das guerras, e, uma vez submetidos, passavam a pertencer a toda a comunidade, mesmo porque a própria noção de propriedade privada individual ainda era incipiente. A ideia de que os cativos possuíam natureza jurídica de *res* só surgiu através do desenvolvimento greco-romano da escravidão enquanto modelo exploratório de força de trabalho. Portanto, nos primórdios das sociedades, não havia grande distinção entre o escravo e o integrante daquela comunidade pra além da restrição do direito de ir e vir. Escravos e homens livres ocupavam-se do cultivo das terras e do trato com os animais, vivendo sobre o mesmo teto e comendo sobre a mesma mesa, sendo a escravidão o modo que as comunidades encontraram de aproveitar os prisioneiros de guerra sobreviventes e não o meio através do qual sustentavam a sua economia.

³⁷ Antes de nossa era.

No Egito, os cativos possuíam o status social de escravos, ocupando uma casta específica e sendo submetidos a uma vida degradante. De todo modo, ainda que marginalizados e submetidos a trabalhos forçados, sendo empregados em obras públicas de grande monta, os cativos possuíam direitos consubstanciados, por exemplo, no dever do amo de “legitimar e alimentar os filhos tidos com suas escravas” (FREITAS, 1991, p. 13). Além disso, o amo que matasse o seu escravo era punido com a morte.

Nas demais sociedades da antiguidade arcaica a situação era semelhante, sendo que, em nenhuma delas a escravidão assumiu o caráter de sustentáculo da produção econômica nem os escravos foram tratados como bens de que poderiam os seus amos dispor arbitrariamente, senão vejamos:

“Entre os **hebreus**, os escravos podiam adquirir bens, casar-se com a filha do amo e manumitir-se em certas condições, assimilando-se inteiramente aos homens de nascimento livre. Na **índia**, a base da produção estava constituída pelo trabalho dos *vaisyas* livres e dos *sundras* semilivres, atribuindo-se aos escravos os ofícios domésticos ou artesanais. Podiam adquirir propriedades, casar-se e legar seus bens. Na **Assíria** e na **Babilônia**, a produção estava entregue a camponeses livres. Os escravos eram ocupados sobretudo nas propriedades dos monarcas, na economia dos templos e em serviços urbanos. Podiam casar-se com mulheres de nascimento livre, possuir bens e legá-los a seus filhos. Igualmente na **China** o trabalho de camponeses livres servia de base à produção econômica, cabendo aos escravos as tarefas domésticas ou familiares. O liberto passava diretamente à categoria dos cidadãos.” (FREITAS, 1991, p. 13, grifo nosso).

Na Grécia Micênica (1600 – 1050 a.n.e.), somente quando da superação da organização aldeã-familiar da sociedade e, portanto, com o advento do classismo, inicia-se o escravismo heládico. Neste período existiam tanto escravos ditos “privados” quanto escravos “dos deuses³⁸” e, ao que tudo indica, estes detinham “status social superior” àqueles, chegando a possuir direitos de propriedade, e de

³⁸ Arrendatários de lotes sobre o domínio dos deuses ou dos dignatários (MAESTRI, 1986, p. 13).

participar com os não-escravos de associações religiosas. Ademais, “os casamentos mistos entre não-escravos e ‘escravos’ não eram, parece, raros” (MAESTRI, 1986, p. 13). Em verdade, ao que tudo indica, os “escravos divinos” sequer podiam assim ser considerados, uma vez que a relação assemelhava-se mais à servidão do que à escravidão propriamente dita. De toda forma, são precárias as informações sobre as características da escravidão no período, conquanto suficientes para que se possa diferenciá-la do modelo escravista brasileiro do século XVI, conforme veremos.

É só no período homérico (1200 – 800 a.n.e.) que a escravidão ganha algumas características que começam a moldar o modelo que viríamos a conhecer “tornando-se um elemento imprescindível – ainda que não exclusivo – da força de trabalho do *oikos*” (MAESTRI, 1986, p. 17). Contudo, é forçoso reconhecer que o escravismo patriarcal que se desenvolveu na sociedade homérica não era voltado para monocultura de um produto valorizado no exterior e assim altamente comerciável, nem era praticado em grandes propriedades rurais. Pelo contrário: a produção obtida através da exploração do trabalho escravo destinava-se, primeiramente, ao sustento daquela comunidade familiar e mesmo a produção excedente servia para a manutenção de uma economia local. Além disso, conforme afirma Maestri (1986, p.18) “trabalhando lado a lado senhor e escravo, criavam-se entre ambos laços de simpatia e solidariedade. [...] O amo, muitas vezes intransigente e brutal com o cativo, também o era com seus descendentes e agregados”.

Por sua vez, no período Helênico, onde a Grécia conheceu certo grau de urbanização, a escravidão desenvolvia-se justamente nos centros comerciais da época, e visava basicamente às tarefas domésticas e à pequena atividade agrícola em terras que eventualmente o amo possuísse. Segundo o historiador Mário Maestri (1986, p. 22) “muitos escravos, geralmente artífices ou prestadores de serviços, sob a condição da entrega periódica de uma renda ao senhor, gozavam de uma ampla liberdade de movimento e iniciativa e podiam, até mesmo, morar independentemente”. Assim, de modo geral, acredita-se que as condições de um

escravo neste período se aproximasse bastante das condições dos metecos ou dos próprios cidadãos gregos pobres, com exceção, talvez, daqueles que trabalhavam com atividade de mineração, que viviam em condições deveras insalubres, onde castigos físicos eram uma constante.

Nesta época já existiam escravos negros, tidos e havidos pelos seus senhores enquanto bens. No entanto, gozavam de alguns direitos como o de constituir pecúlio, participar do culto religioso junto à família do seu amo, acessar a justiça – desde que representado pelo seu dono –, e etc. Além disso, em Atenas, “um cativo não podia ser morto, aleijado ou injuriado gravemente pelo senhor. Ao menos formalmente. Os castigos eram limitados a 50 chicotadas. Certos templos eram tidos como refúgios: os escravos injustiçados podiam ali pleitear serem vendidos a um outro senhor” (MAESTRI, 1986, p.23).

Roma, nos seus primórdios, constituiu-se com base em clãs, os chamados *gens*, que eram o produto da associação de núcleos familiares descendentes de um ancestral comum. O controle do *gens* era exercido por um “*pater gentis*” a ser escolhido dentre os “*pater familias*”, que eram os chefes dos núcleos familiares, de modo que pode se dizer que a vida política do clã como um todo girava em torno, exclusivamente, dos homens – os *patrícios*. O *pater familias* possuía controle absoluto sobre aqueles que a ele estavam submetidos, o que englobava, além de sua esposa e filhos, os *clientes*³⁹ e os escravos. O *pater familias* possuía assim, poder de vida e morte sobre a sua família e, conseqüentemente, sobre os seus escravos.

Mas foi através do expansionismo militar que Roma começou a efetivamente substituir a mão de obra plebeia⁴⁰ pela escrava, haja vista o grande aporte de

³⁹ Eram, segundo Maestri (1986, p.28) “geralmente ex-escravos, estrangeiros, etc. – em troca da proteção do patrício-patrônimo – deviam-lhe obrigações político-sociais – *obsequium* – e econômicas – *opera*”.

⁴⁰ Em um primeiro momento, as terras conquistadas foram trabalhadas pelos plebeus pobres submetidos à servidão por dívidas, e não pelos escravos (MAESTRI, 1986, p.30). Os plebeus eram homens livres que não possuíam direitos políticos, uma vez que não integravam os clãs (não descendiam dos “primeiros romanos”).

inimigos que foram sendo submetidos ao poderio romano. De todo modo, sempre houve um fértil comércio de escravos no mediterrâneo do qual Roma também se supria. Em Roma as uniões entre escravos eram não só permitidas como incentivadas, como meio de reprodução natural de cativos, tanto é que no final da República, consoante expõe Maestri (1986, p. 31), “proibiu-se que a família de escravos fosse separada, quando de uma venda”.

Maestri (1986, p. 33-34) relata também o surgimento das *villae*, espécie de propriedade agrícola de médias dimensões, cuja existência preponderou em Roma no século II d.n.e⁴¹, baseada no modo de produção escravista. As *villae* desenvolviam uma atividade econômica pequeno-mercantil “voltada para um mercado urbano restrito” (1986, p. 42), diferentemente da produção cavalariço do Novo Mundo, que visava ao abastecimento de um sedento e rentável mercado externo.

As condições de vida dos escravos romanos, assim como dos brasileiros, variavam conforme o seu nicho de trabalho. Os escravos urbanos, que se dedicavam basicamente a tarefas domésticas e ao artesanato, ainda que na condição de *servus*, tinham alguma chance de acumular pecúlio e, eventualmente, comprar a sua alforria. De acordo com Maestri (1986, p. 39):

“escravos helênicos altamente instruídos eram empregados como administradores, conselheiros, amantes, etc. Artesãos ou negociantes escravizados podiam explorar negócios e viver independentemente. Estes e aqueles viviam, às vezes, uma existência significativamente superior a de muitos romanos pobres”.

Já a realidade do campo era significativamente mais penosa e mais próxima da realidade da escravidão americana, senão vejamos:

⁴¹ Depois de nossa era.

“As condições de existência do escravo rural variavam segundo a ocupação. Os escravos-pastores, como vimos, se alimentavam e se vestiam com os produtos dos rebanhos. Além de grandes caminhadas e da vigilância dos animais, pouco mais faziam: o pastoreio extensivo apoia-se essencialmente na reprodução natural dos rebanhos. Viviam praticamente livres e portavam armas para defender-se dos animais selvagens e dos assaltantes. Marcos T. Varrão (106-43 a.n.e.), em *De re rustica*, aconselhava os senhores a casarem estes escravos: assim fugiriam menos. Os caros escravos práticos na agricultura intensiva trabalham em média 12 horas por dia em tarefas variadas que exigiam habilidade e atenção. Dormiam em pequenas celas, na parte servil da residência da quinta, ou em minúsculas cabanas, e comiam poucas refeições nos comedores coletivos das explorações: vinho, sal, pão, olivas de baixa qualidade, etc. Catão, em seu trabalho agrônomo – *De agricultura* – acreditava que miseráveis rações destes alimentos eram suficientes para sustentar a escravaria. Os escravos possivelmente complementavam a alimentação com a pequena caça, com a coleta, com os produtos de uma pequena economia autônoma, etc. (MAESTRI, p. 37-38).

Foi assim que se desenvolveu o estágio superior da escravidão, através das sociedades greco-romana, onde o escravo tornou-se, segundo Freitas (1991, p. 14):

“homem-coisa, propriedade total e ilimitada do senhor, privados de quaisquer direitos e submetidos a uma relação absoluta de dependência. A escravidão fora antes uma condição juridicamente imprecisa. O mundo greco-romano criou uma concepção definida de escravidão. No direito romano o escravo podia ser vendido, alugado, penhorado, testado e, afinal, morto. Não tinha existência civil; não era pessoa natural capaz de direitos e obrigações. Chamavam-no *instrumentum vocale* – um instrumento falante. Esta completa sujeição obedecia ao propósito de explorá-lo exaustivamente para a produção de mercadorias destinadas ao mercado, sem limitação de tempo e sem lhes dar mais do que o estritamente necessário à sobrevivência. Tratava-se, em suma, de um modo de produção escravista, ou, por outra, um sistema de produção social baseado no trabalho escravo. Não que antes os escravos não fossem explorados economicamente; o que sucedia, era que o trabalho escravo tinha uma função produtiva ancilar, não representando a base essencial da produção econômica.” (grifo nosso).

Durante os séculos III, IV e V o Império Romano entra em declínio, até que, em 476 d.n.e., as invasões bárbaras põe fim ao que fora a maior potência econômica até então, deflagrando o processo de feudalização do continente

européu e modificando o modelo de produção, que deixa de ser escravista para tornar-se feudal. Aqui, “a superioridade da produção feudal assentou-se sobre um maior desenvolvimento das forças produtivas materiais, o que permitiu a superação do escravismo como principal base das relações sociais de produção da agricultura”. (MAESTRI, 1986, p. 58-59). Segundo o autor (p. 47), a crise do escravismo romano “deveu-se a sua incapacidade de elevar-se ao nível de grande produção mercantil”, empecilho que, diga-se de passagem, não encontrou em terras brasileiras.

Com o nascimento do feudalismo a sociedade passa para uma nova organização político-classista, através da fragmentação espacial das terras em feudos, do estabelecimento das relações de vassalagem e servidão pelos senhores feudais e da ascensão do clero. O modo de produção feudal, onde servos trabalham para a sua subsistência, bem como para a do senhor, dono das terras e dos meios de produção, a quem devem prestações pelo uso colocam as pessoas em uma condição jurídica que Freitas (1991, p.15) compara a uma “escravidão mitigada, e de uma liberdade coartada, o que exprimia um certo progresso”.

Entretanto, o fato de ter sido substituída por um novo modo de produção não fez com que a escravidão se extinguisse. Para Freitas (1991, p.15), ela teria sobrevivido nos Estados Germânicos durante a Alta Idade Média e, mesmo tendo desaparecido do oeste da Europa continental em meados do século IX, remanesceu nas regiões marítimas, notadamente na Grã-Bretanha. Na Europa Ocidental, as incessantes guerras eram responsáveis pelo abastecimento do núcleo escravocrata. Além disso:

“de uma maneira geral, todos os estabelecimentos religiosos e, notadamente, militares da Europa cristã continuaram possuindo grande quantidade de escravos durante a Idade Média. A escravidão persistiu na França em sua forma doméstica até as vésperas da Revolução. A reconquista cristã da península ibérica foi acompanhada da escravização maciça de muçulmanos, e, finalizada a reconquista, o escravismo ibérico se abasteceu através do corso e da pirataria contra os estabelecimentos muçulmanos do Magreb. Ainda no século XV, os venezianos faziam um

comércio tão intenso de cristãos para o Estado Turco que o Papa houve por bem excomungá-los coletivamente”. (FREITAS, 1991, p. 15-16).

No continente africano, a exemplo de Roma, a organização social e econômica girava em torno da linhagem sanguínea, do parentesco. Tal qual a gens, o agrupamento social africano dava-se por meio de várias famílias que possuíam laços sanguíneos com o patriarca ou a matriarca do clã. Alguns destes clãs formaram grandes impérios e reinos que subjugavam aldeias e ampliavam o seu foco de poder através de guerras que geravam um excedente de prisioneiros, aproveitados através da escravidão, eram os escravos domésticos.

Além disso, em algumas tribos africanas a venda de pessoas da própria aldeia era uma forma de sustentar o clã em períodos de seca e escassez. Em outras, a escravização era pena pelo cometimento de delitos. De todo modo, o que precisamos ter em mente é que a prática da escravização na África precede o imperialismo e colonialismo europeu. Inclusive o sucesso do tráfico negreiro africano estava intrinsecamente ligado ao contexto histórico daquele continente. Segundo Maestri (1986, p. 93) “a África que escambara, por séculos, ouro, alguns cativos, animais, peles, etc. pelos gêneros alimentícios manufaturados ‘muçulmanos’, passou a praticar um intercâmbio no qual trocava os melhores membros de sua força de trabalho por produtos de consumo corrente e durável”.

Entretanto, embora o continente africano já praticasse o escravismo na época das grandes navegações, é errado concluir que este tenha sido o motivo pelo qual a Coroa Portuguesa decidiu utilizar a mão-de-obra africana nas terras brasileiras. Primeiro porque, segundo Freitas (1991, p. 23) “o negro não conheceu na África a escravidão econômica; conheceu apenas e, ainda isto, a título inteiramente excepcional, uma escravidão de tipo patriarcal”. Segundo, porque conforme analisaremos a seguir, o emprego da força laboral do cativo africano deveu-se a um fator eminentemente econômico. Com isso, queremos dizer que, a despeito de a África ter conhecido e praticado a escravidão (o que, como vimos, aconteceu em

quase todas as sociedades ocidentais) antes mesmo da chegada do colonizador europeu, nada retira do negro a condição de oprimido ou faz da escravidão um instituto que cause menos repulsa, especialmente a desenvolvida no Brasil.

E é exatamente sobre o estudo das particularidades da escravidão negra que prosperou a partir de 1530 no Brasil que nos debruçaremos no subcapítulo que segue, quando aproveitaremos para adentrar na questão chave deste trabalho, que diz respeito à caracterização do período da escravidão como sendo um período de exceção, onde violações de direitos humanos foram sistematicamente impostas a um grupo étnico específico, mesmo após a independência do país, cuja herança se perpetua até os dias atuais, em um Estado que se pretende democrático e de direito.

2.2 O escravismo *made in Brazil*

Enquanto Roma foi a responsável por dar ao modo de produção escravista as suas primeiras formas, a América foi responsável pelo sucesso desse modo de produção, em proporções nunca antes vistas. Vale lembrar que a Europa da época das grandes navegações era um continente essencialmente feudal, onde a escravidão havia sido quase completamente extinta. Mesmo assim, um modelo que, como vimos, sucumbira a sua incapacidade de se elevar ao nível de grande produção mercantil, perseverou por séculos em terras americanas justamente por constituir-se enquanto sustentáculo da economia mercantil. Neste sentido:

“O escravismo americano superou e não repetiu a produção congênere pequeno-mercantil romana. Não constituiu, assim, uma espécie de farsa do escravismo romano. Levando ao paroxismo as tendências implícitas à escravidão clássica, constituiu-se uma das mais bestiais formas de organização social da produção conhecidas pela humanidade.” (MAESTRI, 1986, p. 71).

Contudo, a escravidão negra⁴² no Brasil foi um instituto sem precedentes no Novo Mundo. Surgida em um contexto econômico e social particular, desenvolveu-se através de um *modus operandi* dotado de uma originalidade bestial quando comparado com os regimes escravistas que a antecederam, ou mesmo com os seus contemporâneos. Fomos não só o último país americano a abolir formalmente a escravidão, mas também o país que mais importou escravos e, conseqüentemente, o que mais explorou sua força de trabalho, como bem descreve Maestri (1986, p.05):

"Por mais de 300 anos, o escravismo regeu os destinos da história brasileira. Na América, o Brasil apresentou condições únicas para o desenvolvimento da escravidão colonial. Fomos a nação que importou o maior número de cativos. Estivemos entre os primeiros territórios a conhecer a produção negreira e fomos o último estado americano a aboli-la. Durante três séculos, o essencial da nossa produção mercantil escorou-se nas largas costas do negro feitorizado".

E não foram poucas as costas. Para se ter uma ideia da dimensão do sistema escravista brasileiro, basta atentar para os dados trazidos por Freitas (1991, p.11), que comparam o número de escravos importados pelos países americanos no período colonial:

"O Brasil assinalou o recorde americano no tráfico de escravos, **importando perto de 40% do total de nove milhões e quinhentos mil negros transportados para o Novo Mundo**: nove vezes mais que os Estados Unidos (6%) e bem mais do que a América Hispânica (18%), do Caribe inglês (17%) e do Caribe francês (17%)." (grifo nosso).

⁴² Antes de nos determos ao objeto do presente capítulo, é preciso pontuar que, embora o foco deste trabalho seja a escravidão negra, legalmente praticada no Brasil de 1530 a 1888, nosso país conheceu a escravidão indígena por mais de 200 anos, e, a exemplo do ocorrido em relação aos cativos africanos, também batemos recordes em relação à dizimação de silvícolas. Nesse sentido afirma o historiador Décio Freitas (1991, p.10-11) que "todos os países do Novo Mundo conheceram a escravidão indígena, porém o Brasil a todos excedeu no número de autóctones caçados, exterminados ou escravizados. Bem entendido, o holocausto indígena não se compara, nem de longe, ao dos africanos, mas, ainda assim, quase um milhão de índios sucumbiram, direta ou indiretamente, no processo de escravização. Não foi senão na metade do século XVIII que o cativo indígena acabou legalmente no Brasil; também nisto o país foi o último do Novo Mundo".

A quantidade de africanos que foram submetidos ao longo de mais de 300 anos de escravidão é um dos pontos cruciais que a distingue não só da prática romana (a que mais perto chegou do modelo colonial de escravidão), como também do resto do continente americano:

“no século XIX, os tumbeiros de maior porte amontoavam em seus porões, por viagem, em torno de um milhar de homens, mulheres e crianças. **Em 40 viagens, transportariam 40 mil cativos: o equivalente a todos os cidadãos itálicos reduzidos pelos romanos à escravidão durante o século IV a.n.e.**” (MAESTRI, 1986, p. 72, grifo nosso).

Mas o que levou os portugueses e os senhores de engenho a transferir forçosamente tantos seres humanos de outro continente para o solo brasileiro se, sabidamente, existiam populações originárias para serem subjugadas, sem que fosse necessário recorrer à exportação de mão-de-obra?

O ponto determinante para a decisão portuguesa de importar mão-de-obra africana para o Brasil colonial deveu-se, sobretudo, a opção rentável pelo cultivo de cana-de-açúcar. Se em um primeiro momento o Novo Mundo havia se mostrado um local inóspito e sem muitos atrativos de ordem econômica além do pau-brasil, quando a coroa portuguesa percebeu o potencial das terras recém-descobertas para o cultivo da matéria-prima do açúcar, produto muito valorizado no mercado europeu, tratou de buscar uma alternativa de mão-de-obra que viabilizasse a produção açucareira. Isso porque, “a produção de açúcar, para ser compensadora economicamente, reclamava o trabalho intensivo de grande número de trabalhadores mantidos a nível de subsistência” (FREITAS, 1991, p. 17), condições as quais os camponeses lusitanos que haviam imigrado para o Brasil não se submeteriam. Segundo o autor, por se tratarem de homens livres que haviam saído de sua terra natal em busca de condições melhores, os portugueses acabavam por se estabelecer nas vastas terras desocupadas, preferindo trabalhar para si do que se submeter às condições degradantes impostas pelos donatários.

Já a questão da não utilização de mão-de-obra autóctone na produção açucareira, antes de dever-se a quase extinção dos indígenas pelos trabalhos forçados a que eram submetidos e pelo contágio de doenças tipicamente europeias, tratou-se de uma opção da coroa portuguesa, baseada no potencial econômico da exploração de outra atividade, o tráfico negreiro. Senão vejamos.

A substituição da mão-de-obra indígena pela africana perpassa, assim, pela lógica hedonista do mercantilismo praticado na época das grandes navegações. A possibilidade de praticar um tráfico intercontinental de cativos era economicamente atrativa para as classes dominantes, pois possibilitava um comércio internacional muito rentável que se convencionou chamar de “tráfico triangular”, proporcionando à coroa portuguesa uma dupla oportunidade de arrecadar com a cobrança de impostos: sobre o negro que saía da África e sobre aquele que chegava no Brasil. Segundo Freitas (1991, p. 17) a utilização da mão-de-obra negra:

“permitia o chamado tráfico triangular, verdadeira pedra de toque de todo este sistema. Os navios saíam dos portos europeus abarrotados de mercadorias baratas que eram produzidas geralmente para serem mercantilizadas na África. Chegando às costas africanas os negreiros trocavam aqueles produtos por centenas de cativos. Estes eram permutados, nas Américas, direta ou indiretamente, por grade quantidade de produtos coloniais que eram vendidos, a altos preços, nos mercados europeus”.

Ao passo que para a Coroa, o Clero e as elites lusitanas a opção pela utilização de mão-de-obra africana era motivada pelo potencial econômico da prática do comércio internacional de pessoas, para os donatários de terras no Brasil os africanos representavam a oportunidade de exploração de força de trabalho em patamares nunca antes vistos. Isso porque, o trauma ocasionado pela transferência forçada dos cativos facilitava, em um primeiro momento, a sua feitorização (MAESTRI, 1986, p. 95-96), o que não ocorria com os indígenas, que conhecedores da mata não enfrentavam dificuldades para exercer o seu direito de resistência

através das fugas e, até mesmo do ataque às propriedades portuguesas. Contudo, cumpre ressaltar que o argumento da maior “docilidade” do africano, ou sua maior submissão, não passa de falácia difundida pelas elites e, notadamente, pelo Clero luso-ibérico, para justificar a substituição da mão-de-obra indígena por outra muito mais rentável. Atualmente, a historiografia vem reconhecendo a resistência do negro ao cativo, o que será melhor analisado no ponto 2.2.2.

A opção pelo plantio da cana-de-açúcar, além de uma vasta mão-de-obra, exigia também vastos hectares de terra e recursos naturais⁴³, e, assim, diferentemente do que conhecera o escravo romano, o negro feitorizado no Brasil trabalhava em verdadeiros latifúndios, onde se desenvolvia o engenho, estrutura produtiva muito parecida com um feudo (MAESTRI, 1986, p. 74), embora no feudo a produção fosse diversificada e voltada para a subsistência dos núcleos que o compunham.

Maestri (1986, p. 75) nos alerta ainda para outro ponto bastante relevante na diferenciação da escravidão praticada no Brasil: o surgimento de um rudimentar processo fabril, o que permitiu a criação de uma também rudimentar “linha de produção” e o conseguinte superaproveitamento da força de trabalho escrava através do estabelecimento de jornadas exaustivas de trabalho nas quais equipes de cativos revezavam-se, tornando ininterrupta a produção açucareira do engenho.

Outro fator importante ligado à produção açucareira colonial na América, sobremaneira no Brasil, aonde alguns engenhos nordestinos geravam várias safras sem replante (MAESTRI, 1986, p. 72), a distingui-la da produção intensiva oleocultora e viticultora praticada na Antiguidade, diz respeito exatamente aos referidos períodos de corte da cana, ínterim durante o qual os senhores de engenho exploravam a exaustão os seus cativos, a fim de garantir que o produto não perdesse qualidade:

⁴³ Isso porque por muito tempo utilizou-se lenha para alimentar as fornalhas e, por sua vez, as moendas dependiam da força da água ou dos animais para funcionar. Havendo animais, era necessária pastagem, além de outro pedaço de terra para produção de alimentos para a subsistência da senzala e da casa-grande.

“A necessidade de obedecer à época do corte da cana-de-açúcar e que ela fosse moída, para que não diminuísse o seu teor de sacarose, imediatamente após o corte, obrigava os escravos de um engenho a jornadas e ritmos infernais de trabalho. André João Antonil, em sua obra *Cultura e opulência do Brasil*, escrita nos primeiros anos do século XVIII, informa-nos, com naturalidade pouco digna de um clérigo, que se chamavam “semanas solteiras” aquelas em que não se respeitavam o repouso dominical ou os dias determinados pela Igreja. O mesmo jesuíta apresentava como normais turnos de 12 horas de trabalho e recomendava que se tivesse, sempre, ao lado da moenda, um afiado facão. Escravos e escravas ébrios de sono tinham as mãos – e os corpos, caso o facão não fosse rapidamente usado – esmigalhados e engolidos pelas potentes presas da casa da moenda. Que 12 horas de labuta fosse um regime de trabalho “normal”, sempre ultrapassado nos meses de maior produção, é desnecessário dizer. No século XIX, em Cuba, os senhores do engenho La Lima, de Matanzas, posavam entre os seus pares como filantropos: haviam organizado a produção do engenho de tal forma que os seus cativos tinham direito, não importa em qual mês do ano, de 5 a 6 horas de sono... Antes de o fazerem, entre outros acidentes mortais, um negro caíra, bêbado de sono, dentro de um tacho fervente.” (MAESTRI, 1986, p. 76-77).

Em suma, portanto, podemos perceber que o modelo escravista brasileiro diferenciou-se, sobretudo, por suas dimensões. Além do número assustador de africanos que desembarcaram em terras brasileiras, as dimensões de sua exploração como força de trabalho também não encontra precedentes no mundo antigo. Tanto é que os historiadores nos alertam para o fato de que não se pode falar de um modo de produção escravista naquelas sociedades em que o trabalho escravo não era a forma dominante de produção (FREITAS, 1991, p. 46), tal qual ocorria em Roma. Mas, dentre toda a peculiaridade do escravismo brasileiro, dois pontos se destacam, motivo pelo qual optamos por destaca-los dentre os demais.

2.2.1 Estado terrorista: holocausto negro

Até 1822 o Brasil estava submetido à Coroa Portuguesa e, portanto, não possuía autonomia quanto à questão da perpetuação, ou não, do emprego da mão-

de-obra escrava. Contudo, mesmo após a independência, o Estado brasileiro continuou aceitando a exploração da força de trabalho feitorizada, tanto é que a Constituição de 1824 não impõe qualquer restrição à disposição absoluta, decorrente do direito à propriedade, que o amo exercia sobre o seu cativo.

A postura do Estado⁴⁴ frente à máquina escravagista passou, assim, por dois estágios, um ativo e um passivo. No primeiro deles o Estado foi responsável por impor à colônia o modo de produção escravista em razão do potencial econômico que o tráfico negreiro e a produção açucareira demonstravam. No segundo, omitiu-se por completo, pois, uma vez instalado o modo de produção escravista, não se preocupou em tutelar minimamente a condição dos cativos. O Estado se limitava a tentar coibir o abuso nos castigos e na exploração, mas nunca atuou efetivamente nesse sentido, preferindo adotar uma postura não intervencionista na relação senhores e escravos.

Neste cenário, não poderia o resultado ser diferente: um verdadeiro genocídio da população negra submetida que, recém chegada ao Brasil, possuía uma sobrevivência ínfima. Ademais, estima-se que cerca de 40% dos negros que embarcavam para a América ficavam pelo caminho, de modo que, se, só no Brasil, de 1530 a 1850, desembarcaram cerca de 10 milhões de negros, podemos estimar que pelo menos 4 milhões deles nunca chegaram a pisar em terra novamente⁴⁵.

⁴⁴ Aqui entenderemos como estado tanto o reino de Portugal quanto o Brasil, após a sua independência, haja vista que não houve uma mudança de postura institucional.

⁴⁵ Obviamente que se comparados com os números do Holocausto judeu promovido pelo Estado Alemão, estes números talvez não impressionem. Contudo, é preciso ponderar que, enquanto o extermínio étnico de judeus atingiu o assustador número de seis milhões de mortos em um período de menos de 10 anos em todo um continente, os números aqui trazidos dizem respeito apenas a um dos países americanos. No mais, há de se ponderar que durante o III Reich os campos de concentração eram antes de tudo, limbos, onde os judeus esperariam a morte, sem que a Alemanha dependesse da sua força de trabalho. Por sua vez, no Brasil, o genocídio não se deu em razão de uma política de extermínio, mas sim de uma política econômica, que para funcionar necessitava explorar, a exaustão, a força de trabalho africana, levando a mortes sistemáticas e prematuras de milhões de negros e negras ao longo de mais de três séculos.

Outrossim, podemos também diagnosticar dois comportamentos essenciais na manutenção da escravidão por tanto tempo no Brasil: o emprego do terrorismo como meio de desestimular todo o tipo de insurreição e um Estado que, omissivo, coadunava com essas práticas. Lembrando que o fato de a postura do Estado após a instalação de toda a máquina escravagista no Brasil, que passou a ser não-intervencionista, não apaga o fato de que opção pela mão-de-obra escrava e africana nos engenhos, motivada pelo seu potencial lucrativo, foi do Estado, na época, do reino português.

Quanto ao emprego do terrorismo como meio de dominação, embora inegáveis as brutalidades praticadas contra os escravos durante o período colonial brasileiro, como torturas, assassinatos, estupros, mutilações, trabalho forçado e privações de toda a monta, é necessário observar que tanto os danos físicos quanto os psicológicos começavam a ser infligidos ao cativo antes mesmo do seu embarque nos navios negreiros.

Mário Maestri chama a nossa atenção para isso, questionando qual teria sido a compreensão do cativo recém capturado na África sobre o que estava se passando. Para muitos, era a primeira vez que entravam em contato com o homem branco, com a imensidão do mar e de navios que sobre ele navegavam. Maestri (1986, p. 100-101) traz ainda as impressões do escravo Gustavus Vassa sobre a travessia do Atlântico, onde este relata ter sido “apalpado e examinado por estranhos homens de cor branca. Pensava ter ingressado em um ‘mundo de espíritos malignos’ onde encontraria a morte”. Gustavus desmaiou de medo. Para se ter ideia do terror que acometia os negros embarcados nos tumbeiros, basta atentar para a crença africana de que, uma vez levados para além-mar, seriam comidos pelos brancos ou por gigantes antropófagos.

Além disso, o tumbeiro era um abarrotado de homens, mulheres e crianças que viajavam, por vezes acorrentados, durante mais de um mês sem quaisquer

condições de higiene e saúde, o que, de certa forma, os preparava para a realidade do engenho, conforme aduz Maestri (1986, p.101). Os tumbeiros eram, assim, o estágio inicial de embrutecimento dos escravos, bem como de seleção, afinal, consoante mencionado:

“As morte atingiam até 40% da carga cativa dos navios, que não raro naufragavam por excesso de peso. A fome, sede, maus tratos e enfermidades os dizimava, levando vários deles ao suicídio, atirando-se ao mar, o que logo determinou o costume de os trazer acorrentados ou algemados, alguns dois a dois, pelo pescoço, com canga dupla de madeira. Tomados de torpor e melancolia, era as vezes levados ao convés para respirar o ar puro, banhar-se e sobretudo dançar. A dança era obrigatória para desentorpecer os membros e afugentar o banzo, psicose depressiva causada pela nostalgia e os sofrimentos contínuos. As mulheres eram separadas dos maridos e familiares para atenderem aos prazeres sexuais dos oficiais, tripulantes, passageiros e companheiros. Não raro sucumbiam ante a volúpia dos estupros e violência sexual e, mortas, eram atiradas ao mar. (FONSECA JR, 2000, p. 115-116).

Imaginar que 40% de todos aqueles que, capturados, foram embarcados em navios negreiros, nunca desembarcaram, parece menos improvável quando levamos em conta que, até o momento do embarque o negro já havia percorrido longas distâncias sob o sol africano, sendo privado de comida e água. Chegando à costa, por vezes tinham que aguardar, após devidamente identificado, nas mesmas condições, o navio aportar:

“O cativo, após caminhar por semanas pelo interior da África, muitas vezes acorrentado pelo libambo a dezenas de outros infortunados companheiros, chegava sedento e faminto às feitorias da costa. Ali era ‘armazenado’ e, não raro, devia trabalhar duramente até a chegada do tumbeiro. Quase nu, mal alimentado, doente, tinha sua cabeleira raspada e era marcado com ferro ardente nas costas, nas faces ou nas nádegas.” (MAESTRI,1986, p.101).

Nisso já haviam os escravos sido separados de suas famílias e tribos. Os africanos chegavam ao Brasil e eram vendidos para engenhos, onde, não raro, teriam que conviver com integrantes de tribos rivais e sem a possibilidade de comunicar-se, dada a diversidade de etnias e línguas que habitavam o mesmo engenho.

Tendo sobrevivido aos tumbeiros, nos latifúndios monocultores de açúcar a realidade que lhe aguardava não era nada promissora. A produção açucareira era ininterrupta: se não se estava colhendo, se estava preparando a terra, semeando. As jornadas de trabalho eram sempre exaustivas, de, no mínimo, 12 horas. Em época de corte e moenda da cana, elas poderiam chegar facilmente a 16 horas, de segunda a segunda.

“Em agosto, quando começava a moenda, os trabalhos nos canaviais assumiam feições verdadeiramente bestiais. Um cativo e uma cativa, trabalhando em equipe, deviam colher, limpar, preparar, e carregar até as carretas, sob um sol escaldante e no meio de uma vegetação espinhosa e infestada de pequenos e perigosos animais, 4.100 pés de cana de açúcar.” (MAESTRI, 1986, p. 78).

Além dos trabalhos forçados a que eram submetidos, graças à lógica do sistema mercantil – posteriormente reafirmada pelo capitalismo – de que se deveria tentar sempre obter o máximo de lucro através da minimalização dos custos, expunha os escravos a condições insalubres de sobrevivência, com alimentação, vestuário e higiene muito aquém do necessário a garantia da sua integridade física e psicológica e diminuindo exponencialmente a sua expectativa de vida.

“Como em toda a produção mercantil, no escravismo colonial a classe detentora dos meios de trabalho buscava alcançar uma maior rentabilidade diminuindo os custos de produção. Como as próprias relações impediam tendencialmente o recurso sistemático a processos e técnicas mais refinadas, os senhores-de-escravos procuravam aumentar seus lucros diminuindo os gastos com a mão-de-obra. Já sendo a produção escravista onerada pela imobilização dos capitais gastos com a aquisição de escravos, os senhores buscavam extrair o máximo possível de trabalho excedente aos cativos, obrigando-os a exaustivas e intermináveis jornadas de trabalho e reduzindo ao mínimo os gastos com os meios de subsistência – alimentação, vestimentas, saúde, etc.” (MAESTRI, 1986, p. 79).

Por sua vez, como um escravo não tardava a pagar-se (cobrindo os custos de sua compra e subsistência), os senhores não possuíam qualquer preocupação com o curto período de sobrevivência dos cativos. Pelo contrário, tendo em vista que era sempre interessante manter o plantel de escravos renovado, seja para dismantelar qualquer tipo de insurgência, seja para manter um alto nível de produção, a baixíssima expectativa de vida vinha ao encontro dos interesses do senhor e do tráfico negreiro:

“A proximidade das praias brasileiras do continente negro, a tradição negreira de portugueses e luso-brasileiros, entre outros fatores, determinaram que, até a abolição do tráfico internacional de escravos em direção ao Brasil, no mínimo, os senhores-de-escravos nacionais se despreocupassem com a reprodução natural da população servil e com o alongamento de sua vida produtiva média. Como, em geral, em meados do século XIX, um cativo superexplorado pagava, em poucos anos, com o seu trabalho, o valor desembolsado pelo escravista quando da sua compra, a este último interessava reaver o gasto e obter uma renda o mais rápido possível. Se após uns 10 anos de trabalho o negro encontrava-se às portas da morte ou estropiado, pouco importava ao senhor. Uma nova compra substituía o cativo inutilizado. A alta “rotatividade” da equipe de escravos garantia uma escravaria sempre jovem, sadia e menos rebelde, visto que pouco habituada ao país. [...] Em um refinado estudo demográfico, Pedro Carvalho de Mello apresenta como somente de 18 a 23 anos a expectativa de vida ao nascer do escravo brasileiro. E isso em 1872, ou seja, já passados mais de 20 anos do fim do tráfico internacional.” (MAESTRI, 1986, p. 80-81).

Obviamente que essa renovação constante era interessante para o Estado, que até a proibição do tráfico negreiro, em 1850, lucrava com o tráfico triangular, o que nos revela essa faceta abominável do regime escravagista: as substituições do plantéis de escravos era feita através da expatriação de mais africanos e não pela reprodução natural da população de cativos. Ocorre que a formação de núcleos familiares e, por conseguinte, a própria atividade sexual entre os escravos era impedida pela divisão sexual do trabalho, que fazia com que grande parte das mulheres fossem destinadas às atividades ligadas à casa-grande e não à produção açucareira, além, é claro, da sua monopolização para fins sexuais:

“No Brasil, os cativos, não contaram com as condições mínimas necessárias para a constituição de um núcleo familiar estável. A desproporção entre o número de homens e mulheres chegados da África e a monopolização – para fins sexuais ou familiares – de boa parte das mulheres escravizadas foram também fatores que dificultaram a constituição de famílias de escravos. Realidade que teve sérias consequências no que se refere às condições gerais de existência da população servil brasileira. A vida afetiva e sexual das populações assenzaladas aproximava-se mais à de populações carcerárias do que à de comunidades africanas ou europeias de qualquer época.” (MAESTRI, 1986, p.85).

Neste cenário, acreditar que os negros se submeteriam às vontades dos seus amos sem impor qualquer resistência é ignorar a própria natureza do ser humano. Cientes disso, os senhores faziam uso do terror, físico e psicológico, para manter o seu poder sobre os escravos. Assim, castigos e torturas, e o medo da punição, faziam parte do cotidiano do engenho, não sendo exclusividade dos porões da Ditadura Civil-Militar:

“O submetimento dos escravos à ordem senhorial devia dar-se necessariamente a partir da violência e do terror. Em se tratando de toda uma população africana recém-chegada, os mecanismos ideológicos de controle (racismo, religião, etc.) pouca efetividade tinham. Multas, aprisionamento, suspensão de direitos – sanções próprias a homens livres – tinham escasso ou nenhum sentido na repressão exemplar de delitos servis

como o roubo, a fuga, o ato de sangue, etc. O isolamento carcerário podia constituir verdadeira recompensa para um cativo assenzalado.

A punição corporal era prática verdadeiramente imprescindível ao bom funcionamento da sociedade escravista. Apesar dos senhores contarem, para manterem a ordem e a produção, com outras formas de domínios (pequenos prêmios, incentivos morais, promoções, etc.), a tortura – e o medo à tortura – foram os principais elementos coesivos do regime escravistas. Palmatoadas, vintenas, anjinhos, troncos, ferros, etc. foram durante séculos parte do dia-a-dia do trabalhador escravizado.[...]

O senhor recompensava e punia. O escravo “capaz” e aplicado podia conhecer jamais o “bacalhau” – orgulhar-se-ia da sua façanha e da justiça senhorial. O cativo “insubordinado”, “preguiçoso”, “ladrão”, era um desajustado – uma “coisa ruim”. Para a casa-grande e, não raro, para a senzala. A lógica do castigo corporal – padrão moral-disciplinário universalmente aceito – levava o senhor a considerar-se no direito e no dever de corrigir fisicamente os cativos que, além de tudo, eram suas propriedades. Aos negros, o castigo físico tornou-se parte de um universo único: eram racialmente inferiores, propriedades de outrem. Excluindo-se a crueldade inusitada de alguns escravistas, os cativos eram castigados por atos que eles próprios, muitas vezes, reconheciam como transgressões. Questionava-se a intensidade do castigo em relação à transgressão, a justeza da reprimenda. A tortura como sanção era, em princípio aceita.” (MAESTRI, 1986, p.87-88).

Toda a espécie de castigo físico dependia não só da liberalidade do amo, como era um direito seu, decorrente da propriedade, sem sofrer oposição ou reprimenda do Estado ou das instituições. Portanto, fica cada vez mais evidente a ausência de direitos em relação a uma classe determinada de pessoas, o que, segundo vimos na introdução do capítulo, evidencia, na ideia Agambem, que estamos frente a um estado de exceção.

“O castigo físico do negro constituiu um ato e um direito da justiça senhorial. Ainda que o Estado, ao menos formalmente, tenha chamado para si, em dado momento, o direito à pena última, sempre se reconheceu o privilégio senhorial de corrigir fisicamente seu negro. Por mais de três séculos a tortura ao trabalhador foi uma prática socialmente aceita e defendida por todas as instituições nacionais – entre elas a Igreja.” (MAESTRI, 1986, p.87-88).

Frente a isso, não nos parece irreal tratar como genocídio o período aonde a máquina escravagista, como vimos, atuava sobre o negro, privando-o da sua liberdade, expatriando-o, retirando-o do convívio tribal e familiar, impondo-lhe uma nova língua, um regime exaustivo de trabalho e sobremaneira, aterrorizando-o por meio de práticas que atualmente são reconhecidas como crimes contra a humanidade, graças ao nível de repúdio que a sua execução causa, ferindo não só a pessoa diretamente atingida pelo ato, mas todo o ser humano.

Segundo a definição constante do art. 6º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional:

[...] entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Assim, embora a escravidão seja considerada pelo art. 7º do aludido estatuto como crime contra a humanidade, frente ao que foi relatado até o presente momento, nos parece possível de enquadrar o particular caso do período escravocrata brasileiro no art. 6º supra, revelando mais um caso de genocídio na história da humanidade.

O curioso dessa reflexão é que quando transplantada para a realidade atual das periferias ela ainda se mostra cabível, afinal, desde 2002, o índice de homicídios de negros só vem aumentando, ao passo que o de brancos diminui. Morrem cerca de 60% mais negros do que brancos no Brasil, segundo o Mapa da Violência de 2012 (p. 15). Não raro, estes homicídios são cometidos pelo próprio estado, por meio das

polícias. Coincidentemente, a criminologia crítica nos conduz para o paralelo de que as periferias de hoje são as antigas senzalas. Restando a nós o dever de reconhecimento da exceção em ambos os períodos, marcadamente pela flagrante ausência de direito em um determinado nicho social e pela condição de matabilidade das pessoas que nele se inserem.

2.2.2 Quilombo: o oprimido resiste

Como visto anteriormente, a docilidade atribuída aos africanos pelos portugueses e espanhóis foi responsável por justificar a substituição da mão-de-obra autóctone, embora os motivos fossem, em verdade, exclusivamente econômicos. No entanto, a falácia de que os cativos negros aceitavam, sem opor resistência, a feitorização dos senhores, perpetuou-se pelos séculos, mesmo após o fim da escravidão.

Ocorre que as versões oficiais sobre a escravidão baseiam-se quase que exclusivamente em documentos elaborados pela elite escravocrata. Alguns poucos relatos da época foram feitos pelos intelectuais abolicionistas, mas nenhum pelos próprios escravos. Portanto, o estudo de grande parte do que diz respeito ao período compreendido entre 1530 e 1888 está maculado pela impossibilidade de ser contraditado, uma vez que não existe uma versão dos oprimidos para disputar o conceito de verdade histórica.

Mas se as informações sobre o dia a dia do Brasil escravocrata já são escassas, aquelas pertinentes à resistência oferecida pelos cativos são quase inexistentes. Talvez por isso por muito tempo a historiografia tenha reproduzido o discurso da docilidade e da maior submissão dos negros à feitorização, já que é esta

a versão oficial do Estado e dos senhores, que não tinham nenhum interesse em propagar relatos sobre insurreições de escravos, materializando a fuga como alternativa ao cativo.

Todavia, sabe-se que elas aconteceram, e com muito maior frequência do que os senhores de engenho e as elites mercantis gostariam de admitir.

“Na verdade, enquanto houve escravidão no Brasil, os escravos se revoltaram e marcaram a sua revolta em protestos veementes, cuja interação não encontra paralelo na história de qualquer outro país do Novo Mundo. Essas revoltas dos explorados ainda não adquiriram no Brasil aquilo que Lucien Febvre denominou lapidarmente de ‘direito à história’. Não apenas são mal conhecidas – em geral sequer se faz idéia de sua frequência e intensidade – senão que tratadas como episódios marginais do processo histórico brasileiro. Todavia, em que pese suas limitações e particularmente sua incapacidade para derrubar o sistema escravista, constituem o próprio tecido da luta de classes daquele período da história brasileira. Nem por haverem fracassado, deixaram de condicionar o processo histórico em quase todos os seus aspectos mais importantes. No dia em que foram resgatados da grande face oculta da história brasileira – face mais ampla e importante que a visível e oficial – os protestos escravos iluminarão em sem-número de contradições históricas que, de outro modo, sempre permanecerão incompreensíveis.” (FREITAS, 1991, p. 28-29, grifo nosso).

Em uma realidade onde a propriedade do homem pelo homem, o tráfico de pessoas e violações de direitos humanos eram práticas aceitas pelo Estado é ingenuidade pensar que o negro não exerceria qualquer resistência frente às condições a que era submetido. Pressupor a sua “docilidade” é condená-lo eternamente ao status de *res*, ignorando a sua natureza humana, livre e instintiva. E a resistência do africano feitorizado no Brasil foi exercida das mais diversas e criativas maneiras, desde a falta de empenho nas suas tarefas até o aquilombamento em organizações republicanas e comunitárias bastante singulares.

“Obrigado a infundável e estafante trabalho e mantido somiticamente, o homem escravizado era tratado como verdadeiro *instrumentum vocale*.”

Consequentemente ele resistia – consciente ou inconscientemente – à escravidão. Esta resistência, verdadeira defesa de sua existência biológica, assumiu, como já vimos, múltiplas formas: fuga, roubo, aquilombamento, revolta, etc. [...]

Sem poder controlar a duração e a intensidade de sua jornada produtiva, mal vestido, alimentado e alojado, o escravo defendia-se aplicando-se o menos possível às suas tarefas. A pouca atenção e intensidade que voltava ao trabalho resguardava, ainda que minimamente, sua energia vital. **O rechaço ao trabalho tinha também causas ideológicas. O cativo considerava que o senhor apropriava-se da totalidade do produto do seu esforço, mesmo quando trabalhava para financiar os seus meios de subsistência.**" (MAESTRI, 1986, p. 87, grifo nosso).

Aqui há de se fazer uma importante ponderação. Comumente, a resistência negra no período escravocrata é tida como um insucesso do ponto de vista revolucionário, eis que não logrou êxito em conquistar a abolição da escravidão. Os principais motivos elencados para este insucesso da resistência exercida pelos cativos estão ligados à própria rivalidade havida entre os escravos, que, advindos de diferentes tribos da África, por vezes acabavam sendo explorados lado a lado com aqueles que haviam subjugado a sua antiga comunidade. Não foram, assim, raras, as delações entre escravos. Mas, para além disso, havia uma dificuldade muito primária no planejamento de estratégias de resistência: os escravos não falavam, literalmente, a mesma língua. Isso porque o continente africano ainda não se constituía em estados nacionais quando do início do tráfico negreiro, de modo que cada comunidade se unia com base em língua e costumes comuns, havendo uma infinidade daquelas. Porém, a nosso ver, antes de demonstrar o insucesso da resistência, demonstra o quão dura era a vida do escravo, e quão grande era a sua vontade de se ver livre da opressão, sendo capaz de em um ambiente absolutamente adverso, se insurgir.

Vale lembrar que todos estes contratempos enfrentados pelos cativos não eram mera coincidência. Conhecendo a realidade das tribos africanas, os colonizadores chegavam a incentivar a rivalidade entre elas, facilitando a “produção” de escravos, através dos conflitos intertribais. Além disso, antevendo a possibilidade de amotinamentos ainda na travessia do atlântico, os escravos eram separados de

suas tribos, indo para diferentes lugares da América. Por fim, como vimos no subcapítulo anterior, a rápida renovação das equipes de cativos e o terrorismo físico e psicológico contra os eles infligidos arrefecia ainda mais os ânimos daqueles que, separados de suas famílias, em terras completamente desconhecidas, submetidos a jornadas estafantes de trabalho onde poucas energias eram poupadas, possuíam tempo e força para sonhar com a liberdade. Logo, nos parece que a resistência negra foi um verdadeiro sucesso, por simplesmente ter existido em um cenário tão inóspito para o seu florescimento.

“Às duríssimas condições de vida e trabalho do escravo assenzalado opunha-se, principalmente, a capacidade de resistência dos cativos. O suicídio, a fuga, o aborto, o justicamento, a insurreição, etc. foram as formas singulares de oposição do homem escravizado que puseram certo limite à exploração escravista. Entre elas destaca-se, por sua importância a oposição do cativo ao próprio trabalho feitorizado. Entretanto, eram importantes as determinações que limitavam a resistência servil. **Os escravistas preocupavam-se em formar seus plantéis com escravos das mais diversas culturas e línguas africanas. Era grande a heterogeneidade cultural da população feitorizada. As fazendas e catas – principais unidades produtivas do Brasil escravista – encontrava-se geograficamente isoladas. Homens e mulheres, de línguas e culturas diferentes, escravizados em um país estranho, reduzidos a uma vida social e produtiva carcerária, eram obrigados a modalidades e jornadas brutalizantes de trabalho. O que, geralmente, determinava uma altíssima mortalidade e rápida renovação dos planteis.** Nesse contexto, a capacidade de “contratualidade” dos escravos diante do senhor era extremamente baixa. Tentativas de estabelecer um discurso contratual explícito, como a do engenho baiano da Santana, foram raras e resultaram geralmente em graves derrotas servis. Num contexto de um baixo nível de desenvolvimento das forças produtivas, foi baixo o nível de consciência da população escrava. Imperando da brutalidade como essencial mediação entre explorados e exploradores, a luta de classes sob o escravismo colonial apresenta-nos cenários verdadeiramente dantescos.” (MAESTRI, 1986, p. 81, grifo nosso).

Mas é na figura do quilombo que podemos encontrar o mais claro exemplo do exercício de um verdadeiro e contundente direito à resistência pelos negros africanos, sendo que Freitas (1991, p.21) chega a afirmar que se tratou do instrumento por excelência da luta dos escravos proletários, e é por isso que nos

dedicaremos mais atentamente a sua análise, embora escassas as fontes, conforme nos segue alertando o autor:

“A investigação histórica destas comunidades negras apresenta enormes e complexas dificuldades. Não dispomos, a respeito, de fontes diretas dos próprios quilombolas, que nada deixaram escrito. Vemo-nos reduzidos, assim, as informações de seus inimigos. Nos últimos anos, apesar disso, a investigação realizou avanços expressivos que permitem, quando menos, entrever a estrutura econômica e social de tais comunidades. Pode-se mesmo, tomando-se como base a produção econômica predominante, organizar uma tipologia dos quilombos brasileiros.” (FREITAS, 1991, p. 38, grifo nosso).

Os quilombos eram redutos geralmente estabelecido em áreas inóspitas da mata brasileira, mormente nas serras, onde negros fugidos do engenho viviam em liberdade, em uma sociedade comunitária onde todos trabalhavam para a subsistência do grupo, havendo divisão de tarefas, mas não divisão social do trabalho, de forma que os excedentes produzidos eram divididos entre todos. Os quilombos podiam reunir tanto pequenos grupos de 50 a 100 escravos, como de milhares deles, a exemplo de Palmares. De modo geral, organizavam a defesa do local de forma bastante engenhosa, fazendo uso de fossos e barreiras, a fim de impedir a invasão de comitivas comandadas pelos capitães do mato e, quando dotados de um bom contingente de guerreiros, faziam uso até mesmo de táticas de guerrilha.

“não havia estrutura estatal nos quilombos, nem mesmo em certos quilombos excepcionalmente grandes e poderosos, como Palmares. O aparato coercitivo e repressivo do Estado se apresenta como indispensável à preservação das relações de produção exploradoras; em outras palavras, o aparato estatal é condição necessária à manutenção e ao funcionamento de todo sistema de apropriação do trabalho excedente por uma classe. A apropriação comunal do trabalho excedente nos quilombos, excluía a instância política. O que não é dizer que não houvesse aparatos administrativos, mais ou menos desenvolvidos e complexos, cuja função consistia em impor coercitivamente os interesses comunitários” (FREITAS, 1991, p. 43-44).

Essa figura de comunidades livres, republicanas e igualitárias não encontra precedentes em terras africanas, constituindo-se como um original elemento revolucionário brasileiro. Muitas vezes comparada com a figura dos quilombos angolanos, organização que, em verdade “despenhava o papel de base e instrumento do tráfico negreiro, o quilombo dos negros brasileiros, por seu lado, foi um baluarte na luta e resistência contra a escravidão.” (FREITAS, 1991, p. 34).

Cumprir pontuar, consoante Freitas (1991, p.40-42), que existiam no Brasil as mais diversas espécies de quilombo, que podem ser subdivididos de acordo com a atividade que praticavam, quais sejam: quilombos agrícolas, quilombos mineradores, quilombos extrativistas, quilombos mercantis, quilombos pastoris, quilombos predatórios e quilombos de serviço. Sobre eles, interessante apontar a prevalência dos agrícolas e dos mineradores, bem como ressaltar a interessante figura dos predatórios e dos de serviço.

Os quilombos predatórios se diferenciavam dos demais por exercerem exclusivamente uma atividade secundariamente exercida pelos demais: as expropriações. Isso porque o quilombo predatório não exercia qualquer atividade produtiva, vivendo dos saques a propriedades e a particulares. Vale lembrar que todos os demais quilombos exerciam expropriações, invadindo e saqueando as propriedades de seus amos a fim de obter alimentos, armas, munições e, é claro, para libertar o plantel de escravos, assim como a resistência armada na Ditadura Civil-Militar se valeu de assalto a bancos, atentados e sequestros para libertar companheiros presos nos porões do regime.

Já os quilombos de serviços, que eram aglomerações que se formavam ao redor dos grandes centros urbanos, possibilitando que o negro prestasse serviços na cidade se fazendo passar por libertos:

“apesar de sua notoriedade, estes quilombos eram em geral tolerados. Não apenas porque suplementavam a força de trabalho escravo, como porque todos, policiais e soldados, temiam penetrar naquelas comunidades. Volta e meia as autoridades empreendiam uma batida nesses quilombos, mas sem resultados decisivos; eles voltavam a se reconstituir rapidamente. Os primeiros subúrbios dos maiores centros urbanos brasileiros foram nada mais nada menos que quilombos.” (FREITAS, 1991, p. 41.42).

Portanto, resta patente a vinculação histórica das atuais favelas tanto com a senzala, local de opressão, quanto com o quilombo, local de resistência. Local de opressão porque sempre isolado do centro urbano (a casa grande), onde a sua força de trabalho é desejada, mas a sua presença, não. E local de resistência, pois as favelas se colocam hoje como espaços afastados dos olhares dos “senhores”, embora submetidos ao controle do estado que, por meio da polícia, exerce em nome da classe média a função de isolamento e higienização. O trecho supra evidencia a atualidade do tema ora tratado, uma vez que a mão-de-obra dos grandes centros urbanos continua marginalizada, prestando serviço para a classe média (casa-grande), mas sem trânsito por esta classe, como se não pertencesse ao mesmo universo. Além disso, também deixa clara a questão do estigma da violência da favela como ambiente desconhecido, ocupado pela escória da sociedade e da repressão policial, que já encontrava respaldo há séculos atrás. A questão que fica é: o que essencialmente mudou desde então?

Nos quilombos também viviam indígenas e até brancos. Contudo, os brancos que vinham se refugiar nos quilombos guardavam a característica comum de serem considerados *outsiders* dentro da sociedade colonial, perseguidas pelo Estado. Assim, enquanto:

“sociedades livres e igualitárias, os quilombos agasalhavam generosamente todos os perseguidos e injustiçados da sociedade escravocrata.

Sobre os brancos dos quilombos, dizia em 1797 um relatório à coroa, que se tratava de 'pessoas indigentes e criminosas, que por escaparem às penas dos seus delitos procuraram o esconderijo dos mocambos negros, como asilo seguro'. Nem mesmo figuras da classe dominante deixaram de buscar refúgio nos quilombos. Tal caso de Bernarndo Vieira de Melo e Pedro Ivo, perseguidos pela participação, respectivamente, na Guerra dos Mascates e na Praieira." (FREITAS, 1991, p. 36).

Resta, portanto, evidenciado o caráter político da proteção encontrada dentro do quilombo e da noção que a comunidade possuía disso, afinal abria suas portas para aqueles que o haviam submetido e que, pretensamente, não tinham motivos para serem considerados seus iguais. Contudo, havia algo de parecido entre os brancos que buscavam refúgio no mocambo e os negros que o habitavam: a criminalização do Estado. Para que não reste dúvida, basta ver o trecho abaixo, extraído da obra "História de Oliveira", que conta a história da Picada de Goiás, estrada real construída na época da mineração:

"Diante disso, negros foragidos de senzalas e de comboios em marcha, unidos a prófugos da justiça e mesmo a remanescentes dos extintos cataguás, foram se homiziando em certos pontos da estrada ("Caminho de Goiás" ou "Picada de Goiás"). Essas quadrilhas perigosas, sucursais dos quilombolas do rio das mortes, assaltavam transeuntes e os deixavam mortos no fundo dos boqueirões e perambeiras, depois de pilhar o que conduziam. Roubavam tudo. Boidadas. Tropas. Dinheiro. Cargueiros de mercadorias vindos da Corte (Rio de Janeiro). E até os próprios comboios de escravos, mantando os comboeiros e libertando os negros trelados. E com isto, era mais uma súcia de bandidos a engrossar a quadrilha. Em terras oliveirenses, açoitava-se grande parte dessa nação de "caiambolas organizados" nas matas do Rio Grande e Rio das Mortes, de que já falamos. E do combate a essa praga é que vai surgir a colonização do território (de Oliveira e região). Entre os mais perigosos bandos do Campo Grande, figuravam o quilombo do negro Ambrósio e o negro Canhalho. (FONSECA, 1961, p. 37).

Ademais, não podemos perder de vista que o quilombo possuía em si uma ideologia, e uma capaz de manter homens que em sua terra natal subjugavam uns

aos outros, lado a lado: a luta contra a escravidão. Nesse sentido, fica claro o caráter e a importância política dessa organização social para a causa abolicionista, assim como se reconhece a relevância da oposição do regime militar na abertura política, ainda que, nenhuma das duas tenha sido determinante para o fim dos períodos de exceção:

“como em todas as sociedades comunitárias, a coerção social tinha base ideológica: as relações de parentesco entre os quilombolas. Não parentesco biológico, impossível entre negros que procediam de uma grande variedade de etnias, mas parentesco ideológico. A consciência de pertencer a um quilombo, lugar seguro contra a escravidão, formava o tecido social das relações sociais. Através do quilombo o indivíduo se agregava a família dos que resistiam e lutavam contra a escravidão. A negação da escravatura representava a ideologia dos quilombolas.” (FREITAS, 1991, p. 44).

CAPÍTULO III – A ESCRAVIDÃO SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Na primeira parte do capítulo I deste trabalho, nos ativemos à análise minuciosa do conceito de justiça de transição, para o que nos debruçamos brevemente sobre os significados de *justiça* e de *transição*, respectivamente, e trouxemos uma série de outros conceitos formulados pelos estudiosos do tema ao longo da segunda metade do século XX. Em seguida, apresentamos as classificações de Huntington e Teitel, a fim de demarcar a origem e a evolução da justiça de transicional no tempo, por meio do que começamos a identificar as suas tradicionais dimensões de verdade, memória, justiça, reparação e reformas institucionais.

Por sua vez, o segundo capítulo dedicou-se ao relato sobre o desenvolvimento do instituto da escravidão na história da humanidade, em um retrospecto que abrangeu o seu surgimento, nos primórdios da civilização, o seu apogeu durante o Império Romano, e a sua derrocada com o advento do feudalismo. Assim, após estabelecermos as características dos modelos escravistas que antecederam aquele desenvolvido no Brasil a partir do século XVI, passamos a diferenciá-los do escravismo pátrio, sobremaneira no que tange às dimensões do capital humano requerido pelo mercantilismo colonial, ao reconhecimento das violações de direitos humanos cometidas contra os cativos e à resistência que estes opuseram à feitorização.

Desta feita, resta a este terceiro capítulo o desafio de vincular os fatos históricos relatados no capítulo II ao conceito de justiça de transição formulado no capítulo I, bem como de identificar as atuais ações em matéria de combate às desigualdades raciais e relacioná-las com as dimensões típicas da justiça transicional: verdade, memória, justiça, reparação e reformas institucionais, o que ora passamos a fazer.

3.1 Do enquadramento do período escravista no conceito de justiça de transição

Consoante desenvolvido no capítulo I, através da identificação dos elementos comuns presentes nos conceitos de justiça de transição desenvolvidos a partir da segunda metade do século XX, pudemos construir um novo conceito, mais amplo na sua zona de abrangência e adaptável ao período escravocrata, cujo resultado repisamos:

[...] justiça de transição pode ser caracterizada como um conjunto de ações necessárias às sociedades que encerraram um período traumático de violações de direitos humanos, operadas por regimes de exceção, guerras civis e conflitos internos, e pretendem o estabelecimento de um presente e de um futuro distintos, com a consolidação de um novo paradigma social através de políticas empreendidas nos mais diversos campos – e, portanto, não exclusivamente no jurídico –, como memória, verdade, justiça, reparação e reformas institucionais, implementadas a fim de fazer conhecer o passado e, principalmente, de fazer com que o repúdio às práticas típicas desse passado garantam a não-repetição, de forma a eliminar os resquícios do período traumático sem descolar o passado do presente, mas demarcando a ruptura com o *status quo ante*.

Dessa forma, para que a escravidão possa ser enquadrada no conceito proposto⁴⁶ é preciso demonstrar que (i) tratou-se de um período traumático da

⁴⁶ Importante ressaltar aqui que, guardadas as particularidades locais dos países que empreenderam políticas transicionais, ao pensarmos em dois exemplos paradigmáticos de Estados que realizaram justiça de transição, Alemanha pós Segunda Guerra Mundial e África do Sul pós-apartheid, verificaremos que ambas preenchem os três requisitos acima expostos. O mesmo podemos afirmar em relação à Ditadura Civil-Militar brasileira. Com isso queremos esclarecer que, embora mais abrangente, o conceito proposto não é, por isso, generalista ou oportunista, no sentido de que tivemos de adaptá-lo a realidade específica brasileira dos séculos XVI, XVII e XVIII para confirmar a hipótese do trabalho. Pelo contrário. Ele é fruto da compilação de elementos do conceito tradicional de justiça de transição, que vislumbramos ser adaptável a outra realidade, para a qual não foi originalmente concebido.

história brasileira, onde houve violações de direitos humanos; (ii) que essas violações foram praticadas em um contexto de regime de exceção, guerra civil ou conflito interno; e (iii) que a sociedade brasileira pós-abolição pretendeu o estabelecimento de um futuro distinto, onde situação similar não mais seria tolerada.

Nesse sentido, quanto aos pontos (i) e (ii), tem-se que foram abordados, respectivamente, no desenvolvimento do subcapítulo 2.2.1, onde se tratou da prática do terror físico e psicológico durante o período escravista, e do conseqüente genocídio da população negra feitorizada, bem como na introdução ao capítulo II onde se apresentou o conceito de estado de exceção enquanto ausência de direito, consoante o formulado por Agamben. Assim, resta-nos apenas responder o questionamento sobre se a sociedade brasileira pós-abolição rompeu de fato com o *status quo ante* escravocrata, afirmando o seu repúdio e inconformidade com as atrocidades então cometidas, comprometendo-se com um amanhã de não-repetição.

Obviamente que, nos dias atuais, este questionamento pode ser rapidamente respondido, afinal, passados mais de 100 anos desde a abolição da escravidão, são palpáveis as transformações sociais neste aspecto, assim como em tantos outros. Contudo, a Constituição Republicana pós-abolição de 1891 não fez, à época, qualquer menção específica à questão racial na sua declaração de direitos e, embora seja deveras superficial afirmar que a omissão do texto constitucional deveu-se a ausência de preocupação com as conseqüências da abolição, mais ingênuo ainda seria atribuir esta omissão a falta de percepção dos constituintes originários da sua necessidade.

A resposta talvez encontre arcabouço no próprio processo de desescravização que redundou na abolição. Isso porque, não se pode negar que, a

despeito da corajosa luta dos abolicionistas no parlamento⁴⁷ e fora dele, bem como da resistência exercida pelos escravos, o interesse da Inglaterra em por fim ao tráfico negreiro e as consequências da interrupção da importação de mão-de-obra africana em um país onde a população escrava não se reproduzia naturalmente⁴⁸ foram determinantes para a derrocada do sistema escravista. Em suma, não podendo importar mais escravos e com a escravidão fadada, portanto, a se extinguir pela morte dos próprios cativos, foi necessário buscar mão-de-obra não-escrava⁴⁹ para que a economia, que se encontrava em plena expansão, não retrocedesse. Assim, a escravidão deixou de ser o modo de produção dominante no Brasil, sendo substituída pela mão-de-obra livre dos “moradores”⁵⁰.

Curioso anotar que, pouco antes da substituição integral do trabalhador escravizado pelo trabalhador livre, o Estado passa a assumir uma postura intervencionista com relação ao que Freitas (1991, p. 107) chama de princípio *utere et abutere*, ou seja, “ao poder do amo de dispor irrestritamente da pessoa do escravo”, passando a tutelar minimamente a população cativa:

“[...] O uso do chicote nos escravos condenados a trabalhos forçados foi proibido; limitou-se o número de açoites com que o senhor podia castigar o escravo e ao final de proibiu o próprio açoite; reconheceu-se ao escravo o direito de formar pecúlio, e receber doações, legados e heranças, admitiu-se que demandasse o amo e prestasse testemunho contra ele em processos

⁴⁷ Cujos anais encontra-se compilado no livro “A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas”, organizado pela Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal.

⁴⁸ Consoante já abordado no capítulo II, a reprodução natural dos escravos sofria com entraves de toda a ordem, impostos pelo próprio sistema escravista. Além de, em um primeiro momento, ser completamente desnecessária, uma vez que, tanto era mais interessante para o Estado, que lucrava com o tráfico triangular, quanto para o senhor, que sempre mantinha o seu plantel jovem e produtivo, a vida sexual dos cativos também esbarrava na jornada exaustiva de trabalho e no fato de o número de mulheres ser desproporcional ao de homens nos engenhos, sendo que parte das que lá se encontravam acabam sendo monopolizadas para fins sexuais pelo senhor.

⁴⁹ Que, diferentemente da população escrava, se reproduzia e aumentava exponencialmente. Consoante Freitas (1991, p. 106) “viu-se que no período entre 1818 e 1884 o ascenso demográfico do país foi de 310%, a uma taxa média anual de 4,7%, mas a população escrava reduzira-se a menos de metade”.

⁵⁰ Segundo Freitas (1991, p. 100), eram os homens livres que tinham permissão de morar e plantar nos domínios do engenho, oferecendo em troca parte da produção ou uma prestação em dinheiro, em uma relação similar, mas muito mais branda, à corveia dos servos medievais.

criminais; passou a ter direito à alforria, quando depositasse o preço; permitiu-se que contratasse seus serviços com terceiro mediante a aprovação do senhor, estabeleceu-se a obrigação de cuidados à escrava grávida, ao recém-nascido e às crianças; proibiu-se a venda separada de escravos casados e seus filhos com menos de 15 anos; ampliou-se o elenco de faltas submetidas à apreciação da justiça; de resto, a própria justiça, que sempre se mostrara indiferente à sorte dos escravos, passou a protegê-los através de sutis construções jurisprudenciais⁵¹.” (1991, p. 108).

Em relação à judicialização das questões relativas aos escravos a partir da extinção do tráfico negreiro, aludida no trecho supra, cabe ressaltar, consoante o fez Lenine Nequete (1988, p. 3), que foi especialmente “provocada pela aplicação do Código Criminal de 1830, as Leis de Repressão ao Tráfico de 1831 e 1850, a Lei n 4, de 10 de junho de 1835 e a lei de 28 de setembro de 1871, com seus sucessivos Regulamentos”.

De todo modo, fato é que o reconhecimento da imposição de limitações aos abusos cometidos contra os cativos e a concessão de direitos que, até então, lhe eram vedados, tratou-se mais de uma tentativa de garantir sobrevivência à máquina escravagista, uma vez que estas medidas refletiam em uma maior expectativa de vida dos escravos, do que de preocupação do Estado para com a dignidade humana do negro feitorizado. Conforme Freitas (1991, p. 108), não passaram de tentativas estatais visando à reforma do instituto da escravidão a fim de preservá-lo ou, então, ao menos, de prolongá-lo. Em suma: o escravo não deixou de portar a condição de matabilidade. O Estado não pretendeu através da sua intervenção a inclusão do escravo na sociedade, mas, tão somente, a manutenção da sua vida biológica para fins econômicos.

⁵¹ Nesse sentido, ver “O Escravo na Jurisprudência Brasileira: Magistratura e Ideologia no 2º Reinado”, de Lenine Nequete, onde o autor faz um levantamento dos casos relativos aos escravos que foram levados a juízo no período compreendido entre 1850 e 1888, onde se discutiu desde os castigos e penas aplicadas até a prostituição e defloramento de escrava pelo seu senhor.

Portanto, não se pode afirmar que a abolição ou a promulgação da Constituição da República foram responsáveis pela ruptura com a lógica escravagista, que, em verdade, perpetua-se, reflexamente, até os dias atuais.

Entretanto, mesmo antes da abolição, a Lei do Ventre Livre já demonstrava que havia uma mínima noção de que a escravidão havia sido um período traumático, pois, segundo o seu autor, a aludida lei tinha por finalidade “reestabilizar a vida econômica e social do país, **reparar os danos causados pela polêmica em torno da escravatura** e revitalizar o crédito agrícola.” (FREITAS, 1991, p. 108, grifo nosso). Outrossim, é forçoso o reconhecimento de que, embora a concessão de direitos aos cativos tenha sido substancialmente motivada pelo interesse econômico na manutenção do sistema escravista pelo maior tempo possível após o fim do tráfico negreiro, o fato de reconhecer o escravo enquanto sujeito de direito representa uma contradição com a sua condição jurídica de res, eis que o Estado passa a conceder uma igualdade formal mínima, dentro de uma monarquia constitucional, para aqueles que, até então, eram tidos e havidos como bens semoventes. Nesse sentido, ainda que os paradigmas sociais da época fossem absolutamente distintos da perspectiva de supremacia dos direitos humanos que hoje conhecemos, é possível notar que se tinha consciência da humanidade do escravo, ainda que, por muitos anos, se tenha optado por ignorá-la.

De todo modo, a Constituição brasileira de 1934 tratou de inserir dispositivo no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais que demonstrava o repúdio aos privilégios de raça. Gize-se, contudo, que o trecho foi suprimido das cartas de 1937 e 1946:

“Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas”.

Malgrado a Constituição de 1967 tenha sido outorgada já na vigência do Regime Civil-Militar e muitos dos direitos e garantias individuais nela contidos tenham sido suspensos pelo AI-5 no ano seguinte, o seu texto avança na preocupação com os resquícios da escravidão, criminalizando o preconceito de cunho racial:

“Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”.

Atualmente, a Constituição de 1988 afirma o repúdio ao racismo e à escravidão, direta e indiretamente, em vários momentos. No seu art. 1º, eleva a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil; no seu art. 3º elenca como objetivo nacional a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”; no art. 4º afirma que as suas relações internacionais serão regidas pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos e repúdio ao racismo; no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos garante que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” bem como que a “prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Ainda no ordenamento interno, o Código Penal, no seu art. 149, criminaliza a prática da escravidão, além de elencar o preconceito racial como causa de aumento da pena:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

.....
 § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

.....
 II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)”.

Ademais, no art. 140, §3º, encontra-se tipificado o crime de injúria racial, que se consuma através da utilização de “elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”, para causar ofensa a dignidade de outrem.

O crime de racismo está regulamentado na Lei 7.716/89, que se dedicou, exclusivamente, a definir os delitos resultantes de preconceito de raça e cor. Nela estão previstas penas que variam de um a cinco anos de reclusão para aqueles que, por exemplo, negarem emprego, impedirem acesso a cargo público ou obstarem promoção funcional, impedirem acesso a estabelecimento comercial de toda a monta, recusarem atendimento, bem como para quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Além disso, podemos citar ainda os Planos Nacionais de Direitos Humanos (PNDH) de 1996, 2002 e 2009, que elencam propostas de ações programáticas de governos em matéria de Direitos Humanos, prevendo diretrizes relativas à população negra e de combate ao racismo à desigualdade estrutural do Estado.

Por fim, ainda no plano do direito interno, cabe referir à Lei nº 12.288/10, que promulgou o Estatuto da Igualdade Racial; à Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), proposta por meio do Decreto nº 4.886 de 2003; à atuação da Fundação Cultural Palmares, criada pela Lei nº 7.668/88; e, ainda à

Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, criada pela Lei nº 10.678/03.

Já no plano internacional, o Brasil aderiu a uma série de convenções que condenam a prática da escravidão e dos preconceitos de raça e cor. Dentre elas, podemos destacar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, que nos traz o conceito legal de discriminação racial como sendo:

“toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

Outrossim, vale destacar também a Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbe a escravidão e veda a discriminação por motivo de raça e cor. Lembrando que, no âmbito da OEA, o Brasil ratificou a sua submissão à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que pode vir a ser denunciado e condenado por eventuais violações da Convenção em que incidir. Nesta linha, o Brasil também aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que no seu art. 7º, 1, alíneas “c” e “j”, considera a escravidão e o apartheid crimes contra a humanidade.

Destarte, embora o repúdio social e estatal à escravidão não tenha sido imediato, hodiernamente, resta claro, portanto, o comprometimento do Estado brasileiro com a não-repetição e com a erradicação dos resquícios da escravidão. Assim, não obstante ainda nos confrontemos com o anacronismo do passado de exceção, evidenciado pelo alto nível de desigualdade econômica, social e cultural existente entre as populações negra e branca do país, é possível afirmar que existe

hoje um compromisso, ao menos formal, do Estado com a superação das heranças de um escravismo que por três séculos se alçou ao patamar de modo de produção hegemônico na colônia.

Nesse contexto, a fim de materializar o comprometimento com a superação das mazelas do passado, o presente trabalho vem propor que os debates travados na última década acerca da transição do Regime Militar para a democracia sejam aproveitados para garantir a superação também da mentalidade escravocrata, através da utilização análoga dos mecanismos empregados para efetivar a justiça de transição. Assim sendo, passamos agora a enquadrar as propostas de ações programáticas concernentes à escravidão e a sua herança de desigualdade e preconceito nas dimensões de verdade, memória, justiça, reparação.

3.2 Dimensões da justiça transicional aplicadas à escravidão

Como vimos no primeiro capítulo, a execução de iniciativas de cunho transicional no cenário pós-conflito passou por dois estágios distintos de desenvolvimento. O primeiro deles, iniciado após o final da Segunda Guerra, caracterizou-se pela implementação de medidas de caráter essencialmente exógeno, punitivo e reformador. O segundo, típico da década de 80, pelo desenvolvimento de iniciativas endógenas, que priorizaram o caráter reparatório em detrimento do punitivo.

Frente a este quadro, começamos a caminhar em direção as diferentes dimensões da justiça de transição, que são categorias que condensam em si uma série de iniciativas com um objetivo específico comum. Essas dimensões de verdade, memória, justiça e reparação, já evidentes quando abordadas as diferenças entre as iniciativas de primeira e segunda fase, foram separadamente

analisadas em subcapítulos que se destinaram a explicar em que consistiam, quais seus fundamentos legais e como poderiam se materializar na realidade pós-conflito.

A partir de agora, resta-nos o dever de apontar quais os tipos de ações que podem efetivar algum grau de justiça em relação à transição do período escravista. Nesse sentido, vale pontuar que, diferentemente das iniciativas típicas da redemocratização, as medidas a serem tomadas com relação ao período escravocrata, findo há mais de um século, nos impõem a necessidade de lidar com sujeitos que não aqueles diretamente subjugados pelo período de exceção, mas sim com a população negra, que, independentemente de descender ou não de escravos africanos, em razão da cor da sua pele, estão, invariavelmente, fadadas a carregar o fardo de 300 anos de submissão e exclusão social.

Ressalte-se também que os subcapítulos a seguir não possuem a pretensão de formular política pública, mas sim de reafirmar, sob um novo viés, as políticas já existentes, uma vez que o objetivo desta monografia restringiu-se à demonstração da possibilidade teórica de nos voltarmos para a escravidão brasileira com o mesmo olhar e, conseqüentemente, empregando meios análogos à justiça transicional dos períodos de redemocratização modernos.

3.2.1 Direito negro à verdade

Consoante exposto, o direito à verdade nada mais é do que o direito de uma sociedade conhecer as versões não oficiais da história nos períodos de exceção, direito este consubstanciado na garantia constitucional de acesso à informação e publicidade dos documentos do Estado.

De fato, diferentemente do que ocorreu até o advento da lei de acesso à informação com relação à Ditadura Civil-Militar de 1964, os documentos oficiais do

Estado da época da escravidão nunca foram sigilosos e, atualmente, nesta seara, podemos contar ainda com uma vasta produção acadêmica e literária bastante crítica sobre o período escravista.

Contudo, como vimos no decorrer do capítulo II, a própria historiografia reproduziu durante muito tempo o discurso oficial de que o negro possuía uma maior docilidade quando comparado com os indígenas, levando a crer que não opunham qualquer resistência à feitorização, verdade esta que serviu para mascarar a motivação hedonista da opção pela mão-de-obra africana, que permitia a prática do tráfico triangular e o enriquecimento da Coroa, do Clero e dos senhores. A propagação dessa e de muitas outras falácias, ou então a ocultação dos episódios de resistência como a Revolução dos Alfaiates e a Revolta dos Malês, somente foi possível porque a maior parte dos relatos da época eram unilaterais, tendo sido registrados pelo Estado, pelos senhores e por uma sociedade mergulhada na mentalidade escravagista, onde o próprio ativismo abolicionista foi, até o fim do tráfico negreiro, incipiente.

Em verdade, não obstante a historiografia atual tenha se dedicado com afinco a desconstrução das verdades provindas exclusivamente da ótica vencedora, é inegável que a representação social do negro foi forjada com base no ideário escravagista, e que muito dos problemas inerentes a uma mentalidade que subjugava seres humanos, relegando-os ao status de coisa, perpetua-se até os dias atuais, com o agravante de que, passados mais de 100 anos da abolição, os atores sociais não conseguem estabelecer o nexos causal existente entre as atrocidades cometidas durante a escravidão e a desigualdade racial hodierna. O resultado disso é a construção de um estigma que atribui à cor da pele a responsabilidade pelo distanciamento das populações negra e branca, e não aos 300 anos em que violações de direitos humanos foram perpetradas por brancos contra negros, nem a ausência de políticas de inclusão e reconciliação no período pós-abolição.

Obviamente que, como anteriormente dito, essas versões da história são de modo geral, conhecidas da academia e da historiografia crítica, todavia, o problema da verdade negra no Brasil é o seu alcance limitado que não atinge a sociedade com a força necessária a desconstrução das versões oficiais e dos estigmas. Nesse sentido, nos parece que reformas no ensino básico e médio, na linha do proposto nos PNDHs, é uma das alternativas capazes de efetivamente provocar uma transformação da representação do negro na sociedade.

Em verdade, mesmo o ensino superior necessita ser reformado se pensarmos que é de lá que saem os profissionais que serão responsáveis pelo ensino nos níveis básico e médio, bem como que grande parte das Faculdades de História ainda não incluiu no seu currículo obrigatório a disciplina de História da África.

Ensinar história da África é reconhecer o direito à verdade à população descendente de escravos. A perspectiva do ensino da história nas escolas é ainda absolutamente eurocêntrica, o que corrobora para a exclusão do negro do cenário social, pois impossibilita que a criança negra visualize-se como membro integrante daquele tecido social e entenda a importância da participação dos seus antepassados na construção da nação em que ela vive. Para além disso, o fato de a história da África não receber a mesma atenção que a história do continente europeu apenas reforça os estereótipos de superioridade racial e reafirma a história oficial contada pelos vencedores.

De modo geral, as propostas de reformas de cunho educacional podem ser encontradas nos três Planos Nacionais de Direitos Humanos (PNDH), no Estatuto da Igualdade Racial e na Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Senão vejamos.

O PNDH I, consagra propostas de ações governamentais de curto, médio e longo prazo a serem implementadas em prol da população negra, e no que tange à temática da verdade, podemos destacar:

128. Criar banco de dados sobre a situação dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais da população negra na sociedade brasileira que oriente políticas afirmativas visando a promoção dessa comunidade.
129. Promover o mapeamento e tombamento dos sítios e documentos detentores de reminiscências históricas, bem como a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras.
130. Estimular que os livros didáticos enfatizem a história e as lutas do povo negro na construção do nosso país, eliminando estereótipos e discriminações.
131. Divulgar as Convenções Internacionais, os dispositivos da Constituição Federal e a legislação infra-constitucional que tratam do racismo.
132. Apoiar a produção e publicação de documentos que contribuam para a divulgação da legislação anti-discriminatória.

Gize-se que a divulgação da produção legislativa na área de proteção aos direitos humanos e, especificamente de combate as desigualdades raciais e às discriminações odiosas, bem como do texto da própria Constituição Federal podem constituir um importante mecanismo didático no estabelecimento da relação causa-efeito entre a escravidão e o atual cenário social de exclusão da população negra.

Já no PNDH II, pode-se destacar as seguintes ações no âmbito da efetivação do direito negro à verdade:

- “189. Apoiar o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, de que a escravidão e o tráfico transatlântico de escravos constituíram violações graves e sistemáticas dos direitos humanos, que hoje seriam consideradas crimes contra a humanidade.
190. Apoiar o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da marginalização econômica, social e política a que foram submetidos os afrodescendentes em decorrência da escravidão.
214. Apoiar o processo de revisão dos livros didáticos de modo a resgatar a história e a contribuição dos afrodescendentes para a construção da identidade nacional.
215. Promover um ensino fundado na tolerância, na paz e no respeito à diferença, que contemple a diversidade cultural do país, incluindo o ensino sobre cultura e história dos afrodescendentes”.

Por sua vez, as contribuições do PNDH III na diretriz de combate as desigualdades estruturais, reafirmaram as ações programáticas constantes dos PNDH anteriores.

Outrossim, no sentido do aqui defendido, podemos ressaltar também a alteração operada pela Lei nº 10.639/03 que, modificando o art. 1º da Lei nº 9.394/96, estabeleceu a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

PAR 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

PAR 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras".

Em 2010 contou-se também a com a criação do Estatuto da Igualdade Racial que, no capítulo destinado à educação, reafirmou a necessidade de se incluir nos ensinos básico e médio, bem como na formação profissional dos professores, conteúdos referentes à história geral da África e à trajetória do negro no Brasil:

"Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira [...]”.

Por fim, podemos ainda mencionar a elaboração da PNPIR, consoante Decreto nº 4886 de 2003, que elenca dentre os seus objetivos específicos a:

“Defesa de direitos

- Afirmação do caráter pluriétnico da sociedade brasileira.

Reavaliação do papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional.

Reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros. - Implantação de currículo escolar que reflita a pluralidade racial brasileira, nos termos da Lei 10.639/2003”.

3.2.2 Direito negro à memória

O direito à memória compreende iniciativas que visem ao estabelecimento de um sentimento coletivo de reprovação dos atos cometidos durante um período

traumático, especialmente através da criação de espaços públicos (físicos, simbólicos ou cronológicos), para que a sociedade com um todo possa prestar homenagens àqueles que resistiram, com o reconhecimento do papel operado pelos oprimidos, em um exercício que possibilite à nação voltar seus olhos para o passado e reafirmar sua escolha por um futuro distinto, com a segurança de que ele não se repetirá.

No caso da escravidão brasileira, a exemplo do que é feito em relação à Ditadura Civil-Militar, reivindicam-se espaços cronológicos, através, por exemplo, da criação de um feriado nacional em homenagem aos milhões de negros que foram submetidos pela máquina escravista, da nacionalização do feriado do dia da consciência negra, bem como do aniversário da abolição. Em termos de espaços simbólicos, podemos citar a renomeação de ruas, salas, escolas em homenagem aos heróis negros e abolicionistas. No caso dos espaços físicos, pode-se pensar na transformação de locais paradigmáticos⁵² na história do negro no Brasil em memoriais.

Os PNDHs de 1996, 2002 e 2009 também sugerem inúmeras iniciativas de ações governamentais que podem vir a ser tomadas para garantir o direito à memória da população negra. Relativamente ao PNDH I, podemos destacar as seguintes propostas:

“128. Promover o mapeamento e tombamento dos sítios e documentos detentores de reminiscências históricas, bem como a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras.

⁵² O parque Farroupilha em Porto Alegre serviu de cenário ao movimento pela libertação dos escravos, tanto é que o nome “redenção” advém justamente do sentimento de conquista da liberdade pelos cativos. Nesse sentido, a mudança oficial do nome do parque é um exemplo de política de memória, assim como a construção de monumentos que lembrem a sua vinculação histórica com a abolição.

133. Propor projeto de lei, visando a regulamentação dos art. 215, 216 e 242 da Constituição Federal.
134. Estimular que os livros didáticos enfatizem a história e as lutas do povo negro na construção do nosso país, eliminando estereótipos e discriminações.
135. Incentivar ações que contribuam para a preservação da memória e fomento à produção cultural da comunidade negra no Brasil.

Por sua vez, o PNDH II também se dedicou a elaboração de ações programáticas em prol da memória da população afrodescendente, senão vejamos:

- “189. Apoiar o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, de que a escravidão e o tráfico transatlântico de escravos constituíram violações graves e sistemáticas dos direitos humanos, que hoje seriam consideradas crimes contra a humanidade.
190. Apoiar o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da marginalização econômica, social e política a que foram submetidos os afrodescendentes em decorrência da escravidão.
202. Incentivar ações que contribuam para a preservação da memória e fomento à produção cultural da comunidade afrodescendente no Brasil.
203. Promover o mapeamento e tombamento dos sítios e documentos detentores de reminiscências históricas, bem como a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras.
212. Propor projeto de lei regulamentando os artigos 215, 216 e 242 da Constituição Federal, que dizem respeito ao exercício dos direitos culturais e à constituição do patrimônio cultural brasileiro.
214. Apoiar o processo de revisão dos livros didáticos de modo a resgatar a história e a contribuição dos afrodescendentes para a construção da identidade nacional.
215. Promover um ensino fundado na tolerância, na paz e no respeito à diferença, que contemple a diversidade cultural do país, incluindo o ensino sobre cultura e história dos afrodescendentes.
216. Apoiar o fortalecimento da Fundação Cultural Palmares – FCP, assegurando os meios para o desempenho de suas atividades”.

Ainda, o PNDH III previu as seguintes proposições no âmbito da diretriz de combate as desigualdades estruturais:

“h) Fomentar programas de valorização do patrimônio cultural das populações negras.

i) Assegurar o resgate da memória das populações negras, mediante a publicação da história de resistência e resgate de tradições das populações das diásporas”.

Além dos PNDHs, é imperioso o reconhecimento da atuação da Fundação Cultural Palmares, criada pela Lei nº 7.668, de 22.08.88, com o objetivo de “promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira”, a quem, consoante o art. 2º da aludida lei, cabe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à integração cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação”.

Outrossim, também no âmbito da memória podemos incluir as propostas educacionais exploradas no subcapítulo relativo ao direito à verdade, especialmente as atinentes à obrigatoriedade do ensino da história da África e dos africanos, com a valorização da luta dos negros no Brasil, da cultura negra brasileira e da importância do negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política da nação, nas escolas de ensino básico e médio.

Ademais, o Estatuto da Igualdade Racial, além de dedicar um capítulo à educação, também destina um capítulo específico à cultura, com o fito de promover a valorização do povo negro através da preservação da sua memória cultural:

“Da Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais”.

Outra questão relevantíssima em debate dentro do movimento negro diz respeito ao livre exercício de culto⁵³ das religiões afroreferenciadas. Não são poucos os relatos de intervenções policiais nos terreiros durante a realização dos rituais, nem de perseguição de pais e mães de santo, consoante nos informa o documento Brasil sem racismo (p. 10):

⁵³ Nesse sentido, vide decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690, onde se reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que inseriu dispositivo que excetuava o Código Estadual de Proteção, determinando que os sacrifícios de animais realizados em rituais litúrgicos das religiões de matriz africana não infringiriam o código. O Tribunal, consoante voto do seu Relator, Araken de Assis, entendeu pela preponderância do direito fundamental da liberdade de crença e culto.

“Fenômeno semelhante acontece com a prática de religiões de matrizes africanas, tradicionalmente denegadas e submetidas durante décadas à repressão policial. Notícias de invasão de terreiros e prisão de seus adeptos enchem as páginas dos jornais na primeira metade do século XX e, até pouco tempo atrás, representavam o cotidiano de pais e mães de santo. Ainda assim, religiões como o candomblé, a umbanda e suas variações jamais deixaram de constituir importante elemento para garantia da dignidade da população negra. Podem ser consideradas como um dos baluartes da resistência, que garantiu a continuidade da visão de mundo e o florescimento do orgulho de sua origem africana. É importante que a intolerância religiosa, assim como os preconceitos e estereótipos que estigmatizam as religiões de matrizes africanas, entre outras religiões, seja punida, dando cumprimento ao preceito constitucional que assegura a liberdade de culto”.

O Estatuto da Igualdade Racial também se dedica exclusivamente à temática, estabelecendo que:

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de

internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Por fim, merece ainda menção, consoante fizemos no subcapítulo anterior, a PNPIR, que elenca dentre os seus objetivos específicos:

Defesa de direitos

- Afirmação do caráter pluriétnico da sociedade brasileira.

Reavaliação do papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional.

Reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros. - Implantação de currículo escolar que reflita a pluralidade racial brasileira, nos termos da Lei 10.639/2003.

- Tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade de suas terras.

3.2.3 Direito negro à justiça

O direito à Justiça consiste, basicamente, na investigação, julgamento e punição daqueles que praticaram crimes de toda a monta contra a população civil.

Inserir o direito à justiça no contexto da escravidão é, sem dúvida, a tarefa mais difícil dentre as três outras dimensões. Isso porque não há que se falar em investigação, julgamento e punição dos senhores de engenho, dos capitães do mato, dos feitores e do próprio Estado, à época conivente com as violações sistemáticas de direitos humanos.

Contudo, a impossibilidade jurídica de garantir a responsabilização daqueles que durante o período escravista praticaram crimes de toda a ordem contra a população cativa, não significa que não se possa garantir aos negros de hoje o direito à justiça.

Na esteira do conceito de estado de exceção enquanto ausência de direito, podemos trabalhar, por exemplo, com o pressuposto de que as favelas brasileiras representam espaços anômicos dentro do estado de direito, de modo que a sua população, que se encontra afastada do epicentro da proteção estatal, não encontra guarida no ordenamento jurídico. Isso se deve, sobretudo, a aludida condição de matabilidade, que se comprova cotidianamente através da (ausência de) reação da sociedade frente às notícias diárias de homicídios de jovens negros que foram considerados suspeitos pela polícia. Perceba-se que, quando a mídia noticia o cometimento de um crime brutal contra um “cidadão de bem” ficamos sensibilizados e horrorizados com tamanha crueldade e injustiça. Porém, quando um traficante é executado pela polícia nos morros a sociedade comemora a morte de mais um bandido.

A própria nomenclatura “bandido” e “traficante” já contém em si uma estratégia desumanizadora. Luiz Eduardo Soares no livro *Cabeça de Porco* (2005, p. 95) lembra, por exemplo, que em uma manhã despertou com o telefonema de um repórter que desejava saber sua opinião sobre a “morte do bandido Escadinha”, sem qualquer tipo de solenidade na transmissão da notícia do assassinato de um ser humano. Contudo, Luiz Eduardo nos rememora que quem morrera não era um homem, mas sim um bandido: o traficante Escadinha. Segundo o autor (2005, p. 96)

“a insensibilidade oficial apontava mais uma das suas: ali estava o embrulho, no açougue midiático. A vítima empacotada como cúmplice de seu sacrifício. E despachada para a primeira gaveta do esquecimento nacional”.

A naturalidade com que se encara a morte despropositada e injustificada de um ser humano e a ausência de clamor social por justiça são sintomas da existência de uma ânsia por higienização e expurgação de determinados atores sociais que, de acordo com a criminologia crítica, confundem-se com os escravos de outrora.

No processo de “realocação” da senzala para o que hoje conhecemos como favela, os libertos foram despejados por seus senhores e, desde aquela época, relegados a posições subalternas, que permanecem exercendo, vitalícia e hereditariamente no cenário atual.

O contexto pós-abolição desse transplante da “senzala/casa-grande” para as “favelas/centros urbanos” pode ser percebido através da análise da recepção do positivismo criminológico no Brasil. Um de seus principais expoentes, o médico Nina Rodrigues, sintetizou em sua produção científica a real preocupação da sociedade na época, consubstanciada na dúvida sobre como conter os libertos e a miscigenação da população, em nome da pureza da raça branca. Para Nina, somente os negros e índios eram capazes de atos bárbaros, motivo pelo qual precisavam ser proporcionalmente neutralizados. Assim, a pena deveria corresponder à escala evolutiva desses indivíduos, e, portanto, seria sempre superior para os negros.

De certa forma esta lógica positivista de Nina perpetua-se, adaptada, até os dias atuais, afinal o sistema carcerário evidencia a clara preferência pela aplicação da resposta penal para uma cor e uma classe em detrimento daqueles que cometem crimes de colarinho branco. A diferença de tratamento, certamente não reside no crime, mas sim no estereótipo de crime que a sociedade condena moralmente, estereótipo este que já vem sendo construído e fixado desde o século XVI.

Em verdade, essa desigualdade também encontra razão de ser uma necessidade egoísta de construção de bodes expiatórios que permitam aos “cidadãos de bem” expurgar-se de todos os “pecados”, com base no que criam uma espécie de conduta padrão “correta” que, logicamente, serve ao intuito de excluir determinados indivíduos, vomitando-os (sociedade bulímica), de forma a mantê-los eternamente distantes. O *apartheid* social propaga-se assim, alimentado pela dicotomização, que, por sua vez, vivifica um espírito de coletividade restrita: as pessoas se unem na segregação para que seja possível neutralizar do “outro”. Esse é o mecanismo da defesa social, que através da acentuação, e, no caso da escravidão, da reafirmação das diferenças consegue construir um muro entre os indivíduos.

E é exatamente para executar o mecanismo de defesa social que a polícia acaba largando mão de excessos, prática cotidiana durante a ditadura, mas que se perpetua até os dias atuais sem encontrar oposição do estado ou da própria sociedade. Porém, em certo sentido, a polícia também acaba se aproximando da comunidade e sofrendo com o *double bind*: aquela sociedade que exige ações mais duras é a mesma que demonstra indignação com a violência policial. Esse é o preço por fazer o “serviço sujo” pelo qual a sociedade anseia, mas que com o qual não quer arcar.

Contudo, a polícia brasileira ainda recebe formação ideológica com base na doutrina de segurança nacional, sincretizando escravidão, democracia e ditadura dentro de um espaço em que qualquer decisão em prol do aumento da intensidade do punitivismo é decisiva para determinar a letalidade dos conflitos. Nesse sentido, entendemos que a punição dos crimes cometidos pelos policiais nas zonas anômicas é o primeiro passo para a concretização do direito negro à justiça, além de se apresentar como mecanismo de garantia de não-repetição.

Para além da questão criminológica, podemos ainda vislumbrar elementos atinentes ao direito à justiça no PNDH I:

- 136. Revogar normas discriminatórias ainda existentes na legislação infra-constitucional.
- 137. Aperfeiçoar as normas de combate à discriminação contra a população negra
- 143. Adotar o princípio da criminalização da prática do racismo, nos Códigos Penal e de Processo Penal.

No PNDH II:

- 206. Examinar a viabilidade de alterar o artigo 61 do Código Penal brasileiro, de modo a incluir entre as circunstâncias agravantes na aplicação das penas o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e formas correlatas de intolerância.
- 207. Propor medidas destinadas a fortalecer o papel do Ministério Público na promoção e proteção dos direitos e interesses das vítimas de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

No âmbito internacional o Brasil se submete ainda a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, onde escravidão e apartheid são considerados crimes contra a humanidade, podendo ser julgado caso incida em qualquer um deles.

3.2.4 Direito negro à reparação

Consoante o exposto no ponto 1.3.4, o direito à reparação consiste no dever de fazer cessar o ato ilícito causador de uma violação ao ordenamento jurídico interno e/ou externo, na tentativa de reestabelecer o *status quo* anterior à violação, ou, na impossibilidade de fazê-lo, ao menos diminuir os seus efeitos.

Essa reparação pode assumir diversas facetas, a depender do conceito a qual será associada (restituição, compensação, reabilitação e satisfação e garantias de

não-repetição). Além do mais, as medidas restitórias, compensatórias, satisfativas e reabilitadoras no campo da reparação podem ser efetivadas tanto através de prestações materiais quanto de prestações simbólicas.

Atualmente, as políticas implementadas no campo das ações afirmativas são bons exemplos de iniciativas de cunho reparatório, especialmente aliado ao conceito de restituição de direitos solapados durante o período de exceção escravista. Conforme Celi Santos (1998, p. 44):

“Ações afirmativas são todas as práticas positivas, com vistas a promover a proteção dos excluídos e dos desamparados, as mudanças comportamentais arraigadas por culturas ultrapassadas, o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, bem como os demais direitos inscritos na Constituição Federal de 1988, cuja efetividade destas ações será realizada pelo Estado em parceria com a sociedade civil”.

As ações afirmativas encerram assim discriminações positivas, diferentes das discriminações odiosas. Dados os seus objetivos, são toleradas pelo ordenamento jurídico, pois possibilitam a sociedade atingir um maior grau de equidade, encerrando o conceito de igualdade material enquanto o tratamento desigual dos desiguais, na proporção de suas diferenças.

Em suma, ações afirmativas representam um mecanismo de intervenção no *status quo* que pretende, através de ações concretas, corrigir uma disparidade de cunho histórico, permitindo uma equiparação jurídica, política e social no tratamento dos atores sociais. Para Guimarães (2002, p. 70), as ações afirmativas são as únicas políticas raciais que visam reparar erros do passado.

Nos PNDHs I, II e III podemos encontrar diversos exemplos de ações afirmativas de caráter eminentemente reparatório. Senão vejamos:

136. Inclusão do quesito "cor" em todos e quaisquer sistemas de informação e registro sobre a população e bancos de dados públicos.

137. Estimular a presença dos grupos étnicos que compõem a nossa população em propagandas institucionais contratadas pelos órgãos da administração direta e indireta e por empresas estatais do Governo Federal.
138. Apoiar a definição de ações de valorização para a população negra e com políticas públicas.
139. Apoiar as ações da iniciativa privada que realizem discriminação positiva.
140. Desenvolver ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta.
141. Formular políticas compensatórias que promovam social e economicamente a comunidade negra”. (grifo nosso).

No PNDH II:

189. Apoiar o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, de que a escravidão e o tráfico transatlântico de escravos constituíram violações graves e sistemáticas dos direitos humanos, que hoje seriam consideradas crimes contra a humanidade.
190. Apoiar o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da marginalização econômica, social e política a que foram submetidos os afrodescendentes em decorrência da escravidão.
191. Adotar, no âmbito da União, e estimular a adoção, pelos estados e municípios, de medidas de caráter compensatório que visem à eliminação da discriminação racial e à promoção da igualdade de oportunidades, tais como: ampliação do acesso dos afrodescendentes às universidades públicas, aos cursos profissionalizantes, às áreas de tecnologia de ponta, aos cargos e empregos públicos, inclusive cargos em comissão, de forma proporcional a sua representação no conjunto da sociedade brasileira.
193. Estudar a viabilidade da criação de fundos de reparação social destinados a financiar políticas de ação afirmativa e de promoção da igualdade de oportunidades.
194. Apoiar as ações da iniciativa privada no campo da discriminação positiva e da promoção da diversidade no ambiente de trabalho.
196. Estimular a criação e o funcionamento de programas de assistência e orientação jurídica para ampliar o acesso dos afrodescendentes à justiça.
204. Estimular a presença proporcional dos grupos raciais que compõem a população brasileira em propagandas institucionais contratadas pelos órgãos da administração direta e indireta e por empresas estatais.
205. Incentivar o diálogo com entidades de classe e agentes de publicidade visando ao convencimento desses setores quanto à necessidade de que as peças publicitárias reflitam adequadamente a composição racial da sociedade brasileira e evitem o uso de estereótipos depreciativos.
214. Apoiar o processo de revisão dos livros didáticos de modo a resgatar a história e a contribuição dos afrodescendentes para a construção da identidade nacional.

215. Promover um ensino fundado na tolerância, na paz e no respeito à diferença, que contemple a diversidade cultural do país, incluindo o ensino sobre cultura e história dos afrodescendentes.

Por sua vez, o Estatuto da Igualdade Racial, dispõe no seu art. 4º que:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

.....
VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Outrossim, a PNPIR alça as ações afirmativas ao patamar de objetivos específicos, uma vez que através delas se pretende a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade raciais direta ou indireta, mediante a geração de oportunidades.

Mas, talvez, o exemplo de política de ação afirmativa mais conhecido e também mais criticado no Brasil, diga respeito à reserva de vagas no ensino superior e em concursos públicos para os candidatos autodeclarados negros. As críticas fundamentam-se nos mais diversos argumentos, e rejeitam as ações afirmativas por afirmá-las estigmatizantes e racialistas, por supostamente afirmarem a inferioridade

intelectual do negro e a existência de uma comunidade negra no Brasil, ignorando a “miscigenação”.

Mas, conforme aponta Guimarães (2002, p. 70), a justificativa moral para o repúdio das ações afirmativas, a exemplo das cotas raciais:

“parece assentar-se sobre a ausência, entre nós, de sentimento de responsabilidade ou de culpa pelo passado, o que inviabiliza qualquer argumento de reparação. Ademais, a cena política brasileira mostra também uma ausência de sentimento de responsabilidade com o presente e com a pobreza: políticas afirmativas que visem beneficiar a população carente são igualmente combatidas em nome da competição por mérito ou da excelência acadêmica”.

O STF, no julgamento da ADPF nº 186, proposta pelo Democratas no intuito de discutir a constitucionalidade das cotas na Universidade de Brasília, decidiu, à unanimidade, pela improcedência da ação. De acordo com o voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, fica claro o caráter reparatório das ações afirmativas, enquanto medidas temporárias que visam promover a igualdade material, necessária em cenários onde a história tratou de promover uma disparidade entre categorias da sociedade:

“Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares”.

Obviamente que muitos daqueles se opõe frontalmente a ideia de políticas afirmativas pretende, em verdade, a manutenção dos seus privilégios de classe. Contudo, nos parece que também falta informação sobre a rela essência e

motivação desse tipo de ação. É curioso observar que muitos entendem pertinentes as políticas afirmativas implementadas nos Estados Unidos, mas quando passamos a tratar da sociedade brasileira não conseguem visualizar o nexó histórico com a escravidão. Isso sem dúvida nos remete ao mito da democracia racial que faz o Brasil não conseguir admitir o seu racismo e, em consequência, negar qualquer medida que, a fim de repará-lo, acabe demonstrando a sua existência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo do presente trabalho nos ativemos à análise minuciosa do conceito de justiça de transição, para o que nos debruçamos sobre os conceitos de *justiça e transição* e trouxemos uma série de outros conceitos que vem sendo formulados pelos estudiosos ao longo da segunda metade do século XX. Da análise desses conceitos tentamos extrair um novo, mais amplo na sua zona de abrangência, a fim de que servisse ao propósito do trabalho em questão, frente ao que, chegamos ao seguinte apanhado:

[...] justiça de transição pode ser caracterizada como um *conjunto de ações* necessárias às sociedades que encerraram um *período traumático de violações de direitos humanos*, operadas por regimes de exceção, guerras civis e conflitos internos, e pretendem o *estabelecimento de um presente e de um futuro distintos*, com a consolidação de um novo paradigma social através de *políticas empreendidas nos mais diversos campos* – e, portanto, não exclusivamente no jurídico –, como memória, verdade, justiça, reparação e reformas institucionais, implementadas a fim de fazer *conhecer o passado* e, principalmente, de fazer com que o repúdio às práticas típicas desse passado garantam a *não-repetição*, de forma a eliminar os resquícios do período traumático sem descolar o passado do presente, mas demarcando a ruptura com o *status quo ante*.

Em um segundo momento, nos dedicamos à análise sobre a origem das políticas transicionais, apresentando as classificações de Huntington e Teitel a fim de demarcar a evolução da justiça de transição no tempo. Através desse exercício de conjugação entre as ondas de democratizações e recessões visualizadas por Huntington e as fases da justiça transicional para Teitel, pudemos perceber que a aplicação prática de políticas visando o cenário pós-conflito passou por dois estágios distintos de desenvolvimento. O primeiro deles, iniciado após o final da Segunda Guerra, caracterizou-se por medidas essencialmente exógenas, punitivas e reformadoras. O segundo, típico da década de 80, pelo desenvolvimento de

iniciativas endógenas, deixando de lado o punitivismo e desenvolvendo um maior caráter reparatório.

Frente a esse cenário passamos à tratar das diferentes dimensões da justiça de transição, que são categorias que condensam em si uma série de iniciativas que possuem um objetivo comum. Essas dimensões já haviam ficado evidentes quando abordamos as diferenças entre as medidas da primeira e segunda fase: verdade e memória, justiça, reparação e reformas institucionais. Em linhas gerais, explicamos em que consistia cada uma delas, qual o seu fundamento legal e quais os exemplos de ações que poderiam efetivá-la dentre aqueles que foram ou não executados pelo Brasil em relação à Ditadura Civil-Militar de 1964.

No segundo capítulo nos ativemos a demonstrar que o estado de exceção escravista merece a guarida da justiça transicional. Para isso, primeiramente desenvolvemos, em linhas gerais, um dos referenciais teóricos do trabalho: o conceito de estado de exceção proposto por Agamben, que o define como sendo um espaço de anomia, ausência de direito, em contraposição ao difundido conceito de que seria uma exceção legal inserida no ordenamento jurídico para, em determinados casos, assegurar a execução da lei. Depois disso nos dedicamos a traçar um panorama histórico acerca do instituto da escravidão no mundo, para, no subcapítulo seguinte, demonstrarmos que a escravidão que se desenvolveu no Brasil entre 1530 e 1888 não encontrava precedente na história da humanidade.

O capítulo II também se dedicou a caracterização mais detida de dois elementos que, em si, não só podem como devem ser tomados em conta quando da execução de qualquer política que se justifique com base nos danos causados pelo período de escravidão: o genocídio da população negra e a resistência que essa opôs a feitorização. Estes elementos, quando analisados, nos conduzem a percepção de que, ao passo que podem servir como elementos comparativos com outros períodos históricos, estes sim objeto de políticas transicionais, eles também se transplantaram para a realidade atual, colocando-se como problema a ser

resolvido ou por meio do esquecimento e da admissão da sua condição de matabilidade, ou, quem sabe, por mecanismos atuais de resolução de conflitos.

Assim, ao demonstramos a realidade de violações que se iniciava ainda na África, e que conduzia o escravo africano a um pequeno período de sobrevivência em terras brasileiras, onde era submetido a tratamento desumano, sendo impossibilitado, pela própria condição do trabalho a que era submetido de constituir família e se reproduzir, sem que o senhor ou o Estado tivessem qualquer preocupação com a sua morte prematura, levando o Brasil a importação de algo em torno de 10 milhões de negros africanos que aqui desembarcaram fadados a morte, metaforicamente cumprindo a lenda africana de que viriam para a América para ser devorados pelo homem branco.

Como consequência lógica das atrocidades cometidas contra si, os escravos resistiram como puderam. A forma mais contundente de resistência foi, sem dúvida, o quilombamento, forma original encontrada pelo negro brasileiro de resgatar a sua humanidade. A resistência do quilombo, conforme visto, tinha um caráter eminentemente político, tanto é que, mesmo fora do engenho, o negro continuou se preocupando em libertar os escravos que continuavam subjugados, demonstrando de forma clara o paralelo entre as organizações comunitárias quilombolas e a resistência armada à ditadura.

Todo esse processo de resgate histórico do instituto da escravidão é imprescindível para nos conectar com o nosso passado de exceção e, assim, confirmar a nossa hipótese de que o período escravagista, pelas suas características e projeção hodierna, merece ser incluído na agenda política do estado e, segundo tentamos demonstrar, poderia receber o tratamento destinado a períodos de exceção pela justiça de transição.

Em verdade, quando pensamos as dimensões estudadas no capítulo I, não podemos deixar de reconhecer que algumas das iniciativas políticas que tivemos até o momento, já possuem um caráter eminentemente transicional, consoante

analisado no capítulo III, onde, além de se comprovar que a escravidão se encaixa no conceito moderno de justiça de transição, tratamos de enquadrar as políticas públicas nas dimensões de verdade, memória, justiça e reparação.

Nesse sentido, quando pensamos as ações afirmativas implementadas no ensino superior público, por exemplo, nos parece claro o seu viés reparatório, uma vez que tenta corrigir uma disparidade de condições advinda de um passado que não poderia redundar em outra coisa, senão em exclusão social. Todavia, a implementação de políticas dessa monta sem a preocupação com a execução de ações que possibilitem atingirmos também as dimensões de verdade, memória, justiça e reformas institucionais redundam exatamente no problema que vimos enfrentando quanto à incompreensão dessas medidas e o que é pior, de contestação da sua necessidade.

Embora difícil, dada à escassez de documentos, ainda pairam no ar uma série de mitos históricos relacionados à escravidão, tal qual o da “docilidade” do africano. À essa verdade oficial precisamos contrapor uma alternativa, colocando-a em disputa no cenário político-democrático. O ensino da história, essencialmente eurocêntrico, exclui do currículo obrigatório de grande parte das Instituições de Ensino Superior a disciplina de história da África. Nas escolas esta disciplina também, conseqüentemente, não é repassada aos alunos, estabelecendo uma desigualdade na disputa pela verdade.

No âmbito da memória, não é difícil pensar em uma série de espaços físicos, simbólicos e temporais que reafirmem a importância do negro na construção do tecido social brasileiro.

Quanto ao direito à justiça, obviamente que não trataremos aqui da punição dos perpetradores de crimes de lesa-humanidade contra os escravos, pela própria impossibilidade jurídica de executá-la, mas cabe no mínimo a reflexão acerca da atual criminalização da população negra e da atuação das polícias nas periferias. Assim, nos parece que o julgamento das polícias pelos homicídios e abusos

cotidianamente praticados nas favelas é uma das formas que podemos encontrar de efetivar esse direito à justiça nos dias atuais.

Por fim, quanto às reformas institucionais, se coloca o mesmo paradoxo posto em relação à justiça de transição: não de serem feitas para que se possa tomar iniciativas em relação as demais dimensões e também não de ser efetivadas naturalmente pela execução de políticas de memória, verdade e justiça.

Obviamente que este apanhado é meramente exemplificativo, uma vez que o tema renderia outro trabalho e o objetivo do presente se restringiu a demonstração da possibilidade teórica de se empregar os mecanismos de justiça transicional no caso da escravidão brasileira.

Destarte, importa ainda ressaltar talvez maior importância na nossa proposta, que é justamente o de conectar historicamente a escravidão ao contexto hodierno do negro na sociedade brasileira. A comparação com a Ditadura Civil-Militar, encontra-se aqui ligada à necessidade de garantir a não-repetição. E a realidade nos mostra que nem a escravidão nem as violações sistemáticas de direitos humanos contra a população negra cessaram, daí a possibilidade de empreender hoje soluções pra questão escravocrata. Nesse sentido, entendendo que, quando da abolição houve um completo descaso do Estado para com o contingente escravo, relegando-o a um futuro de anomia, de matabilidade, nos parece imprescindível que nos voltemos para a radicalidade do problema posto.

Logo, as políticas de transição devem vir para a escravidão no sentido de estabelecer um recomeço, direito que foi usurpado da população negra. O passado, por mais repugnante, não pode – nem deve – ser apagado. O esquecimento implica necessariamente em um retrocesso, o que significa admitir que estaremos fadados a repetir, insistentemente, os mesmos erros, na negação de aprender com eles. Recomeçar, por sua vez, significa que o início não se dará no começo, mas sim do ponto onde se parou, e nos brinda com a oportunidade de consertar (reparar) o que

for necessário e dali, avançar, garantindo a não repetição, pois como nos alerta Anthony Pereira (2010, fl. 237), “o que não ficou resolvido retorna sempre”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; As Caravanas da Anistia: um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça**, nº 02, pp. 112-149.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALBUQUERQUE, Flávia. Reparação aos crimes da ditadura no Brasil ainda não é suficiente. **Portal EBC**, 29 jun. 2009. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/arquivo/node/372070>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 19 dez. 2013.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 19 dez. 2013.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 19 dez. 2013.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 19 dez. 2013.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 19 dez. 2013.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 20 de outubro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 19 dez. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.140, de 04 de dezembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.559, de 13 novembro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.559, de 13 novembro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. Lei n. 12.598, de 12 novembro de 2011. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 21 de dez. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. (1996), **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça.

BRASIL. Ministério da Justiça. (2002), **Programa Nacional de Direitos Humanos II**. Brasília: Ministério da Justiça.

BRASIL. Ministério da Justiça. (2009), **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: Ministério da Justiça.

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e à Verdade**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. O Direito à verdade no regime republicano. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 dez. 2004. Opinião. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=3475>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

_____. Lá houve Punição. **Carta Capital**, 18 mai. 2013. Política. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/politica/la-houve-punicao>>. Acesso em: 18 out. 2013.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: **Revista de Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2009, n.1, p. 320-351.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo: introdução à criminologia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2002.

ECO, Umberto. A lição de Umberto Eco contra o fascismo eterno. **Carta Maior**, 19 nov. 2009. Política. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/A-licao-de-Umberto-Eco-contra-o-fascismo-eterno%0d%0a/4/15330>>. Acesso em: 06 dez. 2013.

FLORIANO, Fábio Balestro. **O papel das comissões de anistia na justiça de transição na América Latina**. 2009. 78 f. Monografia. Bacharelado (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

FONSECA, Luíz Gonzaga. **História de Oliveira**. Edição Centenário, 1961.

FONSECA JÚNIOR, Eduardo. **Zumbi dos Palmares: A História do Brasil que não foi contada**. Rio de Janeiro: Yorubana do Brasil Editora, 2000.

FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. 3ª ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1991.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN Flávia. **O Sistema Interamericanos de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Fundação de apoio a Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNTIGTON, Samuel. **The Third Wave – democratization and the late twentieth century**. University of Oklahoma Press: Oklahoma, 1993.

LENZA, PEDRO. **Direito Constitucional Esquemático**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Patrícia da Costa. **Genealogia de um processo: Justiça de Transição no Brasil e a Reinterpretação da Lei de Anistia na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153**. 2011. 69 f. Monografia. Bacharelado (Graduação em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

MAESTRI, Mário. **Breve história da escravidão**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

NEQUETE, Lenine. **O Escravo na Jurisprudência Brasileira: Magistratura & Ideologia no 2º reinado**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça, 1988.

Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra a República Federativa do Brasil**.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

Secretaria Nacional de Combate ao Racismo do Partido dos Trabalhadores. **Brasil sem racismo**. 2005. Disponível em:
<<http://www.fpabramo.org.br/uploads/brasilsemracismo.pdf>>

SANTOS, Celi. **A face oculta dos preconceitos de raça e cor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (coords.). **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Fórum, 2010. Disponível em <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>>

SOARES, Luiz Eduardo; BILL, MV; Athayde, Celso. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

SOUSA, Jessie Jane Viera de. **Memória e esquecimento: artimanhas da História**. 2006. Palestra realizada em Brasília em 02 set. 2006, durante o I Congresso Ibero-

americano de Educação em Direitos Humanos. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/dados/textos/a_pdf/jessie_jane_memoria_historia.pdf>.
Acesso em: 22 nov. 2013.

SOUZA, Angelita Matos. **Estado de Exceção**. Revista Espaço Acadêmico nº 112, set. 2010.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice**. Oxford University Press, 2000. Disponível em:
<http://books.google.com.br/books?id=irSiMmUQXKEC&pg=PR3&source=gbs_selected_pages&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>

_____. Fazer justiça e pensar medidas de justiça num contexto de fluxo político é olhar para o passado mas também para o futuro – Ruti G. Teitel responde Marcelo D. Torelly. *In Revista de Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n.º 03, jan.-jun. 2010, pp. 27-39.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça Transicional e o Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. 2010. 355 f. Dissertação. (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em
<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010_MarceloDalmasTorelly.pdf>

ZYL, Paul Van. **Promoting Transitional Justice in Post-Conflict Societies**. In: *Security Governance in Post-Conflict Peacebuilding*, editado por A. Bryden and H. Hanggi. Geneva: Geneva Centre for the Democratic Control of Armed Forces, 2005.